



CAMPUS DE JACAREZINHO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM
CIÊNCIA JURÍDICA



LEONARDO PASCHOALINI PAIVA

**IMPLICAÇÕES SOBRE TRANSPARÊNCIA E REPUTAÇÃO
JUDICIAL NO ÂMBITO DAS TRANSMISSÕES DE
JULGAMENTOS NAS SUPREMAS CORTES DO BRASIL E
MÉXICO**

Jacarezinho/PR

2022



**CAMPUS DE JACAREZINHO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM
CIÊNCIA JURÍDICA**



FUNÇÃO POLÍTICA DO DIREITO E TEORIAS DA CONSTITUIÇÃO

LEONARDO PASCHOALINI PAIVA

**IMPLICAÇÕES SOBRE TRANSPARÊNCIA E REPUTAÇÃO
JUDICIAL NO ÂMBITO DAS TRANSMISSÕES DE
JULGAMENTOS NAS SUPREMAS CORTES DO BRASIL E
MÉXICO**

Dissertação para a obtenção do título de Mestre do Programa de Pós-graduação em Ciência Jurídica (Área de Concentração: Teorias da Justiça: Justiça e Exclusão), do Centro de Ciências Sociais Aplicadas da UENP/Campus de Jacarezinho. Orientador: Professor Dr. Jairo Néia Lima.

Jacarezinho/PR

2022

Ficha catalográfica elaborada pelo autor, através do
Programa de Geração Automática do Sistema de Bibliotecas da UENP

P169i PAIVA, Leonardo Paschoalini
Implicações sobre transparência e reputação
judicial no âmbito das transmissões de julgamentos
nas Supremas Cortes do Brasil e México / Leonardo
Paschoalini PAIVA; orientador Jairo Néia LIMA -
Jacarezinho, 2022.
133 p.

Dissertação (Mestrado Acadêmico Direito) -
Universidade Estadual do Norte do Paraná, Centro de
Ciências Sociais Aplicadas, Programa de Pós-Graduação
em Ciência Jurídica, 2022.

1. Canais judiciais. 2. Direito constitucional
comparado. 3. Jurisdição constitucional. 4.
Teledifusão judicial. I. LIMA, Jairo Néia, orient.
II. Título.

LEONARDO PASCHOALINI PAIVA

**IMPLICAÇÕES SOBRE TRANSPARÊNCIA E REPUTAÇÃO
JUDICIAL NO ÂMBITO DAS TRANSMISSÕES DE
JULGAMENTOS NAS SUPREMAS CORTES DO BRASIL E
MÉXICO**

Esta dissertação foi julgada adequada para a obtenção do Título de Mestre em Direito e aprovada em sua forma final pela Banca examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Estadual do Norte do Paraná – PPGD/UENP.

Banca Examinadora:

Presidente:

Dr. Jairo Néia Lima - UENP

Membro:

Dra. Luma Poletti Dutra - UFMT

Membro:

Dr. Rubens Eduardo Glezer – FGV/SP

Jacarezinho/Paraná.

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Rosângela Maria Paschoalini Paiva e Carlos Antônio Paiva, pais e professores dedicados, primeira fonte de inspiração, sempre amorosos e que acreditaram em mim quando eu mesmo não acreditei. Se um dia eu conseguir ser a metade do profissional que vocês são, terei feito um excelente trabalho.

À Universidade Estadual do Norte do Paraná e, especialmente, ao Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica (PPGCJ-UENP) e a Linha de Pesquisa II: Função Política do Direito e Teorias da Constituição, onde diversas aulas e eventos possibilitaram o enriquecimento dos estudos e conhecimento.

À Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), pela bolsa fornecida desde o início de 2021, o que possibilitou dedicação à elaboração da presente pesquisa.

Ao meu orientador Jairo Lima, por toda orientação, atenção, colaboração, conselhos, revisões e principalmente paciência. Um pesquisador e professor que é uma inspiração para qualquer um que se inicia na pesquisa. Fui um orientando extremamente privilegiado por ter a experiência de um profissional com um conhecimento tão vasto que faz com que qualquer conversa seja tanto uma aula como um conselho. Jairo é o responsável por ensinar com muita seriedade e dedicação, tanto na pesquisa como na docência, o que possibilitou transformações na minha perspectiva. Obrigado, Prof. Jairo por fazer seu melhor e incentivar seus orientandos diariamente.

Ao Laboratório de Pesquisa em Teorias Constitucionais e Políticas (CPOL/LAB), que foi de suma importância, contribuindo com obras e ensinamentos que integram essa pesquisa.

Aos amigos e amigas que fiz ao longo da caminhada acadêmica e que sem eles, nada disso seria possível. Obrigado por cada conselho, leitura, conversa, bronca e incentivo. Não existem palavras para expressar a gratidão de ter encontrado amizades tão sinceras e produtivas no meio acadêmico. Obrigado: Aimê Araújo Loma, Matheus Conde Pires, Vinny Pellegrino, Beatriz Tavares Fernandes dos Santos, Lucas Alves Evangelista, Matheus Gomes Camacho, Paula Alves Zanoto, Giovana Frazon, Gabriel Teixeira Santos, Lucas Nogueira, Rafael Bulgakov Klock Rodrigues e Matheus Belló Moraes.

PAIVA, Leonardo Paschoalini. **Implicações sobre transparência e reputação judicial no âmbito das transmissões de julgamentos nas Supremas Cortes do Brasil e México.**

Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) – Universidade Estadual do Norte do Paraná/UENP, Jacarezinho/PR, 2022. 133 p.

RESUMO

A pesquisa, por meio de uma abordagem comparativa entre o órgão de cúpula do Poder Judiciário do Brasil e do México, teve como objetivo a elaboração de uma interpretação crítica acerca das transmissões dos julgamentos realizados pelos canais judiciais existentes no âmbito do Supremo Tribunal Federal e da *Suprema Corte de Justicia de la Nación*. A pesquisa centrou-se na abordagem comparativa em dois países da América Latina que possuem sistemas normativos semelhantes, levando em consideração suas peculiaridades de cunho histórico, social e cultural. Portanto, a abordagem jurídica se faz em correlação com uma perspectiva interdisciplinar, pois ainda que o foco seja no Direito, foi indispensável para o desenvolvimento dessa pesquisa a utilização do conhecimento relativo à Ciência Política, História e Teorias da Comunicação. Ao investigar a prática das transmissões feitas pelas Cortes brasileira e mexicana, abre-se a seguinte pergunta: quais as possíveis implicações acerca da transparência institucional e da reputação judicial no âmbito das transmissões de julgamentos nas Supremas Cortes do Brasil e do México? Ao partir da hipótese de que tais transmissões colaboram para com a transparência institucional e reputação das Cortes e do Judiciário como um todo no contexto democrático brasileiro e mexicano, sabe-se que tais ferramentas também possuem disfunções que podem ser prejudiciais à institucionalidade que devem ser consideradas. Utiliza-se o método de abordagem hipotético-dedutivo, uma vez que ao partir de determinada hipótese, busca-se testar sua falseabilidade ao longo das construções teóricas desenvolvidas no decorrer da pesquisa. Ainda, utiliza-se da metodologia comparativa culturalista diferencial, com o objetivo de realizar uma comparação que leve em conta as questões relativas à institucionalidade brasileira e mexicana, ao mesmo tempo em que partindo de semelhanças, busca determinar as diferenças em relação aos objetos comparados. Para tanto, foi realizada pesquisa bibliográfica de obras de relevância no que tange a jurisdição constitucional, bem como teses e dissertações que contribuíram para a temática desenvolvida. Houve, ainda, a pesquisa documental acerca dos sistemas normativos comparados, bem como de disciplinas que podem contribuir de modo interdisciplinar para com a pesquisa centrada na esfera jurídica. A conclusão da pesquisa demonstra que a transparência existente nas Cortes do Brasil e do México é menor do que se imaginava inicialmente e que devido à postura dos magistrados, a exposição derivada das transmissões pode gerar impactos negativos ao Judiciário e a Corte como um todo. Foi possível demonstrar também que as transmissões se encontram inseridas em um nível informacional, não sendo possível classificá-las como comunicação pública advinda do Poder Judiciário. Ainda, tem-se que não há a prática de *accountability* no âmbito das transmissões de ambos os países. Por fim, conclui-se que apesar das problemáticas em relação às transmissões, essas constituem uma mudança de paradigma no comportamento das Supremas Cortes em relação ao resto das dinâmicas sociais, buscando se fazerem presentes no contexto das sociedades conectadas contemporâneas.

Palavras-chave: Canais Judiciais; Direito Constitucional Comparado; Jurisdição Constitucional; Teledifusão Judicial.

PAIVA, Leonardo Paschoalini. **Implications for transparency and judicial reputation in the context of trial broadcasts in the Supreme Courts of Brazil and Mexico**. Dissertation. (Master's Degree in Legal Science) - State University of Northern Paraná – UENP, Jacarezinho//PR, 2022. 133 p.

ABSTRACT

The research, by means of a comparative approach between the highest body of the Judiciary in Brazil and Mexico, aimed at elaborating a critical interpretation of the broadcasts of judgments made by the judicial channels existing in the scope of the Supreme Federal Court and the Supreme Court of Justice of the Nation. The research focused on the comparative approach in two Latin American countries that have similar regulatory systems, taking into account their historical, social, and cultural peculiarities. Therefore, the legal approach is made in correlation with an interdisciplinary perspective, because even though the focus is on Law, the use of knowledge related to Political Science, History, and Communication Theories was indispensable for the development of this research. By investigating the practice of broadcasts made by the Brazilian and Mexican Supreme Courts, the following question is raised: what are the possible implications concerning institutional transparency and judicial reputation within the scope of broadcasts of trials in the Brazilian and Mexican Supreme Courts? Starting from the hypothesis that such transmissions collaborate with institutional transparency and the reputation of the Cortes and the Judiciary as a whole in the Brazilian and Mexican democratic context, it is assumed that these tools also have dysfunctions that can be harmful to institutionality that must be considered. The hypothetical-deductive approach is used, since by starting from a certain hypothesis, we seek to test its falsifiability throughout the theoretical constructions developed during the research. Furthermore, the differential culturalist comparative methodology is used, with the objective of making a comparison that takes into account the issues related to the Brazilian and Mexican institutionality, at the same time that, starting from similarities, it seeks to determine the differences in relation to the compared objects. To this end, a bibliographical survey was conducted of works of relevance in relation to constitutional jurisdiction, as well as theses and dissertations that contributed to the theme developed. There was also documentary research about the compared normative systems, as well as about disciplines that can contribute in an interdisciplinary way to the research focused on the legal sphere. The conclusion of the research shows that the transparency existing in the Courts of Brazil and Mexico is less than initially thought, and that due to the posture of the magistrates, the exposure derived from the transmissions can generate negative impacts to the Judiciary and the Court as a whole. It was also possible to demonstrate that the transmissions are inserted in an informational level, not being possible to classify them as public communication coming from the Judiciary. Furthermore, there is no accountability practice in the broadcasts of both countries. Finally, we conclude that, despite the problems in relation to broadcasts, these constitute a paradigm shift in the behavior of the Supreme Courts in relation to the rest of the social dynamics, seeking to be present and seen in the context of contemporary connected societies.

Keywords: Comparative Constitutional Law; Constitutional Jurisdiction; Judicial Channels; Judicial Reputation; Judicial Broadcasting.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
1. CONSIDERAÇÕES ACERCA DO MÉTODO	13
2. A TRANSIÇÃO PARA A DEMOCRACIA NO BRASIL E NO MÉXICO.....	23
2.1 O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO REGIME MILITAR	24
2.2 <i>A SUPREMA CORTE DE JUSTICIA DE LA NACIÓN</i> SOB A HEGEMONIA DO PARTIDO REVOLUCIONÁRIO INSTITUCIONAL	32
2.3 O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA TRANSIÇÃO PARA A DEMOCRACIA: A ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE DE 1987-1988.....	38
2.4 A REFORMA JUDICIAL NO MÉXICO E O FIM DA HEGEMONIA DO PARTIDO REVOLUCIONÁRIO INSTITUCIONAL	44
2.5 CONCLUSÕES DO CAPÍTULO.....	50
3. LEGITIMIDADE E REPUTAÇÃO JUDICIAL DAS CORTES NO CONTEXTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO E MEXICANO.....	53
3.1 O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA DEMOCRACIA BRASILEIRA: CENTRALIDADE POLÍTICA E PROTAGONISMO	54
3.2 OS MEIOS DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAIS DA CORTE: A TV JUSTIÇA E A MANUTENÇÃO DA REPUTAÇÃO	68
3.3 <i>A SUPREMA CORTE DE JUSTICIA DE LA NACIÓN</i> APÓS O PRI: O COMEÇO DA ABERTURA DEMOCRÁTICA NO MÉXICO.....	78
3.4 <i>A SUPREMA CORTE DE JUSTICIA DE LA NACIÓN</i> E <i>A JUSTICIA TV</i> : CONSTRUÇÃO ESTRATÉGICA DE LEGITIMIDADE	83
3.5 CONCLUSÕES DO CAPÍTULO.....	90
4. COMUNICAÇÃO PÚBLICA: TRANSPARÊNCIA, <i>ACCOUNTABILITY</i> E DIMENSÃO COMUNICACIONAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DA <i>SUPREMA CORTE DE JUSTICIA DE LA NACIÓN</i>	92
4.1 TRANSPARÊNCIA INSTITUCIONAL: ENTRE A PUBLICIDADE E O ESPETÁCULO	92
4.2 POSSIBILIDADES DE <i>ACCOUNTABILITY</i> NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E NA <i>SUPREMA CORTE DE JUSTICIA DE LA NACIÓN</i>	101
4.3 DA COMUNICAÇÃO PÚBLICA E MANUTENÇÃO INSTITUCIONAL	109
4.4 CONCLUSÕES DO CAPÍTULO.....	114
CONCLUSÕES FINAIS.....	117
REFERÊNCIAS.....	123

INTRODUÇÃO

O Poder Judiciário, bem como as Supremas Cortes dos países que compõe a América Latina, possuem dificuldades em se consolidar como um órgão autônomo e independente dentro de suas democracias constitucionais liberais. Isso se dá pelo fato de que as Supremas Cortes mantinham uma posição tradicionalmente distante da sociedade a qual pertenciam, protegidas pela autoridade que detinham de maneira discreta.

Entretanto, o passado recente dos países da América Latina demonstra que a autoridade que dispunham era sujeita às vontades do Poder Executivo, pois até que a denominada “terceira onda de redemocratização” atingisse o continente americano, imperava na América Latina a multiplicidade de governos autoritários que utilizavam do Poder Judiciário e das Supremas Cortes de forma discricionária, a fim de construir uma aparente legalidade institucional.

Com o fim dos regimes autoritários ao longo da década de 1970 até meados dos anos 2000, os países que compõe a América Latina se voltaram para o modelo democrático de governo, tanto por meio de Assembleias Constituintes, momento no qual foram instituídas novas Constituições, como por meio das reformas institucionais, que tinham como objetivo a adequação da arquitetura institucional preexistente para um novo regime.

No entanto, ainda que houvesse o surgimento de novas Constituições e de drásticas reformas, a transição do regime autoritário para o regime democrático se trata de um processo dilatado no tempo, devido à necessidade da reorganização das estruturas institucionais e do próprio corpo social para se adequar àquilo que buscar ser estabelecido. É nesse ínterim que o Poder Judiciário e as Supremas Cortes encontram dificuldades.

É em virtude da memória social do passado recente, onde o Poder Judiciário e as Supremas Cortes agiam pelos direcionamentos dados pelo Poder Executivo, e mantinham uma distância desinteressada da população que persiste, no período de sedimentação do regime democrático nos países da América Latina, uma resistência da sociedade perante a autonomia e legitimidade do Poder Judiciário.

A legitimidade das Supremas Cortes diante da sociedade civil se torna um elemento crucial para o exercício autônomo de suas funções e necessária deferência de seus atos dentro de um regime democrático. Para tanto existia a necessária reformulação da sua imagem frente

à opinião pública, por meio de abordagens estratégicas enquanto se utilizava de ferramentas novas capazes de efetivamente aproximar o Poder Judiciário do povo.

Nesse sentido, ao perceber os avanços tecnológicos e a popularização da tecnologia de comunicação e transmissão na esfera pública, o Supremo Tribunal Federal (STF) em um primeiro momento, seguido pela Corte mexicana, a *Suprema Corte de Justicia de la Nación* (SCJN), identificando que as dinâmicas sociais começam a ser permeadas por novos processos comunicacionais, buscam aplicar tais ferramentas à prática judicial e passam a transmitir as suas sessões plenárias.

Dessa forma, a presente pesquisa busca apresentar por meio da seguinte pergunta: quais as potenciais implicações das transmissões das decisões feitas pelo plenário das Supremas Cortes brasileira e mexicana em relação à construção da reputação judicial e aos mecanismos de transparência democrática?

Ao buscar responder tal questionamento, a pesquisa tem como objetivo demonstrar que as Cortes do Brasil e do México se utilizam de ferramentas para se comunicarem com o público, momento em que adquirem determinada transparência institucional e passam a construir sua reputação pela visibilidade gerada pelas transmissões. Contudo, existem certos impasses relacionados à própria exposição dos membros da Corte que vão além da função de transparência e publicidade dos atos judiciais, os quais também foram explorados na presente dissertação.

Desse modo, esta pesquisa se divide em 4 (quatro) capítulos distintos. O primeiro capítulo trata de uma introdução metodológica, feita com o intuito de ajustar a leitura dessa pesquisa de acordo com a metodologia que foi utilizada ao longo dos demais capítulos. Ao abordar a metodologia comparativa culturalista diferencial desenvolvida por Pierre Legrand, o primeiro capítulo teve como objetivo diferenciar a metodologia comparativa aqui utilizada daquela que é a versão majoritariamente realizada no campo jurídico (de cunho positivista). Ao longo desse capítulo inicial faz-se possível encontrar a justificativa do motivo de comparar o Supremo Tribunal Federal e a *Suprema Corte de Justicia de la Nación*, bem como a forma que a comparação será executada nos demais capítulos.

No segundo capítulo, ao iniciar a comparação guiada pela vertente culturalista, buscou-se retomar a atuação e situação das Cortes brasileira e mexicana dentro de seus regimes autoritários, ao desenvolver, ali, a postura institucional à época e sua relação com o Poder Executivo. Este segundo capítulo termina no período de transição de regimes, no

período que antecede a Assembleia Nacional Constituinte no Brasil e as reformas institucionais no Poder Judiciário no México.

Já no terceiro capítulo, a presente pesquisa teve como objetivo abordar o período de redemocratização tanto no Brasil como no México pela perspectiva de suas Supremas Cortes, com enfoque nas estratégias utilizadas por essas, que visavam a reformulação da sua imagem pública com a finalidade de reassegurar sua legitimidade no regime democrático e se aproximar da população. Nesse capítulo se desenvolvem os aspectos relacionados às transmissões realizadas pelas duas Supremas Cortes, bem como seus respectivos canais judiciais: a TV Justiça e a *Justicia TV*.

No quarto capítulo, o objetivo é compreender a dimensão da comunicação pública que as duas Cortes estabeleceram no começo dos regimes democráticos brasileiro e mexicano, assim como, abordar a profundidade dos elementos que compõe a transmissão das decisões pelo STF e pela SCJN, como a transparência e a possibilidade de *accountability*, ao passo que busca relacionar tais componentes de acordo com as realidades de cada Corte.

Vale ressaltar que a presente pesquisa detém afinidade com a área de concentração do Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica da Universidade Estadual do Norte do Paraná (PPGCJ-UENP): “Teorias da Justiça: Justiça e exclusão”, visto que, quanto aos países da América Latina (entre esses, Brasil e México), o Poder Judiciário e principalmente as Supremas Cortes ocuparam um papel importante na proteção das garantias fundamentais e direito das minorias após a retomada dos governos democráticos, impedindo que avanços tirânicos tomassem força, o que permite a manutenção do equilíbrio de toda a arquitetura institucional.

No que tange à linha de pesquisa “Função Política do Direito e Teorias da Constituição” a presente pesquisa se encontra alinhada, dada à abordagem feita entre as semelhanças e diferenças de dois países da América Latina que possuem um histórico recente de governos autoritários e adentraram o modelo democrático com a popularidade e confiança do Poder Judiciário em déficit, o qual por sua vez se utiliza de instrumentos que colaboram para a construção da reputação judicial, que acaba por auxiliar na autonomia do Poder Judiciário com a sociedade civil e os demais poderes da República.

Por fim, a presente dissertação se desenvolve por meio de pesquisa bibliográfica, de texto de autores referência na temática, tanto em relação ao que diz respeito à institucionalidade jurídica brasileira como mexicana, fazendo uso do procedimento

comparativo, com ênfase na abordagem culturalista diferencial, à medida que se utiliza de documentos oficiais relativos ao Supremo Tribunal Federal e a *Suprema Corte de Justicia de la Nación*.

1. CONSIDERAÇÕES ACERCA DO MÉTODO

Esse segmento da presente pesquisa tem por finalidade aclarar a perspectiva da abordagem comparativa utilizada, considerando as características da comparação e o seu significado, que visa articular as formas pelas quais seu uso pode contribuir para uma melhor exploração do objeto.

Isso posto, durante todo o processo de elaboração do trabalho, entendeu-se o Direito Comparado como uma disciplina autônoma e produto das ciências jurídicas modernas, tendo sua gênese proveniente do primeiro Congresso Mundial do Direito Comparado em Paris no ano de 1900 (PEGORARO; RINELLA, 2021, p. 7). A partir desse evento, o Direito Comparado se espalha entre os diversos âmbitos do conhecimento jurídico ao longo dos anos.

Como disciplina autônoma, existe a necessidade da devida preocupação com os aspectos relativos à teoria e epistemologia comparativa, momento em que se faz necessário considerar as diferentes abordagens possíveis que são apenas praticáveis pelo método comparativo. Sendo assim, as considerações metodológicas do presente trabalho têm em vista realizar de forma descritiva um panorama da metodologia comparativa utilizada e sua relação com o objeto e com o problema de pesquisa, sintetizado na seguinte pergunta: quais as possíveis implicações das transmissões das decisões feitas pelo plenário do Supremo Tribunal Federal e pela *Suprema Corte de Justicia de la Nación* em relação à construção da reputação judicial e aos mecanismos de transparência democrática?

Ao ter em consideração que o objeto e a pergunta da presente pesquisa se posicionam em torno de estudos do Direito Constitucional e da Ciência Política, vale ressaltar que a metodologia comparativa, no que diz respeito à comparação no âmbito do Direito Constitucional, encontrou-se em um primeiro momento, dificuldades em se adequar tendo em vista a origem e dimensão normativa do Direito Constitucional.

Inicialmente, a esfera do Direito Constitucional se posicionou contrária à metodologia comparativa, visto que a comparação entre ordens constitucionais diferentes – produtos diretos da soberania estatal (TEIXEIRA, 2020, p. 313, tradução livre)¹ – não parecia possuir alguma utilidade para o campo.

¹ “(...) su origen estatal y su dimensión normativa hicieron que el derecho constitucional fuera refractario a la comparación entre órdenes constitucionales, sobre todo porque su referente básico, es decir, la Constitución, es un producto directo de la soberanía estatal.” (TEIXEIRA, 2020, p. 313).

Ao passo que a metodologia comparativa se distanciava da comparação meramente normativa e dava espaço para a necessária interdisciplinaridade que envolve o ramo do Direito Comparado, a disciplina do Direito Constitucional Comparado se mostrou aberta a novos entendimentos relacionados não tão somente ao texto Constitucional, mas também às instituições do Estado, como o Poder Judiciário, as relações entre os poderes, às decisões e noções jurisprudenciais que proporcionaram melhor recepção da metodologia comparativa. Assim, Lucio Pegoraro e Angelo Rinella entendem que:

Seja aceitando, seja refutando as concepções substancialistas de “Constituição”, quem estuda as Constituições sob a perspectiva comparada as associa não raramente ao estudo do constitucionalismo ou, em verdade, das doutrinas liberais que reivindicam uma Constituição liberal nos séculos XVIII e XIX. Demais disso: os comparatistas estudam, a título de direito constitucional comparado, além das doutrinas constitucionais inspiradoras, também a história dos vários sistemas e, muitas vezes, o contexto socioeconômico. O adjetivo “constitucional”, se associado a “direito”, tem então, um sentido ainda mais amplo que poderia decorrer unicamente do substantivo “Constituição”. Finalmente, direito constitucional comparado é uma variável de “comparar”. (PEGORARO; RINELLA, 2021, p. 3-4).

Em vista disso, e no que diz respeito a presente pesquisa, a interdisciplinaridade relativa ao contexto histórico, político e social se faz presente ao se utilizar do método comparativo culturalista diferencial elaborado por Pierre Legrand (2018). Portanto, faz-se necessário em um primeiro momento, a compreensão das ideias centrais da referida metodologia, as quais se estruturam da seguinte forma; i) crítica à visão positivista do Direito e adoção da perspectiva culturalista e interdisciplinar; ii) crítica ao paradigma da autoridade e adoção do paradigma da alteridade; iii) crítica ao projeto de similaridade e adoção da “análise diferencial das juriculturas”; iv) crítica à crença na objetividade e reconhecimento da incidência das pré-compreensões no trabalho do comparatista.

Pierre Legrand é professor de Direito Comparado na *Sorbonne Université* em Paris e, ainda que sua metodologia se posicione contra o método comparativo majoritariamente utilizado (o positivista), “o centro de referência para os estudiosos do direito comparado é a França, onde se observa este filão de investigações jurídicas com destacados propósitos práticos” (PEGORARO; RINELLA, 2021, p.11).

Assim sendo, para Pierre Legrand em “Como Ler o Direito Estrangeiro” (2018), o viés positivista dominante de encarar o Direito que concede as normas jurídicas imperativas vigentes sem nenhuma preocupação para com aquilo que se encontra detrás dos textos normativo subestima a investigação jurídica a partir do prisma de outros saberes, impedindo o

comparatista de entender o Direito posto como ele é, uma vez que o “porque” dos objetos a serem investigados residem no campo da tradição e da cultura, distantes da normatividade celebrada pela perspectiva positivista:

Na minha opinião, o passo mais importante que o comparatista deve dar a esse respeito é o de rejeitar o ponto de vista positivista e hipomnésico segundo o qual a ideia de “Direito” estaria limitada somente aos textos que são normativamente imperativos. De um modo clássico – e, sob o meu ponto de vista, eminentemente criticável – os comparatistas da obediência positivista, largamente majoritários (em particular sob a influência alemã), destacaram em suas pesquisas somente as leis e decisões jurisprudenciais que consideravam relevantes. Depois de terem realizado essa etapa identificatória, eles consideram que o essencial já estava feito. (...). Mas o comparatista constatará e apreciará mais a diferença se ele aceitar abordar o Direito enquanto integrante de uma cultura, ou seja, a partir do momento em que ele se mostrar disposto a substituir a ideia (limitada, estreita) de “Direito (positivo)” por aquela (aberta, ampla) de *juriscultura* (LEGRAND, 2018, p. 64-65).

Sob a perspectiva de Pierre Legrand, as leis, códigos, normas e jurisprudências foram elaboradas em determinadas circunscrições regionais e culturais, sendo o Direito a expressão normativa da cultura de determinado povo. Logo, é possível entender que não existe um Direito universal e totalizante, mas sim várias culturas normativas ou “Direitos”, que não possuem nenhuma similaridade e nenhum fundo histórico comum que precise ser invocado (LEGRAND, 2021, p. 60-61).

Em vista disso, Legrand entende que o Direito é resultado de tudo aquilo que se encontra absorvido pelo conceito de cultura; desde a construção histórica, a formação social, a língua de determinado povo, as influências externas, entre outros fatores, residem na própria construção e caracterização do Direito:

Falando concretamente, eu acredito ser útil poder falar que o Direito existe como cultura, que o Direito é assombrado pela cultura, a fim de transmitir de maneira abreviada a dinâmica entre Direito e mundo – aquilo que os positivistas estão propensos a considerar como “o detrito infeccioso do mundo” – através da mediação do traço. (...) Nesse aspecto, portanto, eu assumo a perspectiva de que a cultura não é primariamente um objeto a ser discutido por uma disciplina especializada como “estudos culturais” ou antropologia, mas o idioma construído em termos do qual a problematização do Direito deve se materializar. Consequentemente, não quer dizer que eu estou buscando o cultural de um domínio fora do Direito e trazendo-o para dentro do Direito, mas que defendo a afirmação de que a cultura não é separável do Direito, que ela constitui um aspecto irredutível do Direito. De novo, proponho que o Direito existe *como* cultura. Ao formular essa afirmação, eu permaneço ciente do quão fortemente os positivistas defendem a perspectiva de que se deve abordar o Direito apenas como aquilo que é (juridicamente) vinculante – uma compreensão tautológica do ‘jurídico’ que, apesar de seu vigor político, permanece senão, uma interpretação e que, enquanto tal, não pode impedir outras interpretações (LEGRAND, 2021, p. 109-110).

Vale ressaltar que as críticas feitas por Pierre Legrand à perspectiva essencialmente positivista do Direito Comparado têm como principal alvo a popularizada obra dos comparatistas alemães Konrad Zweigert e Hein Kötz intitulada *An Introduction to Comparative Law* (1998). Obra que é referência no direito comparado internacional, na qual se entende que a principal preocupação do comparativista é a exaltação das similaridades encontradas entre os objetos jurídicos comparados, de modo que as diferenças são silenciadas e ignoradas em prol da construção teórica de um sentido de justiça único², o que Pierre Legrand categoriza como sendo uma “presunção de semelhanças” (*praesumptio similitudinis*).

Considerando o contexto da América Latina, por exemplo, é possível notar pesquisas que abordam a formação de um direito “comum supranacional”, com feições constitucionais cujos fundamentos e valores sejam partilhados por um conjunto de Estados (TEBAR; ALVES, 2021, p. 521). Essa noção advém da perspectiva positivista elaborada por Zweigert e Kötz, que declaram a imaterialidade das diferenças entre Direitos e proclamam a existência de um sentido de justiça unitário (LEGRAND, 2021, p. 79).

Evidencia-se com essa popularização um movimento que Pierre Legrand identifica como sendo uma “autossemantização especulativa” que objetiva, efetivamente, a desapropriação da estranheza presente no Direito estrangeiro em um movimento que esse qualifica como sendo fruto de um investimento ideológico ou teimosia dissimulada por parte do comparativista (LEGRAND, 2003, p. 247, tradução livre)³. Diante disso, a ideia de uma construção normativa universal semelhante a todos em diferentes espaços e tempos se encontra longe de ser uma afirmação meramente desinteressada, pois “o universalismo é sempre o ‘universalismo’ de alguém” (LEGRAND, 2021, p. 158).

Assim, o método concebido por Legrand não consiste somente no estudo comparativo de cunho positivista no seu sentido estrito (códigos, normas, leis, decisões e jurisprudências), ainda que se inicie e seja guiado por tal – por se tratar de uma pesquisa eminentemente jurídica – seu método comparativo culturalista diferencial vai além, o que permite a necessária interdisciplinaridade ao passo que posiciona o comparatista como

² Konrad Zweigert e Hein Kötz (1998) entendem que invariavelmente o comparativista ao realizar a comparação perceberá que diferentes sistemas jurídicos chegam a soluções semelhantes.

³ “This kind of dissembling, this brand of speculative auto-semanticization whereby sameness is equated with thought about sameness, effectively aiming to dispossess the other-in-the-law of his strangeness, readily prompts one to ask whether comparatists who make an ideological investment in sameness believe in their myths, whether they are being tenaciously delusional or stubbornly disingenuous” (LEGRAND, 2003, p. 247).

observador posicionado em determinado momento e tempo o que viabiliza a compreensão de aspectos culturais por trás do objeto jurídico-normativo comparado.

Sendo assim, Pierre Legrand estrutura sua segunda crítica de modo que ao invés da metodologia comparativa se pautar pela autoridade de seu próprio Direito para julgar e interpretar o Direito estrangeiro, o trabalho daquele que compara deveria ser guiado pela “ética da comparação”; esta, estruturada em dois pontos fundamentais para o autor que são: i) o reconhecimento e ii) o respeito (LEGRAND, 2018, p. 93), já que, somente por meio desses pontos, pode-se efetivamente estruturar uma análise diferencial que se dá em nome do Direito estrangeiro.

Acerca do reconhecimento, este elemento se estrutura quando o “eu” do comparatista que intervém no Direito estrangeiro entende que existe um Direito para além do seu, um outro que pode lhe ser estranho. Já o respeito se trata do comparatista entender que o Direito além do seu próprio (o Direito estrangeiro) pode trazer, em alguma medida, certa estranheza, mas ainda deve ser avaliado como um conjunto de normas válidas, posto que “cada Direito permanece sendo a expressão de escolhas feitas por seres humanos em nome de certos valores” (LEGRAND, 2018, p. 83) e que tal expressão jurídica não pode ser objeto de análises valorativas de “melhor” ou “pior”, justamente por não existir um “Direito erigido à condição de referencial” (LEGRAND, 2018, p. 83) perante os demais.

Ao mesmo tempo em que este ponto, se estrutura, para o autor da metodologia que guia a presente pesquisa, a crítica feita ao projeto de similaridade e sua adoção da análise diferencial das jurisculturas. A crítica se dá de modo a enfrentar a prática hegemônica dos comparatistas de buscar e celebrar as semelhanças, ao passo que as diferenças são apagadas em diferentes sistemas jurídicos, reforçando uma presunção de semelhança que entende ser uma concepção equivocada no trato metodológico-comparativo e, conseqüentemente, colabora para a obstrução da interpretação comparativa que ressalte as singularidades dos países comparados.

Por conseguinte, Pierre Legrand se coloca na contramão da perspectiva hegemônica ao adotar a análise diferencial das jurisculturas, na qual existe o reconhecimento da diversidade de singularidades dos sistemas jurídicos, que são feitos por meio do uso da ética da comparação e promovendo o reconhecimento e respeito da multiplicidade de Direitos estrangeiros existentes.

Sendo assim, respeitar e reconhecer o Direito estrangeiro são elementos que compreendem o trabalho do comparatista de ouvir o outro Direito, enquanto se desprende de uma perspectiva essencialmente positivista. O que permite o devido espaço para a necessária interdisciplinaridade e singularidade, ao sugerir, por meio dessa metodologia, que a dinâmica entre o Direito próprio e o Direito estrangeiro possa superar o antagonismo, e que a diferença não precisa ser entendida como divisa (LEGRAND, 2021, p. 186).

O último ponto de crítica elaborado por Pierre Legrand consiste na crítica à crença na objetividade e reconhecimento das preconcepções do comparatista em seu trabalho. Tal ideia de Legrand parte de uma concepção hermenêutica do Direito, da qual entende inexistir objetividade na atividade de descrever o Direito estrangeiro, uma vez que é impossível separar o indivíduo que compara da sua realidade cultural, enquanto tem em vista analisar objetivamente outro sistema jurídico.

Mesmo que a presente pesquisa se guie pela objetividade quanto ao objeto, tema e linha de pesquisa que se encontra inserida, bem como o respeito às normas de escrita acadêmicas consoantes com a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), a objetividade plena perante o objeto comparado, se faz impossível para o comparatista que entende se encontrar situado em determinado lugar e tempo, vez que se torna difícil pensar em qualquer coisa mais suscetível a esses dois elementos do que o próprio Direito (LEGRAND, 2021, p. 108).

Consequentemente, para Legrand torna-se impraticável a construção de uma pesquisa comparativa sem qualquer tipo de preconceito ou preconcepção, uma vez que a pesquisa em Direito comparada guiada pelo seu método se dá de forma situada cujo autor carrega consigo sua própria formação jurídica, sua cultura, e seu momento histórico vivido em determinado espaço geográfico e tempo:

Para pretender alcançar algo que pudesse se assemelhar à “objetividade”, seria necessário que o jurista brasileiro pudesse – como dizê-lo? – “sobrevoar” as questões estudadas. Mas tal visão de sobrevoos não é possível, porque o jurista brasileiro é “situado”, como se diz na Antropologia ou na Filosofia, isto é, ele vive em um espaço e em uma época determinados.” (...) O que eu quero mostrar aqui é que, na linha de chegada, cada jurista entregará inevitavelmente uma leitura do Direito que será claramente influenciada por sua situação própria, que será “situada” (isto é, que será orientada por todo um conjunto de circunstâncias pessoais ou institucionais e escolhas interpretativas, sendo que algumas delas não serão sequer verdadeiramente conscientes). A natureza objetiva de tais estudos é obviamente inexistente. E como toda pesquisa é desenvolvida dessa maneira (sempre há pesquisadores envolvidos, cada um com sua vivência, sua experiência, sua situação, cada um fazendo suas escolhas, realizando suas avaliações, tomando suas decisões),

a objetividade não tem nada a ver com qualquer pesquisa jurídica que seja. (LEGRAND, 2018, p. 36-37).

Dado isso, afirmar a possibilidade de uma abordagem estritamente subjetiva implicaria em afirmar também que o comparatista é autônomo e livre para produzir sua interpretação e análises como melhor lhe atrair, fazendo com que sua pesquisa se exceda com o mero fruto de suas escolhas. Entretanto, tal afirmação não se mantém dado o fato do comparativista não se encontrar livre ao se utilizar de tal método.

Na concepção de Pierre Legrand – que exemplifica sua justificativa por meio do exemplo do jurista brasileiro – existem estruturas de controles denominadas por esse como “amarras” (LEGRAND, 2018, p. 44) que impossibilitam a liberdade plena do comparatista na elaboração de suas análises. Uma dessas amarras – e a que se faz mais presente – trata-se da linguagem, da qual o comparatista/jurista já se encontra imerso e a ela pertence, partindo de construções identitárias pré-concebidas da realidade:

Há, portanto, um fenômeno de condicionamento linguístico que intervém, o que significa que o lusófono não é livre: ele deve ver o mundo de uma forma binária, porque para ele tudo é feminino ou masculino, já que a língua portuguesa decidiu assim (a língua inglesa, por sua vez, organiza o mundo de maneira diferente e não há feminino nem masculino em inglês. Nesse tocante a língua alemã concebe o mundo de forma ainda mais diferente, segundo um modelo ternário: feminino, masculino e neutro) (LEGRAND, 2018, p. 44).

O que Pierre Legrand demonstra em relação a linguagem enquanto estrutura de controle ao abordá-las incorpora as concepções filosóficas de Martin Heidegger na construção epistemológica de sua metodologia comparativa trazendo conceitos do vocabulário filosófico do último, como o “ser no mundo” (*In-der-Welt-Sein*) buscando demonstrar que o sujeito no mundo se encontra imerso na língua, uma vez que “essa sempre se encontra lá em relação ao indivíduo” (LEGRAND, 2018, p. 48), o que permite entender que a identidade do sujeito comparatista é moldada em parte por determinada construção linguística que inevitavelmente se fará presente em sua pesquisa.

Assim, ainda que o método culturalista não vislumbre a possibilidade de uma objetividade plena no que diz respeito à pesquisa comparativa, de modo algum ela se alinha a subjetividade plena e livre do comparatista. Dessa forma, evidencia-se que tal método concebido por Pierre Legrand compreende ser inalcançável a noção de objetividade absoluta na pesquisa, bem como a impossibilidade de um sujeito comparatista livre de amarras.

Essa metodologia, que se faz presente ao longo da pesquisa, entende que o comparatista é aquele que consegue observar o objeto do estudo comparado por uma perspectiva interdisciplinar, posicionado em determinado momento, localizado e inserido em estruturas de controle que contribuem para a construção de suas preconcepções, ao passo que efetivamente elabora uma pesquisa com determinada objetividade necessária ao trato científico, mas que não exclui do processo de desenvolvimento o indivíduo que realiza a pesquisa comparativa.

Ao levar em conta o indivíduo que executa a comparação, Pierre Legrand permite, por meio de seu método, a admissão de *inputs* construtivos do Direito estrangeiro por parte do comparativista (LEGRAND, 2021, p. 190). Significa dizer que o comparativista, ao interpretar o Direito estrangeiro enquanto sujeito posicionado se encontra incumbido de elaborar interpretações acerca das semelhanças e diferenças com base nas fundamentações, dados obtidos e leituras que realizou previamente. Ao tratar da interpretação do comparativista, Legrand entende que essa:

(...) é, por conseguinte, fundamental. Apenas através da interpretação (completamente alçada a voo) o direito-texto estrangeiro pode escapar à camisa de força positivista, descobrindo-se dispersado significativamente (ou “cheio” de seus significados) no discurso comparativo, com referência à sua profundidade, espessura, textura, ou imanência, isto é, com uma advertência à sua complexidade heterogênea. Apenas se a interpretação é compreendida nesses termos – isto é, como um exercício complicado de anamnese permitindo o retorno dos traços reprimidos –, pode ela atestar o modo pelo qual o mundo da vida opera internamente no direito-texto estrangeiro (que opera ele próprio internamente no mundo da vida). (...) Por evidente, nenhuma interpretação é definitiva, isto é, nenhuma interpretação será a última interpretação. (...) Embora a interpretação não esteja em uma situação de interdependência vis-à-vis o texto, a interpretação é, diga-se assim, ‘interindependente’ (ou juntamente só) em sua conexão com o texto. Enquanto tal, o que se estiliza como ‘interpretação’ deve aceitar que nenhum texto é expansível infinitamente (...) A interpretação não pode evadir ou renunciar aos conteúdos do texto e nunca deve, certamente, encarar o texto como um mero pretexto a permitir sua deliberada transgressão (seja ideologicamente, seja de outros modos) (...) Ainda assim, a interpretação emergirá inevitavelmente (e indeterminavelmente) como conjuntural em razão da distância intransponível entre *interpretans* e *interpretandum*. (LEGRAND, 2021, p. 57-60).

Assim, Pierre Legrand entende que a interpretação das diferenças entre os Direitos comparados é elemento fundamental da metodologia comparativa culturalista. E ainda que a interpretação seja elementar para o método que busca se desprender do método positivista, existem limites da própria interpretação que devem ser compreendidos e resguardados, para que assim seja possível evitar interpretações distantes demais do próprio conteúdo do texto ou

que coloque em dúvida a ética do comparativista ao realizar a interpretação. Com isso, fica evidente que em grande medida é o próprio comparativista quem está engajado na construção daquilo que é comparável (LEGRAND, 2021, p. 71).

Nessa pesquisa, ao se realizar a comparação das possíveis implicações das transmissões de julgamentos no âmbito do Supremo Tribunal Federal e da *Suprema Corte de Justicia de la Nación*, levam-se em conta as questões históricas semelhantes entre Brasil e México, no que tange ao retorno de regimes democráticos após a terceira onda de democratização pela qual tais países passaram, assim como a forma inovadora de enfrentar o déficit de legitimidade social que o Poder Judiciário e as Cortes brasileira e mexicana sofriam após a derrocada de seus regimes autoritários.

Ainda que ao explorar as alternativas feitas pelas Cortes brasileira e mexicana na utilização de tecnologias da informação possa remeter a um processo que contribui para a noção globalizante do Direito, em vista das possibilidades de conexão e informação em velocidades antes impossíveis, que reforçam a percepção da existência de determinada forma jurídica comum a todos, é por meio da utilização do método culturalista que se reconhecem as diferenças existentes entre os Direitos (próprio e estrangeiro), que a percepção globalizante vê-se refratada pela própria articulação do Direito inserido em sua cultura (LEGRAND, 2021, p. 130).

Desse modo, apesar de partir de um ponto de inovação semelhante implementado pelas Supremas Cortes brasileira e mexicana após a volta das democracias liberais nesses países, a presente pesquisa, ao buscar a divergência entre os Direitos situados, faz com que essa se encontre efetivamente agindo como uma multiplicadora da diferença (LEGRAND, 2021, p. 75), ao passo que rompe com a noção comparativa de mero exercício, ou seja, com a forma comparativa meramente positivista, onde se opera a oposição de estruturas normativas vazias (MEYER, 2019, p. 485).

Quanto ao porquê da comparação entre Brasil e México, faz-se necessário entender que ainda que o Direito Constitucional Comparado tenha recebido maior atenção e interesse do meio acadêmico dos Tribunais e Cortes pelo mundo, pouco se fala sobre a América Latina. Ao tratar de direito comparado ou das comparações entre países na esfera da jurisdição

constitucional, é comum que exista uma vasta quantia de produções⁴ que elaborem construções acerca do Brasil e da América do Norte, ou dos países europeus.

Essa racionalidade comparativa eurocêntrica silencia questões relevantes e dificulta a exploração de sistemas jurídicos que possuam alguma proximidade geográfica, sendo que orientam a métrica comparativa com os países desenvolvidos ou pertencentes ao velho mundo. Nesse sentido, Sherally Munshi entende que tal ideia relativa ao eurocentrismo:

(...) não é apenas um foco excessivo na Europa e os países avançados do Novo Mundo – “o Ocidente”. Ao invés disso, o termo se refere a um conjunto de convenções de conhecimento que fornecem a base implícita da justificativa para a dominação ocidental de outros países não ocidentais. O eurocentrismo pode descrever modelos convencionais de pesquisa nos quais o Ocidente é lançado como o agente da história universal e os demais são medidos em relação às suas semelhanças com ele. Ou pode se referir na confiança de que o Ocidente é a fonte derradeira de esclarecimento no mundo moderno, de ideias como liberdade e igualdade. Mas no sentido mais amplo, Eurocentrismo refere-se ao hábito geral de atribuir autoridade apenas certas formas de conhecimento – o que nós podemos geralmente nos referir como sendo a racionalidade ocidental – ao mesmo tempo em que desconsidera e desacredita os outros (MUNSHI, 2017, p. 226, tradução livre)⁵.

De tal forma, a presente pesquisa busca expor realidades semelhantes do ponto de vista do sistema jurídico (MEYER, 2019, p. 481), levando em consideração as diferenças históricas e culturais, guiada pelo método comparativo culturalista elaborado por Pierre Legrand que apresenta os desencadeamentos possíveis que as transmissões dos julgamentos realizados pelo STF e pela SCJN podem produzir.

Por se tratar de uma pesquisa realizada no Brasil, a construção teórica situada, a disponibilidade de fontes relativas ao Direito estrangeiro, bem como a interpretação e tradução operadas, perpassam a subjetividade de um comparativista brasileiro, situado em um determinado tempo e espaço que por sua vez detém acesso limitado ao Direito estrangeiro para o desenvolvimento de sua interpretação dos objetos comparados.

⁴ A título de exemplo: a tese desenvolvida por André Rufino do Vale, “Argumentação Constitucional: Um estudo sobre a deliberação nos Tribunais Constitucionais” tratando sobre Brasil e Espanha, o artigo de Clèmerson Merlin Clève e Bruno Meneses Lorenzetto, “Diálogos institucionais: estrutura e legitimidade” onde expõe a gênese da teoria dos diálogos institucionais no Canadá e depois a analisar tais diálogos no Brasil.

⁵ “Eurocentrism here is not merely an excessive focus on Europe and its New World outposts – “the West.” Rather, the term refers to a set of knowledge conventions that provide the implicit foundation and justification for the western domination of non-western others. Eurocentrism may describe conventional research models in which the West is cast as the agent of universal history and the rest are measured in term of their resemblance to It. Or it may refer to the confidence that the West is the ultimate source of enlightenment in the modern world, of ideas like freedom and equality.⁸⁸ But in the broadest sense, Eurocentrism refers to the general habit of attributing authority to only certain forms of knowledge – what we might generally refer to as western rationality—while disregarding and disparaging others.” (MUNSHI, 2017, p. 226).

2. A TRANSIÇÃO PARA A DEMOCRACIA NO BRASIL E NO MÉXICO

A América Latina em sua história político-institucional contemporânea é caracterizada por alcançar a estabilidade democrática apenas recentemente, pois, “na maior parte da região, até a denominada terceira onda de democratização⁶ tomar forma no continente americano, em 1978, os regimes autoritários foram dominantes” (MAINWARING; HAGOPIAN, 2005, p. 1, tradução livre)⁷.

Tal passagem para o modelo institucional democrático se deu por meio de assembleias nacionais constituintes ou mediante reformas ao nível constitucional, com a finalidade de reorganização dos poderes e instituições, para que assim houvesse o estabelecimento de democracias constitucionais liberais, as quais, apesar de suas diferenças em relação aos arranjos específicos em seus desenhos institucionais, se baseiam em um “modelo comum”⁸ de estruturação.

Enfim, a transição evidencia o compromisso dos países afetados pela terceira onda de democratização com o reforço da independência do Poder Judiciário em face, principalmente, das interferências do Poder Executivo que ocorreram durante o período predecessor.

No que se refere ao caso específico do Brasil, o compromisso se encontra na atribuição feita pela Constituição Federal de 1988 – resultados da Assembleia Nacional Constituinte (ANC) de 1987-1988 – que garantiu amplos poderes ao órgão de cúpula do Poder Judiciário; o Supremo Tribunal Federal (STF) que passa então a figurar em posição diversa da que se encontrava no período do regime militar brasileiro (1964 - 1985).

Com o empoderamento notável da Corte (LIMA, 2018, p. 146) permitiu-se que uma vez consolidado o regime democrático, o STF se deslocasse para a centralidade dos assuntos e interesses da sociedade, tornando-se um ator relevante em contínua ascensão no cenário político pós-redemocratização.

Diferente do caso brasileiro, o compromisso com a independência do Poder Judiciário no México se deu por meio de uma transição democrática que não envolveu a

⁶ A Terceira Onda de Democratização, iniciou-se no ano de 1974, com a Revolução dos Cravos em Portugal. Em seguida, diversos países seguiram essa tendência e adotaram a democracia como regime de governo, sobretudo os países latino-americanos e africanos. (HAGOPIAN; MAINWARING, 2005).

⁷ “In most of the region, until the wave of democratization that began in 1978, authoritarian regimes were pervasive.” (HAGOPIAN; MAINWARING, 2005, p. 1).

⁸ Trata-se dos pontos basilares que se encontram presentes em quaisquer democracias constitucionais liberais, ainda que estruturadas em graus e níveis distintos. Alguns exemplos de tais pontos são; i) eleições democráticas para o legislativo e executivo; ii) garantia de direitos individuais; iii) judiciário livre e com autoridade para aplicar as práticas jurídicas em acordo com a Constituição. (GOLDSWORTHY, 2006, p. 116).

instauração de uma Assembleia Nacional Constituinte, optando pela estratégia de uma modificação lenta e gradual com a utilização de reformas constitucionais relacionadas ao Poder Judiciário e às prerrogativas da *Suprema Corte de Justicia de La Nación* a fim de preservar sua Constituição de 1917; resultado da Assembleia Nacional de Querétaro⁹ (1916 - 1917), que ainda se encontra em vigência atualmente.

Apesar dos rearranjos institucionais e as reformas constitucionais visando sedimentar o modelo de democracia constitucional ao proporcionar, instrumentalmente, a independência de atuação do Poder Judiciário não foram suficientes para que este encontrasse respaldo perante a sociedade civil. Devido à memória social do passado recente, permanecia tanto no Brasil como no México, o imaginário pré-concebido de subserviência do Poder Judiciário ao Executivo, fator que veio a colaborar para com a dificuldade na produção de legitimidade e deferência do Judiciário e dos seus órgãos de cúpula, tanto no Brasil como no México, uma vez incorporado o regime democrático.

Para entender a posição que as Cortes brasileira e mexicana ocupam nos dias de hoje, tal como sua postura estratégica em relação aos demais agentes políticos e a sociedade de forma geral, faz-se necessário retroceder ao período em que os regimes autoritários se encontravam em vigência, analisando naquele contexto o comportamento do Supremo Tribunal Federal e da *Suprema Corte de Justicia de la Nación* de modo a evidenciar os passos dados pelas Supremas Cortes, desde um “abandono gradual de sua contenção tradicional, em direção a um envolvimento mais proativo na elaboração de políticas e leis” (SAAVEDRA HERRERA, 2013, p. 11, tradução livre)¹⁰.

É nesse sentido que o presente capítulo busca relacionar a postura das Cortes brasileira e mexicana nos períodos da ditadura militar (1964 - 1985) e do regime hegemônico do Partido Revolucionário Institucional (PRI) (1929 - 2000), com a transição e os primeiros momentos do modelo democrático constitucional.

2.1 O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO REGIME MILITAR

⁹ Para saber mais sobre a Constituição Mexicana, ver: LIMA, Flávia Danielle Santiago; LIMA, Jairo Néia. Dossiê: 100 anos de Constitucionalismo Social (Constituição Mexicana, 1917-2017). **Argumenta Journal Law**. n.º 27, p. 189-446, jun-dez. 2017.

¹⁰ “(...) gradually abandoned its traditionally restrained role for a more proactive engagement in the making of policy and law.” (SAAVEDRA HERRERA, 2013, p.11).

No dia 31 de março de 1964, as Forças Armadas derrubaram o presidente João Goulart. O golpe não fora enfrentado à época, visto que o cálculo da oposição em face da intervenção dos militares remetia à cultura existente das “intervenções moderadoras” pré-1964, que tinham como função o reestabelecimento da lei e ordem. Entendia-se que a projeção das Forças Armadas no ambiente político seguiria a lógica de 1945, 1954, 1955 e 1961, com a convocação de eleições e posterior recolhimento dos militares aos quartéis (SCHWARCZ; STARLING, 2015, p. 447).

Todavia, em 1964 o padrão se alteraria: as Forças Armadas usaram das suas “intervenções moderadoras” para realizar a coleta de informações sobre o comportamento civil e construir sua própria alternativa política, assim, os militares não só não retornaram aos quartéis como se mantiveram no governo por 21 anos (ZAVERUCHA, 2010, p. 43), que inicialmente contara com o apoio dos poderes da República.

Assim sendo, o apoio, no que diz respeito ao Judiciário, se deu na figura do então presidente do Supremo Tribunal Federal, Ribeiro da Costa, que não só não negava sua simpatia ao golpe como apoiava publicamente o movimento ao qual veio a emprestar a força do seu cargo à consumação institucional do regime (RECONDO, 2018, p. 25).

Logo, a necessidade de apoio institucional em face do golpe se justifica na construção de uma aparência de legalidade necessária para a manutenção e perpetuação do regime de exceção, utilizando-se não tão somente da força para governar, mas da construção plástica do arcabouço jurídico que mistura a ordem constitucional com o regime em vigor:

A maioria dos estudos sobre autoritarismo assume que os regimes que chegam ao poder pela força não podem contar com a lei para manter o controle da sociedade ou para se legitimar; suas origens inconstitucionais são vistas como tornando tal esforço contraditório e impossível. Quando os analistas consideram a lei, eles geralmente assumem que os governantes autoritários a exercem de maneira direta e não mediada, confiando em seus agentes para impor sua vontade por meio de tribunais consistentemente obedientes. No entanto, mesmo um olhar superficial sobre regimes autoritários reais, passados e presentes, deve nos levar a questionar essas suposições. Na verdade, os regimes autoritários usam a lei e os tribunais para reforçar seu governo o tempo todo, de maneiras que uma distinção simplista entre regimes de fato e constitucionais (*ou de jure*) fica obscurecida (PEREIRA, 2008, p. 23, tradução livre)¹¹.

¹¹ “Most studies of authoritarianism assume that regimes that come to power by force cannot rely on the law to maintain control of society or to legitimate themselves; their unconstitutional origins are seen as making such an effort contradictory and impossible. When analysts do consider the law, they often assume that authoritarian rulers wield it in a direct, unmediated way, relying on their agents to impose their will through consistently compliant courts. Yet even a cursory glance at actual authoritarian regimes, past and present, should lead us to question these assumptions. In fact, authoritarian regimes use the law and courts to bolster their rule all the time,

Mesmo contando com apoio institucional, a Suprema Corte brasileira experimentou vários atritos ao longo do período que durou a ditadura militar, como também viria a sofrer duras supressões e mudanças em suas funções constitucionais e no seu quadro funcional, o primeiro deles não muito tempo depois de instaurado o golpe.

Sabe-se que na tarde de 11 de abril de 1964, o Congresso Nacional se reuniu com o que sobrara do Poder Legislativo, após a primeira leva de cassação dos direitos políticos dos principais deputados que formavam a coalizão das esquerdas (SCHWARCZ; STARLING, 2015, p. 448). Essa reunião no Congresso foi para realizar a eleição indireta do novo presidente da República com apenas um candidato: o general Humberto de Alencar Castello Branco. Toda essa aparência de legalidade democrática se deu com o aval tácito do Supremo Tribunal Federal que optou por apoiar o golpe, consolidando a nova ordem constitucional (RECONDO, 2018, p. 31).

Não obstante, três dias antes, no dia 9 de abril de 1964, o Ato Institucional n.º 1 já havia sido promulgado e em seu teor evidenciava-se a exceção constituída sob um véu de legalidade, ainda que mantida a Constituição da época: i) transferência de parte dos poderes do Poder Legislativo para o Executivo; ii) a limitação das atribuições do Poder Judiciário ligadas ao controle jurisdicional; iii) suspensão das garantias individuais; iv) atribuição do Presidente da República de cassar mandatos e cancelar direitos políticos dos cidadãos pelo prazo de dez anos, bem como de demitir funcionários públicos civis e militares.

Ainda que diretamente não houvesse alteração imediata relacionada ao Supremo Tribunal Federal, a configuração de um arcabouço jurídico de exceção, em conjunto com a conservação da Constituição Federal de 1946, seria uma das causas da crise político-institucional que se sucederia. Visto que a Corte julgava seus processos enquanto mantinha como premissas as leis e direitos vigentes, ao passo que a lógica dos militares era outra, o que implica dizer que, “com base na legislação, o Supremo julgava ainda que fosse contra aquilo que o governo militar esperava” (RECONDO, 2018, p. 34). Quanto ao primeiro Ato Institucional, não obstante a falta de disposições específicas concernentes ao Supremo Tribunal Federal tinha-se que:

in ways that a simplistic distinction between de facto and constitutional (or de jure) regimes obscures.” (PEREIRA, 2008, p. 23).

(...) o art. 7º, § 4º estabeleceu a cláusula de cessação da apreciação pelo judiciário dos atos cometidos com base no ato institucional. Textualmente: ‘O controle jurisdicional desses atos limitar-se-á ao exame de formalidades extrínsecas, vedada a apreciação dos fatos que o motivaram, bem como da sua conveniência ou oportunidade’. O objetivo evidente desta disposição era criar um espaço de livre disposição por parte do poder Executivo. (CÂMARA, 2017, p. 120-121).

Os primeiros conflitos entre a Corte e o governo golpista se iniciaram em decorrência, primordialmente, da perseguição dos adversários políticos do regime, momento em que a cassação de mandatos, a remoção de funcionários estáveis, aposentadorias compulsórias e o submetimento de civis à Justiça Militar acontecia em grande número e originaria numerosos pedidos de *habeas corpus* perante o Supremo Tribunal Federal que acabava por conceder o requerido pelos impetrantes (QUEIROZ, 2015, p. 327).

Em vista disso, dois casos se tornam emblemáticos; o resultado dos julgamentos contra o professor Sergio Cidade de Rezende e do governador Mauro Borges se tornaram o estopim do desagrado dos militares da linha dura contra o STF (QUEIROZ, 2015, p. 328). No caso do professor Sérgio Cidade de Rezende, da Faculdade de Ciências Econômicas da Universidade Católica de Pernambuco, o ministro Pedro Rodvalho Marcondes Chaves proferiu sua visão política dos fatos durante sessão plenária onde a decisão a favor do professor fora unânime (RECONDO, 2018, p. 50).

Já no caso do governador Mauro Borges se destaca pela concessão monocrática da primeira liminar em *habeas corpus* feita pelo ministro Gonçalves de Oliveira, que se encontrava cingida em um clima de conflagração, uma vez que tropas do exército marchavam rumo a Goiás para destituir Mauro Borges, acusado de subversão (RECONDO, 2018, p. 70).

Mauro Borges conseguiu maioria em favor do seu pedido de *habeas corpus* diante da Corte, contudo o governo militar de Castelo Branco entendia que o governo de Goiás era uma “ameaça à revolução de 1964” e encontrou base legal para dar continuidade à tomada de Goiás pelo exército enquanto se mantinha o ar de legalidade do golpe (RECONDO, 2018, p. 87 - 88). O Supremo conseguira transpor uma crise institucional com o Executivo, porém tais decisões e posicionamentos rechaçavam as pressões advindas do governo militar, e em especial da linha dura das Forças Armadas, os quais em sequência levariam o governo a interferir na Corte de forma incisiva (COSTA, 2006, p. 165).

No dia 20 de outubro de 1965, foi publicada entrevista com o então presidente do Supremo Tribunal Federal, Ribeiro da Costa, onde este explicitava inconformidade com as interferências do Executivo e do Legislativo na autoridade do Judiciário e criticava o projeto

de reforma que se encontrava em trâmite na Câmara, o qual visava aumentar o número de membros da Corte.

Em resposta, fora convocada reunião do alto comando do Exército, que teceu críticas e vaias ao ministro Ribeiro da Costa. Em retorno, no dia 25 de outubro do mesmo ano, em sessão plena, os magistrados do Supremo Tribunal Federal aprovam emenda regimental que estendeu o mandato de Ribeiro da Costa até o fim de sua judicatura, em desagravo às críticas dos militares (COSTA, 2006, p. 167).

Com a crise intensificada e dois dias após a realização da sessão plena, o presidente Castelo Branco emite o Ato Institucional n.º 2, o primeiro ato que vem a atingir o Supremo Tribunal Federal diretamente, alterando sua composição em uma tentativa de empacotamento da Corte, buscando neutralizar os magistrados que se opunham ao governo, ao passo que nomeava julgadores simpáticos à sua ideologia (RECONDO, 2018, p. 148).

A estratégia de “empacotamento” da Corte ou *court-packing* trata-se de manobra que busca refrear as decisões judiciais proferidas pelo Judiciário que se opõem aos interesses do Executivo e Legislativo, já existindo precedente de sua aplicação nos Estados Unidos pelo presidente Franklin Delano Roosevelt em 1937 (CÂMARA, 2017, p. 132). Entre os “métodos propostos se encontram a criação de novos assentos, a aposentadoria compulsória a partir de certa idade, e a abolição do controle de constitucionalidade” (CALDEIRA, 1987, p. 3, tradução livre)¹².

No caso do Brasil, o Ato Institucional n.º 2 (AI-2) aumentou o número de magistrados do Supremo de onze para dezesseis, sendo assim, cinco membros novos foram nomeados, todos com militância partidária na União Democrática Nacional (UDN), se adequando aos raciocínios políticos do governo vigente (COSTA, 2006, p. 167). Junto da estratégia de empacotamento, o novo ato atacou o STF com a criação de uma terceira turma de julgamentos na Corte, a suspensão das garantias constitucionais de vitaliciedade, inamovibilidade e estabilidade, o que permitia a demissão de magistrados (RECONDO, 2018, p. 139).

Os conflitos entre o governo militar e o Supremo Tribunal Federal se acentuaram ao ponto da distância entre o país que existia na narrativa oficial – envolto em um aparente véu de legalidade, uma vez que fora mantida a Constituição de 1946 – e o país de fato – onde o

¹² “Proposed methods of curbing the Supreme Court included the creation of new seats, mandatory retirement at a certain age, abolition of judicial review (...).” (CALDEIRA, 1987, p. 3)

regime de exceção vigorava – se tornara inconciliável. Diante disso, o presidente Castelo Branco, em Sete de dezembro de 1966, edita o Ato Institucional n.º 4, convocando o Congresso Nacional para a votação e promulgação do projeto de uma nova Constituição, revogando a Constituição de 1946, e buscando eliminar os conflitos institucionais. A Constituição de 1967, uma vez promulgada, era:

(...) essencialmente autoritária e, em alguns aspectos, fazia lembrar a do Estado Novo (...). Como aquela, foi uma Constituição extremamente centralizadora, trazendo para o âmbito da União competências que anteriormente pertenciam aos estados e municípios. Seguindo os passos da Carta de 1937, reforçou os poderes do presidente da República, ampliando enormemente a sua esfera de ação, enquanto o Legislativo e o Judiciário tiveram suas atribuições ainda mais limitadas. Ao presidente era concedido o direito de governar por decretos-leis, frequentemente justificados por expressões vagas como urgência, interesse público ou matéria de segurança nacional, aumentando mais ainda a competência do Executivo (...). As garantias dos cidadãos apareceram diminuídas, ou ressalvadas. Estas poderiam ser suspensas a critério do governo. Repetia-se a situação experimentada por muitos durante o Estado Novo (COSTA, 2006, p. 169).

Faz-se entender que a promulgação da Constituição de 1967 buscou acabar com o enfrentamento do Executivo por parte do Judiciário na figura do Supremo Tribunal Federal, ao passo que permitia ao Poder Executivo à possibilidade de agir com maior discricionariedade. Embora o Supremo Tribunal Federal se encontrasse cada vez mais limitado em suas prerrogativas, continuava a tomar decisões que desagradavam a linha dura das Forças Armadas, evidenciando a postura de autoridade e legitimidade do Poder Judiciário.

Diante disso, não somente o Supremo Tribunal Federal, mas parcela da sociedade civil não se encontrava em conformidade com o rumo que o governo militar dava ao país, fato acentuado pela Constituição de 1967, que garantia amplos poderes ao Executivo. Como consequência das insatisfações e arbitrariedades, começaram a surgir movimentos de guerrilha em 1968, os quais realizavam assaltos a bancos, roubos de armas e atentados com bombas às agências bancárias e pontos simbólicos (COSTA, 2006, p. 171).

Em resposta à grande insatisfação social e às manifestações contra o governo militar, em 13 de dezembro de 1968, o governo do presidente Costa e Silva baixou o Ato Institucional n.º 5, o decreto outorgava ao Presidente da República, poderes que permitiam atuação no âmbito institucional sem qualquer apreciação do Judiciário, via Ato Complementar n.º 38. Nesse sentido, pode-se entender o Ato Institucional n.º 5 como:

(...) uma ferramenta de intimidação pelo medo, não tinha prazo de vigência e seria empregado pela ditadura contra a oposição e a discordância. (...) O AI-5 fez parte de um conjunto de instrumentos e normas discricionárias, mas todas de valor legal, adaptadas ou autoconferidas pelos militares. Eles despenderam grande esforço para enquadrar seus atos num arcabouço jurídico e construir um tipo de legalidade plantada no arbítrio – uma legalidade de exceção – capaz de impor graves limites à autonomia dos demais poderes da União, punir dissidentes, desmobilizar a sociedade e limitar qualquer forma de participação política (SCHWARCZ; STARLING, 2015 p. 455-456).

Por conseguinte, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a instauração do AI-5 repercutiu gravemente. Por meio desse Ato Institucional, ocorreu a suspensão do remédio constitucional mais utilizado pela Corte para assegurar a liberdade de expressão daqueles que se opunham ao regime, o *habeas corpus* (RECONDO, 2018, p. 54).

O Ato Institucional também retirou princípios fundamentais que sustentavam a independência da função judicial e, por meio dele, foram aposentados de forma compulsória os magistrados Hermes Lima, Evandro Lins e Victor Nunes Leal (CÂMARA, 2017, p. 143). Dentre todos os Atos Institucionais que se sucederam durante o período da ditadura militar no Brasil (1964 - 1985), o AI-2 e o AI-5 foram os que mais afetaram a atividade do Supremo Tribunal Federal.

A partir do AI-5, o STF se viu mais apagado do que já se encontrava anteriormente e sem muitas possibilidades de articulação, dada a falta de garantias para a livre atividade judicial. A revogação do ato em 13 de outubro de 1978, no governo de Ernesto Geisel, foi para o Supremo Tribunal Federal, em todo o período da ditadura, “onde se pode vislumbrar um lento retorno à normalidade institucional” (RECONDO, 2018, p. 69).

O final da ditadura militar no Brasil caracterizou-se pelas tensões internas das Forças Armadas, que evidenciou as tensões entre os atores políticos envolvidos no processo (LIMA, 2018, p. 153), que acelerou o declínio do regime. Diante disso, a previsão de Ernesto Geisel de realizar uma distensão política, lenta, gradual e segura que veio a ser conhecida como “transição política”, colaborou para a derrocada do regime.

A transição de regime foi levada a cabo pelo seu sucessor ainda dentro da ditadura militar; João Baptista Figueredo – período em que foram concedidas anistias aos condenados por crimes políticos (COSTA, 2006, p. 183) – e governo de José Sarney (1985 - 1990), período de construção da democracia onde se insere a instauração da Assembleia Nacional Constituinte de 1987-1988 (ARTURI, 2001, p. 16).

Cabe destacar ainda, que o Supremo Tribunal Federal, desde o início do regime militar – momento no qual a Corte compactuava com as ideias do governo que se instalava –, até os primeiros atritos entre os poderes Executivo e Judiciário, que se intensificaram com as reiteradas concessões de *habeas corpus*, não pode ser visto à época como uma instituição capaz de constituir oposição ou resistência em relação à ditadura militar, seja pela falta de anseio por parte dos membros do STF de ocupar tal postura, seja pela falta de instrumentos procedimentais aptos a fazer oposição as arbitrariedades do regime.

O movimento executado pela Suprema Corte brasileira se assemelha ao que Gretchen Helmke (2002) classifica e elabora como sendo uma espécie de “deserção estratégica”, usada pela *Corte Suprema de Justicia de la Nación Argentina* durante o período de regime ditatorial que este país passara. Helmke defende que sob determinadas circunstâncias e condições, a própria falta de independência institucional motivaria os juízes a desafiar os demais ramos do governo, especialmente em momentos de insegurança institucional e enfraquecimento do poder governamental, como forma de se proteger e afastar da percepção negativa causada pelo enfraquecimento dos demais poderes (HELMKE, 2002, p. 291, tradução livre)¹³

Tomando por base as conclusões de Helmke sobre a Corte argentina, faz-se possível evidenciar que as Supremas Cortes, tanto sob um regime democrático como um ditatorial, tendem agir de forma a apoiar o governo quando estes se encontram fortes, e de desertá-los conforme vão enfraquecendo (HELMKE, 2002, p. 300-301, tradução livre)¹⁴.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal em um primeiro momento teve entre seus magistrados apoiadores do Golpe de 1964, porém, as eventuais crises institucionais e embates entre membros da Corte e agentes militares levaram ao desgaste institucional e eventual restrição da atividade do Supremo Tribunal Federal. Ao longo da ditadura militar, ficava mais evidente para o regime que a tarefa de convencer juízes a decidir que não deveriam julgar poderia ser mais complicada do que inicialmente se supunha (PAIXÃO; BARBOSA, 2008, p. 5)

À vista disso, ao buscar manter sua reputação com a possibilidade de mudança de regime que viria a ocorrer no fim da ditadura militar, bem como na tentativa de resguardar sua

¹³ “I argue that under certain conditions the very lack of independence motivates judges to challenge the other branches of government. Specifically, once the government in office begins to lose power, judges who lack institutional security begin facing incentives to increase their antigovernment rulings to distance themselves from a weakening government.” (HELMKE, 2002, p. 291).

¹⁴ “Under both dictatorship and democracy Argentine judges tended to support governments when governments were strong and to desert them when they grew weak.” (HELMKE, 2002, p. 300/301).

autonomia institucional, o STF, ao desafiar abertamente os militares, optou por arriscar sofrer imposições de cunho político de curto prazo em troca de legitimidade em médio prazo (GINSBURG, 2008, p. 86, tradução livre)¹⁵, que seria necessária para o momento de efetuar alianças políticas no período do processo constituinte porvir.

Ainda há que se notar em relação à Corte, que em determinados casos, quando sua autoridade ou legitimidade se encontravam em risco, ela adotava uma postura estratégica de acordo com os meios que dispunha, tal comportamento se faz mais evidente no período da transição para a democracia, durante a Assembleia Nacional Constituinte de 1987-1988 e após a implementação do regime democrático constitucional, os quais são analisados no decorrer da presente pesquisa.

2.2 A SUPREMA CORTE DE JUSTICIA DE LA NACIÓN SOB A HEGEMONIA DO PARTIDO REVOLUCIONÁRIO INSTITUCIONAL

A priori, ainda que o México componha o grupo de países latino-americanos que passaram por mudanças constitucionais e institucionais nas décadas de 1980 – 2000, suas mudanças não se deram por meio da instauração de Assembleia Constituinte, e sim por reformas institucionais que alteraram a Constituição em vigência desde 1917, mas não a substituíram por um novo texto constitucional.

O México diferencia-se dos demais países que compõe a América Latina, pois durante o mesmo período de transição que acontecia nesses, o país passara por uma série de mudanças – algumas fragmentárias, outras de maior significância – mas, sempre preservando ao longo do processo o documento Constitucional de 1917 (GIMÉNEZ, 2016, p. 215, tradução livre)¹⁶.

Desde a promulgação da Constituição em 5 de fevereiro de 1917, resultado da Assembleia Nacional Constituinte de Querétaro (1916 – 1917), o papel da *Suprema Corte de Justicia de la Nación* passou por diversas reformas, tanto durante o período autocrático sob governo do Partido Revolucionário Institucional (PRI), como no momento de transição para a democracia constitucional. Nesse sentido, a Suprema Corte é comumente associada pela sua

¹⁵ “By openly challenging elites in the endgame of authoritarianism, courts and judges risk the imposition of short-term costs in exchange for mid-term legitimacy.” (GINSBURG, 2008, p. 86).

¹⁶ “(...) experimentó durante el mismo periodo una larga concatenación de cambio – algunos fragmentarios, otros de mayor calado, pero en su conjunto profundamente transformadores del escenario político y jurídico – mientras conservaba, durante todo el proceso, el documento constitucional de 1917.” (GIMÉNEZ, p. 215, 2016).

subordinação em relação ao Poder Executivo, dentro de regimes essencialmente antidemocráticos (DOMINGO, 2000, p. 709, tradução livre)¹⁷

O que se apresenta dessa associação, muito provém da principal característica do sistema político mexicano durante o século XX; a consolidação de um regime autoritário baseado em dois componentes: i) o presidencialismo; e o ii) monopartidarismo na figura do Partido Revolucionário Institucional. O presidencialismo no que diz respeito ao México se configurou com a possibilidade de ações arbitrárias sem qualquer tipo de reprimenda proveniente dos outros poderes. Portanto, o “presidencialismo hegemônico” toma forma na literatura mexicana se referindo ao cargo máximo do Poder Executivo, que possui poder político acima da Constituição e abrange outros ramos do governo (MAGALONI, 2003, p. 284, tradução livre)¹⁸ entre eles o Judiciário, e em especial a Suprema Corte mexicana.

A gênese do que viria a ser o partido hegemônico, que consolidaria o regime autoritário mexicano, o Partido Revolucionário Institucional (PRI), se encontra no início do século XX com a Revolução Mexicana de 1910, evento que fora alimentado pelos efeitos de uma enorme concentração de terra e repressão política (GIMÉNEZ, 2016, p. 220, tradução livre)¹⁹ e que culminou na Convenção Constitucional de Querétaro e a subsequente aprovação da Constituição de 1917, simbolizando a vitória da facção de Venustiano Carranza.

Nesse período pós-revolucionário, o cenário político até 1920 foi marcado por sucessivos assassinatos dos líderes revolucionários, entre os quais se encontrava Emiliano Zapata, Pancho Villa e o próprio Venustiano Carranza que fora assassinado em maio daquele ano (POZAS-LOYO; RÍOS-FIGUEROA, 2017, p. 16, tradução livre)²⁰

A partir de 1920, as administrações dos Generais Álvaro Obregón (1920 – 1924) e Plutarco Eliás Calles (1924 – 1928) sofreriam com rebeliões internas e múltiplas forças políticas externas que ameaçariam o período pós-revolucionário, de modo que em 1929, conduziu-se à criação de uma organização política guarda-chuva sob o nome de Partido

¹⁷ “The Supreme Court is viewed as a branch which has traditionally been subordinated to the executive in a strongly presidentialist and essentially undemocratic regime.” (DOMINGO, 2000 p. 709).

¹⁸ “(...) which in the Mexican literature refers to a powerful presidency that rules above the constitution and overarches the other branches of government.” (MAGALONI, 2003, p. 284).

¹⁹ “A principios del siglo XX, la Revolución mexicana – alimentada por los efectos de una concentración enorme de la propiedad de la tierra y de la represión política (...)” (GIMÉNEZ, 2016, p. 220).

²⁰ “(...) the political scene until 1920 was marked by the successive elimination of the revolutionary leaders – Zapata, Villa, and Carranza himself who was assassinated in May of that year.” (POZAS-LOYO; RÍOS-FIGUEROA, 2017, p. 16).

Revolucionário Nacional (PRN) (POZAS-LOYO; RÍOS FIGUEROA, 2017, p. 17, tradução livre)²¹.

Plutarco Eliás Calles escolheria como seu sucessor para o PRN, o general Lázaro Cárdenas, que uma vez eleito, conseguira afastar Calles, forçando-o a se exilar em 1936. É durante o mandato de Cárdenas (1934 – 1940) que o PRN passa a se tornar o Partido da Revolução Mexicana (PRM) em 1936 e, posteriormente, em 1946, se tornou o Partido Revolucionário Institucional onde se consolida como uma máquina hegemônica político-corporativista (POZAS-LOYO; RÍOS FIGUEROA, 2017, p. 17, tradução livre)²².

Durante os 70 anos em que o Partido Revolucionário Institucional se manteve no poder (1929 – 2000), fora possível engendrar mudanças no Poder Judiciário – e consequentemente, na Suprema Corte – que tornariam o órgão gradativamente subserviente. O principal objetivo do partido era a construção de um Judiciário cujo principal papel seria garantir que seus subordinados aplicassem as leis de acordo com os comandos da alta liderança (MAGALONI, 2008, p. 181, tradução livre)²³.

Dada a dominação do Executivo sobre os demais ramos do governo, houve reformas sucessivas durante o regime autocrático mexicano que inviabilizavam a autonomia e legitimidade da Suprema Corte, a primeira delas antes do Partido Revolucionário Institucional de fato se consolidar como força hegemônica, por meio de:

Um conjunto de emendas constitucionais promulgadas em 1928 que aumentou a número de ministros de 11 a 16; deu mandato vitalício aos juízes; estabeleceu um sistema de nomeação, onde o presidente deve enviar uma lista de três candidatos, para a qual o Senado deve designar um; criaram salas (câmaras) como órgãos jurisdicionais orientados para a matéria dentro da Suprema Corte com poderes análogos para questão jurisprudencial. Paradoxalmente, a reforma judicial de 1928 expandiu os poderes presidenciais sobre as nomeações judiciais e, ao mesmo tempo, reforçou a autonomia judicial com mandato vitalício. Todas essas mudanças juntas constituíram o primeiro passo para a construção de mecanismos informais que gradualmente permitiram que os presidentes em exercício nomeassem e destituíssem os ministros de maneira discricionária (SAVEEDRA HERRERA, 2013, p. 69-70, tradução livre)²⁴.

²¹ “(...) pushed for the creation of an umbrella political organization under the name of National Revolutionary Party (PNR)(...)” (POZAS-LOYO; RÍOS FIGUEROA, 2017, p. 17).

²² “During Cárdenas’s presidency (1934 – 1940), the PNR (which became the Partido de la Revolución Mexicana (PRM) in 1936, and then the Partido Revolucionario Institucional (PRI) in 1946) was transformed and consolidated as a corporatist political hegemonic machine.” (POZAS-LOYO; RÍOS FIGUEROA, 2017, p. 17).

²³ “(...) highly responsive and subservient judiciary, whose main role was to ensure that subordinates applied the laws according to the top leadership’s commands.” (MAGALONI, 2018, p. 181).

²⁴ “A group of constitutional amendments enacted in 1928 increased the number of justices from 11 to 16; gave justices lifetime tenure; established a nomination/designation appointment system, where the president must send a three-candidate nomination short-list upon which the Senate must designate one; created *salas* (chambers) as

É possível visualizar como o conjunto de emendas fora o primeiro passo na consolidação de um arranjo institucional discricionário, que se assemelha à situação que o Supremo Tribunal Federal sofrera durante o regime militar. O empacotamento das Supremas Cortes se trata de uma manobra corriqueira dentro de regimes autoritários, tendo em vista que seus líderes buscam, por meio do ar de legalidade aparente, avançar com suas agendas com maior facilidade.

No que diz respeito ao México, a tática de empacotamento da Corte aconteceria mais uma vez em 1934, reforçando a influência do Poder Executivo sobre a SCJN, enquanto subiria de 16 para 21 o número de juízes, ao passo que o tempo do mandato, antes vitalício, seria reajustado para um período fixo de 6 (seis) anos (SAVEEDRA HERRERA, 2013, p. 70, tradução livre)²⁵.

Em meio a reformas e mudanças no quadro da Corte, o órgão máximo do Poder Judiciário mexicano se encontrava diante de alterações relacionadas ao aspecto ideológico-partidário, pois, a partir de 1933 e permanecendo assim até 1994, uma importante norma política não escrita se encontrava em vigor: para fazer parte da Suprema Corte, os juízes deviam ser filiados ao partido hegemônico (POZAS-LOYO; RÍOS-FIGUEROA, 2017, p. 23-24 tradução livre)²⁶ visto que o presidencialismo que existia à época do regime autoritário mexicano contava com a falta de supervisão de natureza judicial sobre os atos do Executivo (SÁNCHEZ, MAGALONI. MAGAR, 2011, p. 190, tradução livre)²⁷.

No ano de 1936, outra reforma seria feita, dessa vez o Congresso mexicano aprovaria uma nova *Lei de Amparo*. O *juicio de amparo*, ou julgamento de amparo trata-se de um remédio processual que surgira em 1834 na Constituição Estadual de Yucatán, e tinha como função inicial assegurar os direitos e garantias individuais estabelecidos pelas normas

matter-oriented jurisdictional bodies within the Supreme Court with analogous powers to issue *jurisprudencia*. Paradoxically, the 1928 judicial reform expanded presidential powers over judicial appointments and at the same time reinforced judicial autonomy with life tenure. All these changes together constituted the first step towards the construction of informal mechanisms that gradually allowed incumbent presidents to discretionarily appoint and remove justices. (SAVEEDRA HERRERA, 2013, p. 69-70).

²⁵“(…) by increasing its size from 16 to 21 justices and reducing tenure from lifetime to a fixed six-year period.” (SAVEEDRA HERRERA, 2013, p. 70).

²⁶“First, starting from 1933 and lasting until 1994 an important unwritten political norm was in place: to be part of the Supreme Court, justices needed to be affiliated to the hegemonic party.” (POZAS-LOYO; RÍOS-FIGUEROA, 2017, p. 23-24).

²⁷“*Presidencialismo* also implied a lack of judicial checks on the executive.” (SÁNCHEZ; MAGALONI; MAGAR, 2011, p. 190).

constitucionais ou estaduais, executivas ou legislativas. Tal instrumento processual pode-se equiparar ao mandado de segurança no Brasil, ainda que com efeitos mais abrangentes.

Logo, vê-se que o discurso oficial da função de tal remédio processual era de que o julgamento de amparo continha os elementos necessários para estabelecer as restrições necessárias para a atuação limitada do governo contra os indivíduos, resguardando seus direitos e efetivando o Estado de Direito. Na prática, entretanto, a esmagadora maioria dos casos de amparo foram arquivados, e os cidadãos mexicanos encontraram pouca reparação efetiva de suas queixas por meio da Corte. (MAGALONI, 2008, p. 190, tradução livre)²⁸.

Inicialmente, tinha-se que o Judiciário Federal mexicano poderia interpretar a Constituição por meio do *juicio de amparo*, contra violações cometidas pelo Estado aos direitos dos cidadãos mexicanos, ou pela interpretação da aplicação de leis que fossem contra a Constituição mexicana (SÁNCHEZ; MAGALONI; MAGAR, 2011, p. 190, tradução livre)²⁹, contudo, com a reforma de 1936:

O Congresso aprovou uma nova Lei de Amparo para melhorar o marco regulatório dos precedentes, distinguindo a jurisprudência advinda de decisões múltiplas convencionais (conhecidas no México como jurisprudência por reiteração devido à cláusula de cinco decisões consecutivas) da jurisprudência de decisão única (conhecida como jurisprudência por contradição); sendo esta última como os precedentes resultantes da decisão da Suprema Corte sobre duas decisões contraditórias de diferentes turmas (SAVEEDRA-HERRERA, 2013, p. 70, tradução livre)³⁰

Entretanto, tal marco regulatório tinha como objetivo restringir a ação do Judiciário mexicano perante as demandas sociais. Nesse sentido, o marco regulatório se impunha como uma limitação ao julgamento de amparo à *Suprema Corte de Justicia de la Nación*, impedindo sua autonomia e responsividade em relação às demandas concernentes às violações dos direitos humanos, que ocorriam cada vez mais dentro do cenário autoritário mexicano. Assim, faz-se possível entender que:

²⁸ “In practice, however, the overwhelming majority of amparo cases were dismissed and citizens found little effective redress for their grievance through the Courts.” (MAGALONI, 2008, p. 190).

²⁹ “The Federal Judiciary could interpret the constitution through the amparo trial against violations by the state of citizens’ rights or the application of law that went against the constitution.” (SÁNCHEZ; MAGALONI; MAGAR, 2011, p. 190).

³⁰ “(...) Congress passed a new *Amparo Law* to improve the regulating framework of precedente, distinguishing conventional múltiple-ruling jurisprudência (also known in Mexico as *jurisprudência* by reiteration because of the five consecutive rulings clause) from single-ruling *jurisprudência* (or *jurisprudência* by contradiction); the latter as those precedentes resulting from the Supreme Court decision over two contradictory rulings by diferente chambers. (SAVEEDRA-HERRERA, 2013, p. 70).

Dadas as restrições formais ao julgamento de amparo e da própria jurisprudência da Suprema Corte, estes abusos dos direitos humanos não poderiam ser sancionados ou controlados através do Judiciário. Por exemplo, atos de brutalidade estatal não puderam ser corrigidos através do julgamento de amparo porque a Corte considerou esses atos como “atos consumados não passíveis de recurso”. Apesar das provas de que a polícia empregava sistematicamente tortura e detenção ilegal para obter confissões, a jurisprudência da Suprema Corte estabeleceu que a confissão deveria ser considerada como a “rainha das provas de um julgamento”. (MAGALONI, 2008, p. 191, tradução livre)³¹.

Ainda, no ano de 1951 a *Suprema Corte de Justicia de la Nación* sofreria com uma nova reforma que traria o aumento do número de magistrados mais uma vez. Agora a Corte passaria a ter 26 membros ao invés de 21, o que implicaria em algumas mudanças em relação à própria estrutura da Corte, que agora contava com uma quinta turma. (SAVEEDRA-HERRERA, 2013, p. 70, tradução livre)³².

Na esteira de sucessivas reformas que aconteciam ao longo do regime autocrático mexicano, é possível evidenciar uma estável instabilidade que pairou sobre a *Suprema Corte de Justicia de la Nación* (SAVEEDRA HERRERA, p. 72, 2013, tradução livre)³³ e toda sistemática institucional.

Nota-se ainda, que em face do mandato vitalício, que fora substituído pelo período de 6 (seis) anos em 1934, porém, no ano de 1944 fora restabelecido em sua integralidade, mas ainda assim nesse período, quase que 40 (quarenta) por cento dos magistrados duravam menos que 5 anos, indo e vindo de acordo com o mandato presidencial (MAGALONI, 2003, p. 288-289, tradução livre)³⁴.

Observa-se que até 1967, tanto a estrutura da *Suprema Corte de Justicia de la Nación* como seu desenho institucional relacionado ao controle de constitucionalidade já havia sido alterado de tal forma que afetou as perspectivas da Corte no que diz respeito a sua ascensão enquanto órgão político. Sendo assim, mais nenhuma reforma seria realizada até o ano de

³¹ “Given formal restrictions on the amparo trial and the Supreme Court’s own jurisprudence, these human rights abuses could not be sanctioned and controlled through the judiciary. For example, acts of state brutality could not be redressed through the amparo trial because the Court regarded those act as “consumed acts not subject of appeal.” Despite evidence that the police systematically employed torture and illegal detention to obtain confessions, the Supreme Cour’s jurisprudence established that confession should be regarded as the “queen of a trial’s evidence.” (MAGALONI, 2008, p. 191).

³² “The 1951 reform produced four main outcomes: an increase in the size of the Supreme Court (from 21 to 26); the introduction of a fifth chamber (...)” (SAVEEDRA-HERRERA, 2013, p. 70).

³³“(...) a major feature that distinguished the Supreme Court was its ‘stable instability.’ (SAVEEDRA HERRERA, p. 72, 2013).

³⁴ “What is most striking, is that between 1934and 1994, when appointments were for life, close to 40 per cent of justices lasted less than 5 years, coming and going according to the presidential term.” (MAGALONI, 2003, p. 288-289).

1987, quando o pluralismo político começaria a se elevar, levando a um aumento no número de processos para o Judiciário.

Em suma, esse aumento culminaria na recentralização de todos os procedimentos de amparo exigindo a constitucionalidade das leis na Suprema Corte mexicana. Esse momento anunciava a guinada em direção a um cenário mais centralizado, com o advento de mudanças mais profundas no desenho do Judiciário, que acabaram sendo adotadas pela reforma judicial de 1994 e posterior redemocratização (SAVEEDRA HERRERA, 2013, p. 71, tradução livre)³⁵.

Nos 70 anos em que o Partido Revolucionário Institucional (PRI) se manteve em vigor, a *Suprema Corte de Justicia de la Nación* viveu momentos de instabilidade institucional diante das constantes mudanças discricionárias feitas pelo Executivo – tanto no que diz respeito ao contingente do Tribunal, como de suas funções e garantias – assim como a necessidade de alinhamento com a ideologia vigente no período.

Além disso, a alta rotatividade dos membros da Corte (ainda que com a garantia formal de mandato vitalício) combinado aos demais elementos que compunham o cenário político-institucional mexicano da época evidenciam a postura subordinada da Corte após a redemocratização e queda da hegemonia do PRI, que por sua vez, justificam parte da desconfiança da sociedade civil perante a SCJN e o Judiciário como um todo.

Por fim, verifica-se que a *Suprema Corte de Justicia de la Nación*, diferentemente do Supremo Tribunal Federal, não buscou defender sua autoridade e não se colocou em confronto com o Executivo, servindo como um aliado político-ideológico que garantia os interesses do partido hegemônico sem que a aparência de legalidade fosse perdida, e essa postura passiva viria a cobrar seu preço durante o período de transição para o regime democrático.

2.3 O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA TRANSIÇÃO PARA A DEMOCRACIA: A ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE DE 1987-1988

Assim como outros países que se democratizaram no último quarto do século XX na América Latina, o Brasil passou por um processo constituinte, resguardando suas

³⁵ “This drift towards a more centralised setting announced the advent of deeper changes to the judiciary’s design, which were eventually adopted by the 1994 judicial reform.” (SAVEEDRA HERRERA, 2013, p. 71).

peculiaridades histórico-culturais. O novo pacto social visto como necessário, em face da reiterada constitucionalização de normas antidemocráticas e das medidas de exceção por parte dos militares, tornaram incontornável a instauração da Assembleia Nacional Constituinte de 1987-1988 (ROCHA, 2013, p. 29), momento no qual, em vista do passado institucional brasileiro, contou com forte presença dos mais variados setores da sociedade civil, se tornando o pacto constitucional mais aberto da história política brasileira (CARVALHO NETO, 2007, p. 301).

Iniciado o processo constituinte em 1º de fevereiro de 1987 e concluído em outubro de 1988, a Assembleia Nacional Constituinte contou com 72 Senadores e 487 Deputados, utilizando-se de um modelo descentralizado de atividades entre oito Comissões Temáticas com 63 membros cada, que se dividiam em três Subcomissões, totalizando vinte e quatro Subcomissões. Ainda, em face dos processos constituintes que ocorreram anteriormente no país, a ANC de 1987-1988 se destaca pela natureza inédita do seu procedimento de elaboração constitucional adotado, “que prescindiu da prévia elaboração, endógena, ou exógena, de um projeto global inicial, e a longa duração de seus trabalhos” (PILATTI, 2020, p. 2).

No que diz respeito à nova estrutura que se formava do Poder Judiciário na Constituinte, esta é oriunda da Subcomissão de Poder Judiciário e do Ministério Público (SPJMP), tendo como presidente José Costa e primeiro e segundo vice-presidente, respectivamente, Jairo Carneiro e Plínio Sampaio, que também exerceu a função de relator. Ainda, a subcomissão possuía certa homogeneidade com relação a seus integrantes, que era composta em sua grande maioria por advogados, número que já era expressivo na totalidade da ANC, compondo 40,14% dos membros com bacharelado em direito (LIMA, 2018, p. 158).

O cenário de abertura e participação política contrastava com o passado recente, onde a censura e a perseguição política tomaram conta do país pelas mãos do Poder Executivo. Nesse sentido, a transição democrática era uma preocupação relevante, e que apesar da ampla participação popular e da elaboração de um novo documento constitucional, se deu a passos lentos, em parte devido a alguns setores das Forças Armadas (COSTA, 2006, p. 183).

Tinha-se na Constituinte como principal objetivo o regime a ser definido (presidencialismo ou parlamentarismo) e a ampliação dos poderes do Judiciário com o controle jurisdicional de constitucionalidade (revisão judicial), instrumento que faria frente as discricionariedades do Executivo (CARVALHO NETO, 2007, p. 295-296). Perante o papel e

as atribuições que cabiam ao Supremo Tribunal Federal no período posterior, o empoderamento institucional da Corte se faz notável após a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Enfim, constituía-se o momento decisivo para que tal mudança se fizesse possível exatamente durante o período que se desenrolava na Assembleia Nacional Constituinte, o qual Carlos Arturi entende ser o momento da construção da democracia (2001, p. 16). Nesse período de redemocratização foram redefinidas as formas de decidir da política nacional, ao qual o Judiciário e mais especificamente o Supremo Tribunal Federal começa a tomar parte em litígios que antes eram resolvidos exclusivamente na arena política (CARVALHO NETO, 2007, p. 295).

No entanto, pelo fato de que não houvera nenhum tipo de ruptura institucional drástica, mas sim um processo lento o qual se optou pela manutenção da governabilidade e as rotinas dos processos decisórios, o momento da instauração da ANC contou com a participação de vários grupos de pressão política que buscavam maximizar seus interesses na escolha do quadro institucional que vigoraria no país com a redemocratização (CARVALHO NETO, 2017, p. 33). Assim, esse momento ficou conhecido como a transição negociada, caracterizada pela limitação dos dirigentes no andamento e alcance do processo de redemocratização (LIMA, 2018, p. 154).

Haja vista, que neste momento histórico, grupos relacionados ao Poder Judiciário também exercem seus *lobbies* em busca de seus próprios interesses. Participando como grupo de influência e pressão, encontra-se a magistratura e membros do Supremo Tribunal Federal que haviam estabelecido relações e alianças com agentes políticos que compunham o processo constituinte. O objetivo dos magistrados, assim como dos demais grupos de pressão, era assegurar no regime democrático porvir, garantias e prerrogativas de classe, o que demonstrava a atuação voltada para os interesses corporativos dos magistrados (CARVALHO NETO, 2017, p. 69).

Quanto à participação dos membros da Suprema Corte, o entendimento do Presidente do Tribunal à época, José Carlos Moreira Alves, era de que o STF poderia participar, já que não se discutia mais o processo e sim o conteúdo da nova Constituição (CARVALHO NETO, 2017, p. 40). Além do Presidente do Supremo Tribunal Federal, demais membros da Corte se manifestaram quanto ao envolvimento de forma ativa no momento da elaboração de um novo pacto constitucional:

(...) pelo ministro Oscar Dias Corrêa, que publicou várias palestras suas sobre as propostas em torno da Constituinte, dedicadas à discussão sobre a função política do Judiciário e do STF. A defesa de que o STF cabia a interpretação do *sentido político* da Constituição foi assumida expressamente por Corrêa, que via no tribunal o árbitro dos conflitos entre os demais poderes do Estado, cuja função seria a de reequilibrar “a independência ameaçada, ou a harmonia atingida”. A noção de que o tribunal era um terceiro pacificador do regime da separação de poderes era compreendida ao lado, e sem contradição, da sua localização *entre os demais poderes*. Uma posição que lhe assegurava uma ambiguidade institucional concomitante de *parte e juiz* da Constituição (...) (CARVALHO NETO, 2017, p. 40-41).

Em suma, evidencia-se que durante a Assembleia Nacional Constituinte, a participação do Supremo Tribunal Federal era marcada pela sua natureza ambivalente; como parte interessada nas diversas questões de desenho institucional e mediador dos limites durante o processo constituinte, o que contraria a própria noção de imparcialidade judicial veiculada à época pelos juristas vinculados àquele poder (CARVALHO NETO, 2017, p. 41-69).

Ao passo que, a participação dos membros do Supremo Tribunal Federal na ANC era vista com certa inquietude, isso se deu pelo fato de que o STF era composto majoritariamente (nove dos onze) por membros nomeados nos anos da Ditadura (1 por Castello Branco; 2 por Ernesto Geisel e 6 por João Baptista Figueredo), e apenas dois indicados por José Sarney, presidente civil eleito na época da Constituinte (CARVALHO NETO, 2017, p. 46). Além desse fator, existia também a cobertura midiática que via a participação e organização dos membros do STF com desconfiança, o que engendrava as críticas feitas pelos principais meios de comunicação da época, os editoriais dos jornais³⁶, que publicavam argumentos em relação à ampliação de prerrogativas dos membros do Judiciário.

Não obstante às críticas formuladas pela imprensa, o Poder Judiciário entendia o valor estratégico da Constituinte, de tal modo que buscou nas Subcomissões que interessava para a arquitetura institucional exercer pressão política. Dessa maneira, vale ressaltar que tanto na Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público, bem como na Subcomissão dos Direitos Políticos, dos Direitos Coletivos e das Garantias, fora cogitada a criação de um Tribunal Constitucional.

³⁶A título de exemplo, tem-se a coluna do jornal Folha de São Paulo intitulado “Desvio Corporativista”, onde se questiona o corporativismo quanto ao quinto constitucional, e como essa questão pode ir contra os interesses da sociedade brasileira no momento da transição de regimes. Desvio Corporativista. **Folha de São Paulo**. São Paulo, 21 de mai de 1987. Disponível em: <http://acervo.folha.com.br/leitor.do?numero=9874&anchor=4148510&origem=busca&originURL=&pd=17abe337571135435420093f24ee3eb1> Acesso em: 10 de abr de 2022.

Diante disso, esse Tribunal Constitucional seria um órgão autônomo do Poder Judiciário com as atribuições exclusivas sobre questões constitucionais cujos membros teriam mandatos temporários, sendo estes escolhidos pelo Congresso Nacional ou pelos três poderes da República (KOERNER; FREITAS, 2013, p. 163). No entanto, a proposta não fora bem recebida pela Associação dos Magistrados do Brasil (AMB) e pelos magistrados do Supremo Tribunal Federal que fizeram pressão para a continuidade da estrutura institucional existente (LIMA, 2018, p. 161).

Do mesmo modo, na Comissão da Organização dos poderes foi onde se deu a aprovação sem controvérsias sobre a continuidade em relação à estrutura do STF, tal como a ampliação dos legitimados ativos - hoje encontrado no artigo 103 da Constituição Federal - para a propositura das ações de controle concentrado de constitucionalidade (CARVALHO NETO, 2007, p. 322).

Com a ampliação dos legitimados para a proposição, o Supremo Tribunal Federal adquire importância em relação aos agentes políticos, visto que a figura do Procurador-Geral da República perde sua exclusividade de proposição e faz com que o Tribunal seja a figura central nas disputas relacionadas aos questionamentos legislativos, se relacionando diretamente com os legitimados e seus interesses.

Ainda, o *lobby* que sucedia durante a ANC fez com que os membros do Supremo conquistassem algumas vitórias no que diz respeito ao desenho institucional da Corte: o número de magistrados que compunham o Supremo Tribunal Federal fora reduzido de 16 para 11, ao mesmo tempo em que se mantinha a competência originária para julgamento das ações em que figuram o Presidente da República, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, como também as altas autoridades dos poderes, elemento-chave para a compreensão do papel do STF na ordem constitucional ulterior (LIMA, 2018, p. 162).

O sucesso do *lobby* aplicado pelos membros do STF só se fez possível graças às contradições que envolviam o período anterior e durante a Constituinte. Ainda que o clima após o regime militar fosse de abertura e participação social, contexto no qual se justificava a elaboração de uma nova Constituição, a ideia de composição de uma Constituinte não era patente a toda sociedade brasileira, existindo determinados grupos políticos contrários à sua inauguração.

Em resumo, antes mesmo de sua instauração, os magistrados do Supremo Tribunal Federal encaravam com reservas a Assembleia Nacional Constituinte, já que visavam

preservar a Corte de mudanças drásticas (KOERNER; FREITAS, 2013, p. 145). Tal comportamento pregresso à Constituinte nada mais era do que a continuidade da postura de preservação da autoridade institucional que os membros da Corte buscavam manter durante a ditadura militar. Contudo, as circunstâncias político-sociais que se apresentavam naquele momento, permitiam liberdade de atuação na defesa de seus interesses de forma mais efetiva.

Consequentemente, para que pudessem garantir tais interesses, e na iminência do início do processo Constituinte, os magistrados do Supremo Tribunal Federal construíram alianças com parlamentares do espectro político de centro e centro-direita, para que estes apoiassem a preservação da Corte, uma vez que os trabalhos da Constituinte se iniciavam (KOERNER; FREITAS, 2013, p. 162-163).

Revela-se, com o resultado do processo Constituinte, o quão frutífero fora a aliança estratégica dos membros do Supremo Tribunal Federal com políticos alinhados a setores mais conservadores, fato que possibilitou vitórias capazes de reestruturar a Corte ao ponto de, dentro do regime democrático com a Constituição Federal de 1988, possuir demasiada concentração de poderes.

A expansão das competências e dos instrumentos de controle de constitucionalidade, tais como, as garantias e prerrogativas institucionais dos membros do Supremo Tribunal Federal fortalecem a prática de poder exercido pelo STF, agora protegido de eventuais ingerências de titulares de outros poderes (LIMA, 2018, p. 163), ao passo que intensifica o fenômeno do avanço do direito em detrimento da política e, consequentemente, a ampliação da esfera de autoridade dos tribunais em relação a parlamentos e governos (VIEIRA, 2018, p. 163).

Nota-se, portanto, que o momento histórico da Assembleia Nacional Constituinte de 1987 - 1988 é marcado pela complexidade dos sentidos sociais que afluíam após a ditadura militar. Nesse momento conflituoso imperavam o sentimento de abertura e a desconfiança em relação ao Legislativo e ao Executivo, mas também, existia a tentativa de preservação da autoridade do Judiciário que sofrera críticos golpes pelo regime anterior.

Durante o processo Constituinte, pairava dúvida e consequente polarização quanto ao regime a ser adotado, o desenho institucional dos poderes – permanência ou mudança – assim como os embates dos vários grupos políticos que buscavam, ao longo das Subcomissões, levar adiante suas próprias agendas.

Faz-se perceptível, que o processo Constituinte entre as narrativas conservadoras de perpetuação institucional e a descrença na necessidade de uma Constituinte, e narrativas progressistas de alteração para o regime futuro, é marcado, essencialmente, pela desconfiança na democracia que estava sendo construída (VIEIRA, 2018, p. 164).

Diante da desconfiança daquilo que poderia vir a ser o desenho institucional da democracia brasileira, oportunizaram-se à época duas estratégias como forma de seguro contra as incertezas que pairavam no momento da Constituinte. A primeira estratégia era relativa ao entrincheiramento do máximo de direitos, interesses, competências institucionais e privilégios de forma a dificultar que maiorias futuras pudessem se contrapor a tais interesses (VIEIRA, 2018, p. 164). Já a segunda diz respeito ao fortalecimento do Supremo Tribunal Federal, visto como o destinatário dos meios e instrumentos capazes de oferecer proteção desses mesmos direitos, garantias e interesses, caso os demais poderes tentassem derrubá-los ou modificá-los (VIEIRA, 2018, p. 165).

Todavia, o Supremo não é só o depositário da função de guardião da Constituição Federal de 1988, como também foi, de modo estratégico, na figura de seus membros e dos políticos com os quais se alinhara, construtor do arranjo que viria após a Constituinte (LIMA, 2018, p. 147), resultando em uma Corte totalmente diferente daquela que existia durante a ditadura militar. Portanto, o Supremo Tribunal Federal no regime democrático constitucional de 1988 se torna uma instituição com amplos poderes e forças, que toma a centralidade das discussões políticas e pauta os assuntos de interesse de diversos grupos políticos.

2.4 A REFORMA JUDICIAL NO MÉXICO E O FIM DA HEGEMONIA DO PARTIDO REVOLUCIONÁRIO INSTITUCIONAL

Diferentemente do Brasil e de tantos outros países na América Latina que passaram por convocações de Assembleias Constituintes na terceira onda de democratização, o México, usou-se de reformas institucionais – principalmente no Poder Judiciário – para marcar a transição do regime autoritário hegemônico do PRI para a democracia.

A falta da instauração de uma Assembleia Nacional Constituinte já é um indício que as semelhanças aparentes entre as Cortes brasileira e mexicana possuem diversas singularidades dentro de suas especificidades culturais. Enquanto o Brasil contava com um momento de abertura com ampla participação popular, diversidade de agendas e interesses de

uma multiplicidade de atores políticos e instituições, bem como narrativas variadas e arranjos políticos, o México marca sua transição para a democracia com a apresentação de um pacote de emendas feitas pelo último presidente dos 70 anos ininterruptos de hegemonia do Partido Revolucionário Institucional (PRI); Ernesto Zedillo Ponce de León (1994 – 2000). Neste período, o regime de governo no México pode ser melhor descrito como uma “democracia semiautoritária” (FINKEL, 2005, p. 91, tradução livre)³⁷.

Com apenas quatro dias após sua posse, no dia 1º de dezembro de 1994, o então presidente Ernesto Zedillo submeteu ao Legislativo o projeto de Reforma das Cortes Federais, um amplo pacote de emendas constitucionais voltadas para o desenho institucional do Judiciário, e, por conseguinte, do controle de constitucionalidade. (SAVEEDRA HERRERA, 2013, p. 74, tradução livre)³⁸. Dessa forma, o pacote de reformas submetidos ao *Congreso de la Unión* prometia reformar o sistema de justiça e fortalecer o Estado de Direito mexicano, de forma que grandes alterações no Judiciário se faziam necessárias (DOMINGO, 2000, p. 706, tradução livre)³⁹.

Para que o pacote de reformas fosse aprovado, existiam alguns procedimentos legislativos que deveriam ser executados para suprir as exigências procedimentais. Inicialmente, era necessária a aprovação de uma maioria de dois terços em ambas as Câmaras do Congresso Federal mexicano, além da necessária ratificação de pelo menos 16 das 31 legislaturas estaduais; contudo obter tal aprovação fora relativamente fácil visto que o partido possuía 90% do controle das legislaturas (SAVEEDRA HERRERA, 2013, p. 75, tradução livre)⁴⁰.

Entre as principais mudanças que o pacote objetivava alcançar estavam àquelas relacionadas ao controle de constitucionalidade, pois as reformas tinham como propósito:

(...) introducir innovaciones con potencialidad de largo alcance en relación al escopo da revisión judicial e dos poderes de controle de constitucionalidade da Corte. Agora,

³⁷ “(...) Mexico at the time of the 1994 reform was perhaps best described as a semiauthoritarian democracy.” (FINKEL, 2005, p. 91).

³⁸ “(...) the Bill of Reforms to Federal Courts, a wide-ranging package of constitutional amendments to the design of the judiciary and, therefore, of constitutional review.” (SAVEEDRA-HERRERA, 2013, p. 74).

³⁹ “Ernesto Zedillo inaugurated his presidency in 1994 with a constitutional reform that promised to overhaul the justice system and strengthen rule of law in Mexico and involved major alterations to the judiciary.” (DOMINGO, 2000, p. 706).

⁴⁰ (...) requires the approval of a two-thirds majority in both chambers of the federal congress as well as the ratification of at least 16 out of the 31 state legislatures; getting the approval at state level was relatively easy for a President whose party was at that time in control of over 90% of the legislatures.” (SAVEEDRA HERRERA, 2013, p. 75).

a Suprema Corte poderia decidir sob certas condições sobre a constitucionalidade de leis ou atos de autoridade com o efeito de revogar a lei (ou parte dela) ou ato em questão, ou seja, com efeito *erga omnes*. Os novos poderes de revisão do tribunal incluem, em primeiro lugar, a capacidade de decidir sobre conflitos decorrentes de controvérsias jurídicas que são essencialmente entre o governo federal e estados locais, entre os governos estaduais e municípios, entre diferentes governos estaduais e entre diferentes municípios (tais decisões da Corte já existiam de forma mais limitada antes das reformas de 1994). Em segundo lugar, a Suprema Corte pode julgar casos de inconstitucionalidade apresentados por 33% de qualquer Câmara do Congresso Nacional contra leis ou resoluções federais ou do Distrito Federal, e 33% das legislaturas locais contra suas próprias leis ou resoluções estaduais. (DOMINGO, 2000, p. 719, tradução livre)⁴¹.

Dessa forma, o primeiro desses novos poderes concede de forma efetiva à *Suprema Corte de Justicia de la Nación* a capacidade de decidir sobre questões de relações interestaduais e federais, ao passo que a segunda inovação abre a possibilidade para que os partidos que fizeram oposição ao Governo do PRI pudessem questionar a constitucionalidade dos atos legislativos com maior facilidade. Vê-se com isso, assim como no Brasil, os poderes atribuídos à Suprema Corte mexicana deslocaram-na para a centralidade das questões políticas durante o período da redemocratização, visto que a reforma dera ao Tribunal pela primeira vez na história institucional mexicana o poder de reger com efeito geral a inconstitucionalidade da legislação e os atos governamentais (SAVEEDRA HERRERA, 2013, p. 79, tradução livre)⁴².

No que refere às reformas institucionais, a *Suprema Corte de Justicia de la Nación* fora alvo de drásticas mudanças: a Corte mexicana teve a substituição de todos os membros do Tribunal, e a diminuição do número de seus membros (de 26 para 11), retornando para seus números originais estabelecidos na Constituição de 1917 (FINKEL, 2005, p. 91, tradução livre)⁴³.

⁴¹ “(...) introduced potentially far-reaching innovations regarding the scope of judicial review and constitutional control powers of the Court. Now the Supreme Court can rule under certain conditions on the constitutionality of laws or acts of authority with the effect of abrogating the law (or section of the law) or act in question, that is with *erga omnes* effect. The new review powers of the court include, first, the capacity to rule on conflicts which arise from legal controversies that are essentially between federal government and local states, between state governments and municipalities, between different state governments, and between different municipalities (these Court rulings did exist in a more limited form before the reforms of 1994). Secondly, the Supreme Court can rule on cases of unconstitutionality brought up by 33 per cent of either chamber of the national Congress against federal or Federal District laws or resolutions, and 33 per cent of local legislatures against their own state laws or resolutions.” (DOMINGOS, 2000, p. 719).

⁴² “(...) the reform gave the Supreme Court for the first time in its history the power to rule with general effects the unconstitutionality of legislation and government actions.” (SAVEEDRA HERRERA, 2013, p. 79).

⁴³ “The 1994 judicial reform bill replaced the entire membership of the Supreme Court and (...) reduced the Supreme Court from 26 to 11 justices, thereby returning it to the number originally established by the 1917 Constitution.” (FINKEL, 2005, p. 91).

Junto de tais reformas institucionais da Suprema Corte mexicana, e devido à crescente complexidade administrativa das estruturas judiciais, bem como a necessidade da Suprema Corte em se aprofundar em assuntos de matéria constitucional, levaram a criação do Conselho de Justiça Federal (CJF), órgão que recebera as funções de governo e administração que antes correspondiam ao Pleno da Corte (CARPIZO *et al*, 2012, p. 55, tradução livre)⁴⁴.

Houve ainda mudanças nos procedimentos de nomeação dos magistrados, os quais buscaram diminuir as oportunidades para a seleção com viés partidário dos membros, a qual agora contava com a exigência de uma maioria de dois terços em vez de uma maioria simples para a confirmação de candidatos no Senado, dificultando que qualquer partido sozinho lograsse êxito em escolher seu próprio candidato, beneficiando dessa forma, uma seleção de membros da Corte de maneira mais apartidária (FINKEL, 2005, p. 95, tradução livre)⁴⁵.

Observa-se, desse modo, que com a implementação da reforma judicial iniciada por Ernesto Zedillo, o Poder Judiciário mexicano, historicamente visto como o ramo institucional mais fraco entre os poderes estabelecidos, conseguiu de modo geral aperfeiçoar determinado grau de neutralidade perante os atores políticos e as decisões de que viria tomar.

Ainda que no México não houve a instauração de uma Assembleia Nacional Constituinte semelhante aos demais países em transição de regime na América Latina, não ocorreu uma multiplicidade de narrativas políticas que causaram as mudanças institucionais. Assim, há que se perguntar as causas determinantes por detrás da decisão do Executivo de limitar seus próprios poderes ao buscar estabelecer uma *Suprema Corte de Justicia de la Nación* institucionalmente mais forte.

Assim sendo, ainda que seja possível uma multiplicidade de abordagens de diferentes perspectivas sobre o assunto, os entendimentos de Jodi Finkel (2005) e Ran Hirschl (2005) se destacam e dialogam. Quanto a Finkel, entende que, Ernesto Zedillo, ao prever a possível derrocada do PRI, buscou impulsionar a reforma institucional, objetivando a construção de um judiciário leal e poderoso o suficiente para que pudesse proteger os interesses do partido em um contexto que se tornava paulatinamente mais democrático:

⁴⁴“(…) así como la necesidad de profundizar la especialización de la Suprema Corte em asuntos de constitucionalidad, llevaron a la creación del Consejo de la Judicatura Federal (...) el Consejo recibió las funciones de gobierno y administración que antes correspondían al Pleno de la Corte.” (CARPIZO *et al*, 2012, p. 55).

⁴⁵ “At the Supreme Court level, the requirement of a two-thirds majority rather than a simple majority for Senate confirmation of nominees makes it difficult for any one party singlehandedly to choose its own candidate, and they promote the selection of nonpartisan justices.” (FINKEL, 2005, p. 95).

No início da década de 1990, o presidente mexicano e o partido no poder tinham interesse em criar mecanismos institucionais de seguro para se proteger, dada a probabilidade de que seu poder continuasse a diminuir. Zedillo iniciou o processo de reforma, definiu os parâmetros do debate, e especificamente adaptou os dois novos poderes da Suprema Corte mexicana de revisão judicial para proteger o partido no poder, o qual percebeu se encontrar em posição vulnerável. Mas o PRI não tinha os votos necessários no Congresso para obter para alterar unilateralmente a Constituição do país, e portanto, foi forçado a busca o apoio do PAN. Como era de se esperar de um partido de oposição, o PAN exigiu a criação de um Poder Judiciário mais forte do que o Zedillo havia proposto originalmente. A combinação de um partido no poder que se encontrava inseguro, buscando salvaguarda e um partido de oposição que pressionava a favor do empoderamento judicial determinou a forma final do pacote da reforma de 1994. (FINKEL, 2005, p. 102, tradução livre)⁴⁶.

Dessa maneira, o entendimento de Finkel dialoga com o trabalho desenvolvido por Ran Hirschl (2005) que, ao construir o conceito de “preservação hegemônica”, buscou desvendar a concepção do constitucionalismo forte e do controle de constitucionalidade como resultado de um consenso entre uma elite antidemocrática que busca alavancar o prestígio e legitimidade das instituições relacionadas ao Poder Judiciário, por meio de uma abordagem estratégica para a constitucionalização ou reforma institucional, visando seus interesses individuais.

Logo, Hirschl estabelece algumas suposições da preservação hegemônica e da abordagem estratégica, sendo a primeira delas a noção de que a expansão do Poder Judiciário é parte integrante e importante das lutas político-sociais e não pode ser compreendida de forma isolada (HIRSCHL, 2005, p. 278, tradução livre)⁴⁷. Quanto ao cenário político mexicano, Finkel demonstra que as tendências eleitorais mostram uma queda no voto oficialmente dado ao PRI nas eleições presidenciais, indo de 93,6% no ano de 1976 para 48,7% em 1994 (FINKEL, 2005, p. 103, tradução livre)⁴⁸, o que demonstra a queda de legitimidade do regime autoritário diante da sociedade mexicana ao longo do tempo.

⁴⁶ “By the early 1990s, the Mexican president and ruling party had an interest in creating institutional insurance mechanisms to protect themselves, given the likelihood that their power would continue to diminish. Zedillo initiated the reform process, defined the parameters of the debate, and specifically tailored the Supreme Court's two new powers of judicial review to protect the ruling party where it perceived itself to be the most vulnerable. But the PRI did not have the congressional votes necessary to alter the country's constitution unilaterally, and therefore it was forced to seek the support of the PAN. As to be expected of an opposition party, the PAN demanded the establishment of a judiciary stronger than that which Zedillo had originally proposed. The combination of an insecure ruling party seeking insurance and an opposition party pushing for greater judicial empowerment determined the final form of the 1994 judicial reform package. (FINKEL, 2005, p. 102).

⁴⁷ Indeed, constitutionalization and, more generally, the expansion of judicial power are an integral part and an important manifestation of those struggles and cannot be understood in isolation from them.” (HIRSCHL, 2005, p. 278).

⁴⁸ “Mexican electoral trends (...) show the decrease in the (official) vote received by the PRI presidential candidate over the 25 years, from 93.6 percent in 1976 to 48.7 percent in 1994.” (FINKEL, 2005, p. 103).

Além disso, Hirschl, ao estudar as origens políticas da constitucionalização e das reformas institucionais, considera a importância dos eventos que não ocorreram, o que revela a relevância da observação do impasse e estagnação para o entendimento das reformas institucionais e da constitucionalização (HIRSCHL, 2005, p. 278, tradução livre)⁴⁹.

Desse modo, a consideração elaborada por Ran Hirschl dialoga com o entendimento de Finkel no que diz respeito à previsão de Ernesto Zedillo da derrocada do Partido Revolucionário Institucional nas futuras eleições presidenciais, o que alavancaria em uma massiva perda de poder político do partido no campo estadual e regional mexicano. Portanto, as duas novas formas de controle de constitucionalidade da *Suprema Corte de Justicia de la Nación* adquiridas por meio do pacote de reformas submetido por Zedillo serviram de forma estratégica ao PRI ao operar em áreas específicas em que o partido enfrentou ameaças significativas de seus rivais políticos:

Tanto as controvérsias constitucionais quanto a inconstitucionalidade de dispositivos legais permitiriam ao partido governante que se encontrava enfraquecido desafiar as leis postas em prática contra os interesses do PRI por governos estaduais e locais controlados pela oposição. Assim, por meio do uso das novas cláusulas de controle constitucional da Corte, o PRI pôde se proteger contra perdas imediatas de poder político nos níveis estadual e local e contra a deterioração complementar da posição política do partido no poder no decorrer das eleições de meio mandato durante o governo de Zedillo. Além disso, dada a possibilidade do PRI perder a eleição presidencial em 2000, a Corte reformada poderia fornecer um meio de desafiar o próximo partido governante do México. (FINKEL, 2005, p. 105, tradução livre)⁵⁰.

Torna-se possível visualizar, dessa forma, que as reformas do Judiciário propostas por Ernesto Zedillo, ainda que em um primeiro momento possam parecer contraproducentes ao poder do regime autoritário até então em vigência. Essas reformas foram originalmente pensadas como forma de seguro político para o Partido Revolucionário Institucional que se viu perdendo espaço e poder político no decorrer dos anos.

⁴⁹ “(...)when studying the political origins of constitutionalization (as well as the political origins of other institutional reform, it is important to take into account events that did not occur (...))In other words, the political origins of constitutional reform cannot be studied in isolation from the political origins of constitutional stalemate and stagnation.” (HIRSCHL, 2005, p. 278).

⁵⁰ “The Supreme Court's two new constitutional control clauses operated in the specific areas where the ruling party faced significant threats from its political rivals. Both constitutional controversies and the unconstitutionality of laws provisions would enable the weakened ruling party to challenge laws put in place against the PRI's interests by opposition controlled state and local governments. Thus, via the use of the court's new constitutional control clauses, the PRI could protect itself against immediate current losses of political power at the state and local levels and against the further deterioration of the ruling party's political position in midterm elections during the Zedillo sexenio and beyond. Furthermore, given the possibility that the PRI could lose the presidential election in 2000, the reformed court could provide a means of challenging Mexico's next ruling party.” (FINKEL, 2005, p. 105)

O papel de um judiciário mais independente, nessa conjuntura, acaba por complementar as regras procedimentais do Parlamento, já que aumenta a durabilidade das leis ao fazer com que mudanças na legislação sejam mais difíceis e custosas do ponto de vista político (HIRSCHL, 2005, p. 279, tradução livre)⁵¹, fato benéfico à existência e permanência de certo poder político do PRI.

É importante ressaltar que a transição para o regime democrático no México se deu em função do desgaste político que o partido hegemônico vinha perdendo ao longo do regime autoritário que se estabelecera na década de 1930. Com isso, por meio da aprovação das reformas do Poder Judiciário, Ernesto Zedillo, ao permitir a abertura democrática com a construção de um Judiciário e Corte independente e apartidária, permitiu também o seguro político que o PRI necessitava, perante os governos de oposição que faziam papel de oposição aos interesses em nível regional e local. Nesse sentido, a presente pesquisa entende que a *Suprema Corte de Justicia de la Nación* foi utilizada como instrumento necessário a manutenção da permanência política partidária.

O fato da SCJN não ter ao longo do regime autoritário do PRI criado nenhum tipo de crise institucional em defesa de sua autoridade, bem como pelo fato do México não contar com uma Assembleia Nacional Constituinte que poderia permitir e promover embate de múltiplas narrativas de diversos grupos políticos – incluindo os membros do Judiciário, como fora no caso do Brasil – posicionam a Corte mexicana em um papel acessório a interesses de grupos políticos. Mesmo que esta tenha saído fortalecida e se estabeleça no fim da transição da democracia como um Judiciário independente, a problemática relacionada à sua imagem subserviente ao Executivo perante a sociedade será algo que a SCJN buscará resolver dentro de uma conjuntura mais propícia.

2.5 CONCLUSÕES DO CAPÍTULO

Ainda que o Supremo Tribunal Federal, tal como a *Suprema Corte de Justicia de la Nación* possuam suas similaridades de modo geral, uma observação mais aprofundada no contexto histórico de cada país deixa claro as diferenças que existem. Tal conclusão, nada mais é do que aceitar o diferencial entre a História, os Direitos e suas instituições; é entender

⁵¹ “An independent judiciary’s role in this regard complements parliamentary procedural rules – it increases the durability of laws by making changes in legislation more difficult and costly.” (HIRSCHL, 2005, p. 279).

que a não-metricidade não é a impossibilidade de construção crítica (LEGRAND, 2021, p. 186) relativa a ambas as instituições.

É bem verdade que as duas instituições passaram por regimes autoritários, os quais se utilizaram de estratégias visando suprimir a autonomia do Poder Judicial, bem como das Supremas Cortes. Porém, a postura de cada uma em relação aos ataques que sofreram é essencial para entender o problema de pesquisa que se desenvolve na presente pesquisa.

No caso do Brasil, o Supremo Tribunal Federal, ainda que tenha tido na sua composição, durante os anos da ditadura militar, membros que tivessem apoiado publicamente o Golpe de 1964, quando havia conflito diante da autoridade das decisões da Corte, os magistrados se portavam de maneira corporativista, ou seja, os interesses da categoria funcional predominavam aos mandos e desmandos do Executivo. Essa situação se agravou ao passo que o regime militar se encaminhava para o seu fim, no entanto, outorgou aposentadoria compulsória aos membros da Corte, auferindo duros golpes às atribuições da mesma.

Essa mesma postura dos membros do STF se fará presente no momento posterior à ditadura militar; reticentes de que as mudanças que viriam da Assembleia Nacional Constituinte operassem na mesma lógica, os membros do Supremo Tribunal Federal se alinham aos políticos que representavam a parcela que encarava as mudanças com suspeitas.

Não tão somente os membros da Corte, como vários integrantes do Poder Judiciário, como os magistrados e os próprios constituintes que possuíam formação jurídica e compunham boa parcela da Constituinte viam as mudanças que se formavam no horizonte com desconfiança. O intenso *lobby* realizado pelos membros do Judiciário e do Supremo resultou em uma Corte que adentra o regime democrático com suas funções e garantias expandidas, se tornando um importante interlocutor nas disputas políticas que viriam a acontecer.

Já no que diz respeito ao caso da *Suprema Corte de Justicia de la Nación*, essa se viu inteiramente suprimida pelo regime autoritário do Partido Revolucionário Institucional, ao ponto em que qualquer autonomia e autoridade individual da Corte fora absorvida pela ideologia predominante do partido. Assim sendo, a SCJN se tornou mero instrumento para que os interesses do PRI fossem revestidos por um verniz de legalidade.

Dada à postura subserviente da Corte, bem como da ausência da instauração de uma Assembleia Constituinte, as mudanças que se deram no Judiciário foram submetidas pelo

executivo partidário do PRI em 1994, Ernesto Zedillo, com a finalidade de instrumentalizar a Corte para que essa pudesse obter meios de garantir a sobrevivência política do partido na impreterível conjuntura democrática que começava a surgir.

A Suprema Corte mexicana adquiriu amplitude quanto as suas funções, o que viria pô-la, em semelhança ao caso brasileiro, na centralidade das disputas políticas, essa se deu com a finalidade de preservação de determinado grupo político e não por interesse direto dos membros do Judiciário, revelando uma diferença ao caso brasileiro que se reflete durante a construção da legitimidade e reputação dentro do contexto democrático no Brasil e no México.

3. LEGITIMIDADE E REPUTAÇÃO JUDICIAL DAS CORTES NO CONTEXTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO E MEXICANO

No capítulo anterior, desenvolveu-se o contexto histórico das Supremas Cortes dos dois países que são partes dessa pesquisa. Assim, buscou-se evidenciar as semelhanças gerais, tal qual as diferenças específicas ao longo dos regimes autoritários que se passaram tanto no Brasil como no México, e sua relação com o Supremo Tribunal Federal e com a *Suprema Corte de Justicia de la Nación*.

Sobretudo, fica claro que os acontecimentos que ocorreram na ditadura militar brasileira e no período do regime hegemônico do Partido Revolucionário Institucional no México contribuíram para a estruturação do Poder Judiciário de forma geral, e especificamente das Supremas Cortes brasileira e mexicana nos regimes democráticos que seriam estabelecidos.

Dessa forma, o presente capítulo tem em vista trabalhar com o Supremo Tribunal Federal e a *Suprema Corte de Justicia de la Nación* no movimento de inserção de seus respectivos regimes democráticos. É exatamente dentro dos modelos democráticos que a manutenção da legitimidade do Poder Judiciário se faz necessária, visando manter a deferência de seus atos perante a sociedade civil.

Mesmo que de um ponto de vista institucional o resultado do fim do regime anterior tenha sido positivo às Cortes brasileira e mexicana, dado a ampliação de suas funções e meios de se posicionar perante os demais poderes no modelo democrático que se instalaria, ainda existia a necessidade da legitimidade perante o corpo social.

Tanto no Brasil como no México, graças às decisões discricionárias dos chefes militares e do partido dominante, o Judiciário e as Cortes passaram a ser vistas como meros instrumentos de legalidade dos atos discricionários do Executivo, alheios às questões sociais e distantes da coletividade. Nesse sentido, a falta de legitimidade e confiança das Cortes pelo corpo social era o problema principal após a redemocratização, que deveria ser solucionado quanto antes, evitando a propagação do déficit da autoridade institucional e garantindo um mínimo de segurança jurídica.

Assim, surgem inseridos no desenho institucional do Judiciário de ambos os países, mecanismos capazes de articular a legitimidade diante da sociedade de maneira estratégica,

mantendo a relevância e autoridade do Judiciário e das Cortes em relação aos demais poderes e agentes políticos.

Tem-se como estratégica devido ao fato de que tais recursos, que buscam a construção da reputação e legitimidade social colaboraram e continuam a colaborar para a centralidade das Cortes em relação aos conflitos e disputas advindas do campo político, de tal maneira que ao buscar compreender a atuação do Judiciário e das Supremas Cortes, torna-se necessário a devida observação do comportamento estratégico no uso de tais ferramentas.

Entre os diversos meios capazes de construir a legitimidade institucional, se encontram os meios de comunicação e transmissão. Mecanismos tecnológicos que possuem um amplo alcance e potencial para serem utilizados de formas variadas (rádio, televisão, mídias sociais), das quais tanto a Corte brasileira em um primeiro momento, como a Suprema Corte mexicana em seguida, se aprimoraram na instrumentalização institucional da transmissão de atos judiciais e relativos ao Poder Judiciário.

Atualmente, a composição da opinião pública em sociedades complexas transcorre de maneira invariável pela atuação dos meios de comunicação de massa. Levando isso em consideração, as Cortes brasileira e mexicana se utilizaram dessa ferramenta de amplo alcance de modo estratégico, visando à renovação e manutenção da legitimidade institucional diante da sociedade civil.

Isto posto, o presente capítulo pretende abordar, utilizando da perspectiva comparada, a construção da legitimidade do Supremo Tribunal Federal e da *Suprema Corte de Justicia de la Nación* em relação às suas respectivas comunidades, com o auxílio dos meios de comunicação e transmissão que vieram a adotar em determinado momento no regime democrático, como também suas repercussões e atividades.

3.1 O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA DEMOCRACIA BRASILEIRA: CENTRALIDADE POLÍTICA E PROTAGONISMO

Em princípio, no fim do regime militar, o saldo do Supremo Tribunal Federal era da falta de reconhecimento perante a sociedade. Distante das problemáticas cotidianas do povo brasileiro e apagado pelos sucessivos golpes promovidos pelos militares. Contudo, a reorganização institucional em direção a uma perspectiva democrática com a Assembleia Nacional Constituinte (1987 – 1988), o papel do Poder Judiciário e mais especificamente do

Supremo Tribunal Federal ganharia destaque no campo político, vindo a ser nos anos após a redemocratização, uma personagem recorrente no cotidiano nacional, quando não ocupando posição central nas questões político-institucionais da sociedade brasileira.

Tal construção, todavia, se inicia em momento anterior à vigência da Constituição Federal de 1988, quando o STF não se valia do compromisso maximizador dessa, o qual veio a garantir a expansão da autoridade do órgão de cúpula do Judiciário. Conforme a construção empírica sob a ótica da sociologia das profissões, feita por Fabiana Luci de Oliveira em seu artigo: “O Supremo Tribunal Federal no Processo de Transição Democrática: Uma Análise de Conteúdo dos Jornais Folha de S. Paulo e o Estado de S. Paulo” (2004), a Corte buscou reformular sua imagem ante a opinião pública desde o momento de abertura política nacional até a consolidação da democracia no país (1979 – 1999).

O objetivo de realizar tal mudança perante a sociedade se encontrava no fato de que dentro de um contexto democrático, o livre exercício do poder judicial depende da natureza do seu contexto político-social (LANDAU, 2018, p. 226, tradução livre)⁵², tendo em vista que o Poder Judiciário conta apenas com sua legitimidade, “não dispondo da espada e nem da bolsa” (HAMILTON, 2015, p. 380, tradução livre)⁵³ para garantir deferência em relação aos seus atos e perante os demais poderes da república, ou a sociedade civil, era necessário a reformulação da percepção pública do STF.

Era imprescindível, após o fim da ditadura militar, que o Supremo Tribunal Federal viesse a adotar uma postura que formalmente consolidaria seu poder no vindouro momento democrático brasileiro, por meio das garantias e funções que a este órgão viriam a ser atribuídas, assim como construir uma imagem que consolidasse o órgão como um poder legítimo e independente. E assim pudesse adentrar a democracia brasileira que se instauraria em 1988 em consonância com os modelos comuns de democracias constitucionais liberais.

Levando em consideração os recortes temporais elaborados por Fabiana Luci de Oliveira (2004), o período entre 1979 e 1988 foi o momento que o STF e seus membros procuraram transformar sua imagem pública, por meio de uma relação com os meios de comunicação mais influentes da época – jornais Folha de São Paulo (FSP) e O Estado de São Paulo (OESP) – buscando afastar a imagem até então em voga pela sociedade, de uma Corte

⁵² “(...) the exercise of judicial power depends on the nature of political and social context.” (LANDAU, 2018, p. 226).

⁵³ “The Judiciary, on the contrary, has no influence over either the sword or the purse(...)” (HAMILTON, 2015, p.380).

alheia às problemáticas do país, e construir no ideário social a imagem de um “órgão essencial e compromissado com o desenvolvimento nacional” (OLIVEIRA, 2004, p. 116).

Em sua pesquisa, Fabiana Luci de Oliveira separa a cobertura dos jornais relativa ao Supremo Tribunal Federal, acerca dos jornais observados por meio da periodização de três decursos distintos de tempo, nos quais o primeiro período se dá antes da própria Constituição de 1988, na abertura política (1979 – 1988), momento no qual as notícias veiculadas pela OESP e FSP fazem referência às vantagens de que desfrutavam os magistrados do Supremo Tribunal Federal, e ao fato da Corte abster-se de decidir questões relevantes para a vida política do país (OLIVEIRA, 2004, p. 104 – 105).

Sendo assim, pode-se perceber que a circulação dessas notícias colaborou neste primeiro lapso temporal para a construção da imagem de um Supremo Tribunal Federal afastado das problemáticas da sociedade civil, alheios às questões políticas que se discutiam no momento e desinteressados em representar e participar dos debates acerca dos interesses do país.

Tal construção seria uma ameaça à legitimidade e autonomia do judiciário, uma vez que a democracia se instaurasse, o STF buscou agir de forma estratégica para reverter a posição dos jornais que veiculavam tais notícias. Nesse ínterim:

Grande parte das notícias que indicam um posicionamento favorável ao Tribunal refere-se a um encontro convocado pelo então presidente do STF, Ministro Xavier de Albuquerque, entre os ministros do Tribunal, proprietários de jornais e jornalistas, a fim de estabelecer um acordo, visando aproximar o STF da opinião pública. Na notícia *Revalorizar a Justiça, a proposta do Supremo*, publicada na FSP em 14.abr.1982, há uma declaração do Ministro Xavier de Albuquerque afirmando que a nação não podia mais suportar o distanciamento existente entre a opinião pública e o poder Judiciário, especialmente o próprio STF. Propunha a valorização do poder Judiciário, o que implicava esforços “[...] de resgatá-lo das páginas mais modestas da imprensa para as mais destacadas e condizentes com a sua importância institucional” (OLIVEIRA, 2004, p. 105).

Dessa maneira, entende-se que neste período de abertura política o STF fora alvo de notícias que contribuíram para uma reputação negativa da Corte diante do corpo social brasileiro. Entretanto, este momento oportunizou a ação da Corte que ao entender seu diagnóstico nesse período, definiu e utilizou dos recursos que dispunha para atingir seu objetivo predeterminado. Assim, a Corte buscou se relacionar com os principais meios de comunicação em busca de restaurar sua imagem e consequentemente sua legitimidade.

Já no segundo período, compreendido entre 1988 e 1993, houvera um maior reconhecimento por parte da mídia da transformação do perfil do STF. O que fez com que os principais meios de comunicação – como a Folha de São Paulo – “passassem a retratar a instituição de maneira menos negativa e crítica” (OLIVEIRA, 2004, p. 109). Vale destacar que no lapso temporal compreendido neste segundo período a Constituição de 1988 já se encontrava em vigor, e, portanto, as atribuições feitas por esta ao Supremo Tribunal Federal já tinham sido consolidadas.

Vale lembrar que o texto constitucional de 1988 é ambicioso na sua extensão – consequência direta do período anterior que incutiu no campo social a desconfiança do legislador –, de modo que a proteção de direitos fundamentais se deu pela “regulamentação pormenorizada e obsessiva de um amplo campo das relações sociais, econômicas e públicas, em uma espécie de compromisso maximizador” (VIEIRA, 2019, p. 166). Isso ampliou a esfera constitucional dos direitos e consequentemente geraria um aumento na litigiosidade constitucional ao passo que diminuía a atividade no campo político (VIEIRA, 2008, p. 447).

Para além disso, o STF que já havia acumulado a função de Tribunal Constitucional desde a vitória política dos aliados do Poder Judiciário na Constituinte teve seu papel político ainda mais reforçado pelas atribuições concentradas em uma única instituição: assim, a Corte passa a contar desde a promulgação da Constituição de 1988 com as funções de “tribunal constitucional, tribunal de recursos e tribunal de primeira e última instância em casos que envolvem altas autoridades” (VIEIRA, 2019, p. 167).

Em que pese à função de Tribunal Constitucional, o Supremo Tribunal Federal se encontra imbuído pelo artigo 102 da Constituição Federal como “guardião da Constituição”, portanto cabe ao órgão a avaliação de compatibilidade de leis e outros atos normativos àquilo que se encontra expresso na Constituição, por meio do controle de constitucionalidade, do qual a principal forma é pela Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI).

Consequentemente, na atuação de julgar as ADI’s propostas pelos legitimados, o papel do Supremo Tribunal Federal se destaca como órgão responsável a dar a última palavra ante os anseios dos legitimados, o que desloca a Corte para a centralidade das questões que envolvem múltiplos grupos de interesse.

Quanto ao terceiro período analisado (compreendido entre 1994 e 1999), o STF já não parece preocupado com sua imagem pública. O que por sua vez “diminui a sua atuação através dos meios de comunicação quando se trata de pronunciar-se diante das críticas

relacionadas ao seu desempenho” (OLIVEIRA, 2004, p. 110). Tal mudança de comportamento se deve à transformação da atuação do Tribunal, perante as questões consideradas políticas e sua ascensão no cenário político democrático.

Ainda que a pesquisa elaborada e desenvolvida por Fabiana Luci de Oliveira buscou perceber a imagem pública e a atuação do Supremo Tribunal Federal no processo de redemocratização, “utilizando os meios de comunicação como instrumentos capazes de fazer às vezes de um ‘termômetro’ em relação à inserção e atuação da Corte no cenário público nacional” (OLIVEIRA, 2004, p. 115), períodos futuros que fogem ao escopo de sua pesquisa viriam a demonstrar maior instrumentalização dos meios de comunicação por parte da Corte, principalmente pela via institucional.

Nesse contexto, o centro de pesquisas Núcleo de Justiça e Constituição (NGC) da FGV São Paulo, elaborou em 2009 um levantamento de natureza qualitativa, realizado, inicialmente, em sete estados brasileiros e no Distrito Federal, com base em amostra representativa da população total que ainda se encontra em andamento e sob a coordenação de Luciana Gross Cunha.

O Índice de Confiança na Justiça do Brasil (ICJB) tem como objetivo o acompanhamento sistemático do sentimento da sociedade frente ao Poder Judiciário, e para tanto se utiliza de dois subíndices que medem i) a percepção da população sobre a Justiça e sua forma de prestação de serviços à sociedade e ii) o subíndice de comportamento onde se verifica se a população recorre ao Judiciário como meio de solução de conflitos.

Por meio dos relatórios do ICJB disponíveis no site da FGV Direito São Paulo⁵⁴, é possível observar as variações dos índices de confiança no Judiciário a partir do segundo trimestre de 2009 até o ano de 2021, com alguns dados anuais faltantes. No que tange aos primeiros dados levantados, no segundo, terceiro e quarto trimestre de 2009. Esses dados afirmam, de forma geral, que o Judiciário como um todo é mal avaliado pela população no que diz respeito à prestação de serviços públicos, mas que apesar disso, a sociedade busca seus serviços como forma de solucionar os conflitos cotidianos (CUNHA et al., 2009a, p. 10).

Evidencia-se que as avaliações negativas do Judiciário como prestador de serviço público se repetem no primeiro, segundo terceiro e quarto trimestre de 2010, pelos dados levantados pelo ICJB. Nesse ano, além dos dados foram expressos os motivos que fazem a

⁵⁴Disponível em: <https://direitosp.fgv.br/projetos-de-pesquisa/icjbrasil-indice-confianca-na-justica-no-brasil>. acesso em 20 nov. 2022.

percepção social entender como ruim a prestação de serviços advinda do Poder Judiciário; a morosidade, os custos de acesso à justiça, a parcialidade e capacidade de solução do Judiciário e a dificuldade do acesso ao Judiciário (CUNHA et al., 2010a, p. 10-11).

Ainda assim, ao longo dos relatórios do ano de 2010, apesar das más avaliações, o Judiciário é visto como instância de resolução de conflitos. Ainda, é possível notar que apesar de apenas 33% dos entrevistados entenderem o Judiciário como confiável, a visão do brasileiro em 2010 é de que o Poder Judiciário de forma geral estava melhor naquela época do que no passado, e existia uma expectativa de melhora no futuro (CUNHA, et al., 2010b, p. 14).

Em suma, é possível ver que a confiança no Judiciário se mantém estagnada em 33% ao longo de todo ano de 2010, sempre ocupando os níveis mais baixos do gráfico que apresenta as demais instituições. No terceiro trimestre, o Judiciário se encontra percentualmente empatado com a polícia, na frente do Congresso Nacional (20%) e dos Partidos Políticos (8%) (CUNHA et al., 2010c, p. 14). Já no quarto trimestre, o Judiciário se encontra à frente apenas do Governo Federal (25%) (CUNHA et al., 2010d, p. 17).

Os dados no primeiro trimestre de 2011 seguiram a tendências já identificadas nos trimestres anteriores, de má avaliação do Judiciário como prestador de serviços públicos, ao passo que, as perguntas sobre comportamento, a maioria dos entrevistados declarou “que ‘certamente’ procuraria o Judiciário para resolver eventuais conflitos” (CUNHA et al., 2011a, p. 12-13). Ainda que pareça haver a mesma estagnação no ano de 2011 em relação ao índice de confiança nas instituições, o primeiro trimestre de 2011 mostrou um aumento de 1% em relação ao ano de 2010. Assim, nesse primeiro trimestre, o Poder Judiciário se encontra com um índice de confiança de 34%, ocupando uma posição baixa, mas acima de outras instituições, como a polícia (33%), o Congresso Nacional (25%) e os Partidos Políticos (8%) (CUNHA et al., 2011a, p. 24).

Outro elemento inédito no primeiro trimestre de 2011 se trata da adição da pergunta “O que se sabe sobre o Judiciário por meio da imprensa?”, com o intuito de saber o que a população conhece sobre o Poder Judiciário brasileiro. Nesse sentido, os entrevistados foram perguntados se já tinham ouvido falar no Supremo Tribunal Federal e, em caso positivo, o quanto avaliam que sabem sobre a Corte. Com tais perguntas o relatório consta que:

A resposta à primeira pergunta foi bastante positiva, visto que 83% dos entrevistados afirmaram que já ouviram falar no STF. Do total de entrevistados que

já ouviram falar no STF, 60% declararam que sabem um pouco sobre o que o STF faz e apenas 4% afirmaram saber muito sobre as atividades do Supremo Tribunal Federal. Os outros 37%, embora já tenham ouvido falar no STF, consideram que não sabem nada do que ele faz. (CUNHA, et al., 2011a, p. 18).

Por meio desses dados levantados no primeiro relatório trimestral do ICJB do ano de 2011, torna-se evidente que os meios de transmissão implementados pela Corte brasileira surtiram algum efeito na sociedade, o que permitiu a publicidade dos atos e principalmente o conhecimento do órgão de cúpula do Judiciário no corpo social nacional.

Já no segundo trimestre de 2011 é possível notar um salto do índice de confiança no Judiciário, que alcança a marca percentual de 47%. Isso se dá devido à decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a Lei da Ficha Limpa. Nesse caso em específico, houve um grande número de entrevistados que quando perguntados se haviam acompanhado a decisão do STF no caso da Lei de ficha limpa, responderam positivamente à questão (89%) (CUNHA et al, 2011b, p. 23).

Em síntese, a transmissão das decisões feitas pela Corte ocupa um papel importante para o aumento no índice de confiança nas instituições que ao alcançar o percentual de 47%, elevou o Poder Judiciário à quarta posição, atrás apenas das Forças Armadas (72%), Igreja Católica (56%) e do Ministério Público (50%) (CUNHA et al., 2011b, p. 29).

Quanto ao terceiro trimestre, o Poder Judiciário se manteve na posição de quarta instituição mais confiável, com 50% de índice de confiança, atrás do Ministério Público (52%), Igreja Católica (56%) e das Forças Armadas (70%) (CUNHA, et al., 2011c, p. 26). Vale destacar, que nesse terceiro trimestre houve mudança na amostragem, visto que parte dos entrevistados já tinha conhecimento da pesquisa em andamento ou já tinha respondido os questionamentos nos anos anteriores, o que por sua vez pode provocar efeitos na forma pela qual tais indivíduos avaliam as instituições (CUNHA et al., 2011c, p. 14).

Em relação ao quarto e último trimestre de 2011 o índice de confiança no Poder Judiciário sofreu uma queda considerável quanto ao percentual que vinha mantendo nos trimestres anteriores do mesmo ano. Nesse quarto trimestre, o Judiciário foi considerado a sexta instituição mais confiável com 39%, ficando atrás das Forças Armadas (72%), da Igreja Católica (58%), do Ministério Público (51%), das Grandes Empresas (46%) e da Imprensa Escrita (44%) (CUNHA et al., 2011d, p. 22).

A sexta posição do Poder Judiciário no ICBJ se mantém no primeiro trimestre de 2012, apenas aumentando o percentual anterior para 42%. Em relação à estagnação da posição

do Judiciário, se encontram as críticas já abordadas nos anos anteriores que perpetuam como uma questão problemática à confiança institucional:

Para 91% dos entrevistados o Judiciário é moroso, resolvendo os conflitos de forma lenta ou muito lentamente. Além disso, 89% disseram que os custos para acessar o Judiciário são altos ou muito altos e 69% dos entrevistados acreditam que o Judiciário é difícil ou muito difícil para utilizar. Outros dois problemas apontados pelos entrevistados são a falta de honestidade (62% dos entrevistados consideram o Judiciário nada ou pouco honesto) e a parcialidade (61% dos entrevistados acreditam que o Judiciário é nada ou pouco independente) (CUNHA et al., 2012, p. 13).

É possível notar que as problemáticas recorrentes em relação ao Poder Judiciário foram questões que impossibilitaram os avanços percentuais de confiabilidade da instituição, e que além de impedir esse avanço pôde colaborar com o decréscimo ao longo do tempo. Esse movimento é perceptível ao analisar o relatório do ICJB do período do segundo trimestre de 2012 ao primeiro trimestre de 2013 e os relatórios semestrais desse mesmo ano, períodos nos quais a confiabilidade no Poder Judiciário não foi muito positiva.

No que diz respeito aos três trimestres de 2012 e o primeiro trimestre de 2013, ainda que o Judiciário tenha atingido os índices de 39% no segundo trimestre, 40% no terceiro e 41% no quarto trimestre de 2012, houve uma considerável queda no primeiro trimestre de 2013 para 33% de confiança no Poder Judiciário (CUNHA et al., 2013a, p. 23).

No ano de 2013, os relatórios disponibilizados pelo ICBJ eram semestrais. Em referência ao primeiro semestre daquele ano, o índice de confiança no Poder Judiciário se manteve em um percentual baixo, de 34% de confiança na instituição (CUNHA et al., 2013b, p. 22) e retornou a cair no segundo semestre, onde o Poder Judiciário obteve apenas 29% de confiança, sendo a quarta instituição com menor percentual naquele semestre (CUNHA et al., 2013c, p. 23).

O desempenho percentual do Judiciário não demonstrou aparente melhora no ano de 2014. Segundo o relatório do ICJB, em 2014, no primeiro trimestre o Judiciário possuía um percentual de 33% de confiança que sofreu uma queda para 26% no segundo trimestre, se recuperando no terceiro trimestre com 32% e terminando o ano de 2014 com 31% (CUNHA et al., 2014, p. 25).

Quanto ao ano de 2015, o ICJB disponibilizou relatório referente ao segundo semestre daquele ano, o qual foram realizadas coletas de dados entre os meses de julho a dezembro de 2015. Naquele período, a coleta de dados demonstrou que a confiança no Poder

Judiciário se manteve na média dos períodos anteriores, um percentual baixo (32%) e condizente com as críticas anteriormente mencionadas (CUNHA et al., 2015, p. 18).

Já os dados apresentados no relatório do primeiro semestre de 2016, corresponderam às coletas de dados que foram realizadas entre os meses de maio e junho do mesmo ano. Os resultados das coletas apresentaram uma queda no percentual de confiança no Poder Judiciário, que no ano em questão atingiu a marca de 29% (CUNHA et al., 2016, p. 15) evidenciando mais uma vez o porquê da legitimidade institucional do Judiciário ser constantemente questionada.

Quanto ao ano de 2017, o ICJB elaborou relatório relativo aos dados coletados no primeiro semestre desse mesmo ano (que compreende os meses de maio a junho) e revelou dois resultados importantes que devem ser levados em consideração quando se trata de legitimidade institucional. O primeiro deles se referia à avaliação que o Poder Judiciário obteve, na qual foi apresentada uma redução significativa em comparação aos anos anteriores, ficando avaliado com o percentual de 24%. Concomitante a esse fato, em 2017 também houve uma queda na confiança da população brasileira em praticamente todas as instituições que foram avaliadas, devido aos acontecimentos à época que envolviam casos de corrupção (CUNHA et al., 2017, p. 6).

No que diz respeito aos anos de 2018 e 2019, não foi possível encontrar relatórios disponíveis no repositório digital da Fundação Getúlio Vargas que apresentassem pesquisas realizadas nesses anos, ainda que se tenha utilizado do motor de busca do próprio repositório e palavras-chaves relacionadas ao Índice de Confiança na Justiça Brasileira.

Por fim, o último relatório disponível correspondia às coletas realizadas entre novembro de 2020 e janeiro de 2021. Naquele período, a confiança no Judiciário chegou aos 40%, patamar raramente alcançando em levantamentos feitos pelo próprio ICJB (RAMOS, et al., 2021, p. 12), o que demonstrou que apesar dos percentuais heterogêneos, o Poder Judiciário conseguiu construir sua base de legitimidade mínima, e que para tanto, os mecanismos de transmissão que permitiram o conhecimento da Corte e seus ministros, executaram um papel fundamental.

Diante do exposto, é possível dizer que ao longo do regime democrático, a autoridade do Supremo Tribunal Federal aumentou consideravelmente, de modo que a visão da Corte enquanto instância estritamente legal começa a desvanecer ao passo que se torna mais evidente seu papel político, ao ponto de conseguir impactar a produção das políticas

públicas, seja pela sua capacidade de sinalizar as fronteiras permitidas para a alteração dessas políticas, “seja sustentando-as e legitimando-as diante da possibilidade de oposição, seja controlando a agenda de deliberação ou até mesmo alterando e rejeitando a proposta após sua implementação” (TAYLOR, 2007, p. 243).

Apesar de que, a centralidade de que se valia e ainda vale o STF, não condiz com o protagonismo que se encontra presente nos anos recentes. A centralidade da Corte pode ser explicada devido às condições que o Supremo Tribunal Federal encontrou durante o período de transição, levando em conta que tais variáveis como “o desenho institucional, a própria democratização, a busca por demandas sociais e o comportamento estratégico dos atores políticos diante das novas prerrogativas do Supremo Tribunal Federal” (ARGUELHES, 2014, p. 28), apenas colaboraram para a centralidade do órgão de cúpula do Judiciário desde a década de 1990.

Entretanto, o protagonismo de maneira individualizada na figura dos membros da Corte que se faz possível identificar recentemente não se encontrava presente. Justamente porque a Corte buscou agir seguindo um *timing* estratégico relativo a determinadas decisões que colaborariam para a construção de sua legitimidade no início do regime democrático brasileiro de forma segura.

Em resumo, as primeiras construções jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal foram no sentido de “limitar, em um primeiro momento, o alcance do poder da Corte sobre questões políticas” (ARGUELHES, 2014, p. 30), desativando, em um primeiro momento, prerrogativas que se encontravam na Constituição promulgadas recentemente relacionadas ao controle de constitucionalidade abstrato – que viria a ser interpretado de forma restritiva – em relação ao seu acesso e objeto.

Ao restringir suas próprias prerrogativas previstas no texto constitucional de 1988, o STF poderia assentar sua imagem institucional de maneira a conservar sua imparcialidade e evitar holofotes desnecessários que eventuais casos mais polêmicos viriam a trazer. Embora, tais restrições não podem ser vistas como a conscientização da Corte em relação ao seu papel institucional, trata-se neste caso, muito mais de “uma aversão a exercer poder em controle abstrato e concentrado de constitucionalidade do que a exercer poder em geral” (ARGUELHES, 2014, p. 34).

Ao longo do regime democrático a autocontenção se faz presente por meio de outros mecanismos, tais como as virtudes passivas⁵⁵, de natureza processual, que facultam a Corte a possibilidade de se eximir da apreciação de uma questão que chegue ao Tribunal, garantindo assim que a corte se posicione de maneira definitiva, “evitando qualquer tipo de prejuízo da sua função de guardião dos princípios, ou confronto a opinião pública e os poderes majoritários, vez que deixando a questão sem resposta, permanece fiel aos seus compromissos internos” (LIMA, 2018, p. 233).

Embora a autocontenção pareça contraproducente ao próprio objetivo institucional do Judiciário e do Supremo Tribunal Federal de estabelecer sua legitimidade – e consequentemente, deferência de seus atos – perante a sociedade civil nos primeiros anos da democracia brasileira, o fato é que a ação estratégica institucional devia seguir o ritmo e sentido do quadro político maior.

Assim de fato, significa dizer que a Corte entendia o momento político que se encontrava a sua frente e, portanto, agira da forma mais segura visando à garantia institucional, por mais que a postura mais acertada naquele determinado momento fosse à custa da expansão do poder da Corte. Dessa forma entende-se que:

Aumentar seu poder é apenas um de muitos objetivos em pauta no processo de construção institucional de uma corte suprema em períodos de consolidação democrática. É preciso ter em mente que juizes e tribunais operam em um ambiente de interações estratégicas, no qual é esperado que suas decisões deflagrem certos comportamentos dos outros atores políticos relevantes. Em cenários de democratização recente, em que as regras do jogo ainda não são completamente claras (nem é completamente claro se elas serão respeitadas), faz sentido para um tribunal ser cauteloso em relação a onde ou em quem pisar, ainda que o ideal dos Ministros seja o de exercer cada vez mais poder. Decidir questões políticas é uma atividade cujos riscos variam muito dependendo do contexto político. Ser forçado a se pronunciar sobre uma decisão política importante para o governo da vez é uma coisa com instituições políticas e econômicas estáveis e com mais de duas décadas desde o fim [do] regime militar. Era, porém, algo completamente diferente e muito mais arriscado nos primeiros anos após a promulgação da Constituição de 1988. (ARGUELHES, 2014, p. 36).

Logo, fica evidenciado o planejamento do Supremo Tribunal Federal de se valer de suas funções da forma mais proveitosa, de acordo com o momento em que se encontra inserido, ainda que as variáveis exógenas à Corte garantissem desde a promulgação da Constituição de 1988 a centralidade do Tribunal na política nacional, o órgão decidiu não se

⁵⁵ Termo cunhado por Alexander M. Bickel em sua obra *The Least Dangerous Branch: The Supreme Court at Bar of Politics* (1968).

tornar um ator ativo nas disputas até que o quadro político-institucional se encontrasse minimamente estabelecido.

Tal decisão viria comprometer a expansão do poder do Judiciário e da Corte, em prol da segurança institucional, entretanto, não demoraria muito para que o STF recorresse a outras ferramentas que viriam a auxiliar na expansão de sua legitimidade e asseguraria a posição da Corte e de seus membros enquanto protagonistas no cenário político nacional.

Uma vez estabelecida a democracia brasileira, o Supremo Tribunal Federal passa a ocupar cada vez mais espaço nas questões políticas nacionais. Ainda que não seja um desdobramento unicamente brasileiro, como bem observou Ran Hirschl ao analisar Canadá, Israel, Nova Zelândia e África do Sul, faz-se possível entender que “a expansão da atuação judicial é um evento global, de modo que atualmente quase não há controvérsias morais ou políticas que mais cedo ou mais tarde se tornem controvérsias judiciais” (HIRSCHL, 2004, p. 169, tradução livre)⁵⁶.

No entanto, a amplitude de atuação e protagonismo do Supremo Tribunal Federal torna-se um caso peculiar justamente pelo movimento feito pela Corte ao longo dos anos. Em um primeiro momento, o protagonismo do Tribunal se estabelece de forma coletiva, o STF enquanto órgão de cúpula do Poder Judiciário toma a dianteira nas decisões políticas, chegando a agir como poder constituinte reformador⁵⁷, de modo que todas as questões que perpassam a sociedade brasileira parecem necessitar de uma última palavra advinda da Corte (VIEIRA, 2008, p. 451).

Porém, o protagonismo do Supremo Tribunal Federal dá um passo adiante, se distanciando da preponderância institucional e estabelecendo a primazia da individualidade de cada Ministro. Assim, as “onze ilhas incomunicáveis”⁵⁸ se formam na arquitetura institucional brasileira e produzem efeitos no cenário político nacional.

Assim sendo, Diego Werneck Arguelles e Leandro Molhano Ribeiro, por meio da utilização de casos qualitativamente importantes para a política nacional, mapeiam de que modo a ação individual dos magistrados que compõe o STF pode influenciar o processo

⁵⁶ “(...) there is now hardly any moral or political controversy in these countries that does not sooner or later turn into a judicial one.” (HIRSCHL, 2004, p. 169).

⁵⁷ No caso, a presente nota refere-se aos debates e posterior julgamento sobre as pesquisas com célula-tronco, e no tocante ao poder constituinte reformador, refere-se ao caso da fidelidade partidária (MS 26.603/DF) e a Reclamação 4.335-5/Acre referente à constitucionalidade da lei de crimes hediondos, analisados no artigo de Oscar Vilhena Vieira: Supremocracia. Revista Direito GV, 2008.

⁵⁸ Termo cunhado pelo ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal; Sepúlveda Pertence quando ainda se encontrava no cargo.

político decisório, evidenciando uma Suprema Corte descentralizada, levando em consideração que os membros do STF de modo particular podem, se assim desejar, moldar resultados na política, especialmente se lhes couberem a relatoria de casos específicos (ARGUELHES; RIBEIRO, 2018, p. 30).

Tal comportamento faz-se possível devido à alocação dos poderes de definição de agenda, sinalização de preferências e de tomada de decisão – poderes inerentes ao Tribunal, de modo coletivo – que se encontram presentes na forma individualizada a cada membro da Corte. No que pese a cada um dos poderes, entende-se por definição de agenda aquilo que envolve escolher quando julgar um dado tema ou caso, habilitando ou impedindo decisões judiciais (ARGUELHES; RIBEIRO, 2018, p. 18).

No tocante à sinalização das preferências, estas ocorrem quando os membros da Corte se manifestam em relação aos casos em andamento ou pendentes de julgamento. Tais manifestações ocorrem em momentos distintos e ocasiões variadas; desde coletivas de imprensa, eventos formais, entrevistas, palestras ou até mesmo durante as transmissões do plenário e das turmas, feita pela própria TV Justiça, o fato é que a imprensa de forma em geral se tornou um ambiente propício para os magistrados manifestarem suas preferências (ARGUELHES; RIBEIRO, 2015, p. 129).

Em suma, o poder sinalizador, por se tratar de um mecanismo “discrecionário, pouco custoso do ponto de vista político e sujeito aos estilos, inclinações e cautelas de cada ministro de maneira individual” (ARGUELHES; RIBEIRO, 2018, p. 22), torna-se ferramenta principal para alocação de reputação individual dos membros da Corte, perante a opinião pública e determinadas audiências.

Referente à tomada de decisão feita de maneira individual, as decisões monocráticas se valem de visões individuais, ao passo que buscam se mostrar como se fossem uma amálgama da visão dos membros da Corte, “deixando assim ministros relatores com a possibilidade de decidir liminarmente e monocraticamente questões críticas; como a suspensão da aplicação de determinada lei” (ARGUELHES; RIBEIRO, 2018, p. 23). Ocorre que a individualidade concedida pela decisão monocrática não é completamente compreendida como um poder de atuação legítimo.

O motivo pelo qual as decisões monocráticas não são vistas como um poder em si, se dá pelo fato de que, em tese, tais decisões não abrangem o mérito do caso, sendo sua função incidir apenas nas providências urgentes e de forma provisória, nas hipóteses excepcionais

previstas em legislação, ao passo que também possuem seu exercício limitado pelo plenário. Entretanto, a prática das decisões monocráticas se afasta daquilo previsto no campo teórico processual, visto que:

Primeiro, a distinção entre decisões liminares e definitivas (de mérito) não se sustenta em termos dos seus efeitos sobre o status quo. Dados do projeto “Supremo em números” sobre a duração de decisões liminares no STF mostram que elas haviam permanecido em vigor por, em média, mais de dois anos até uma decisão “final” – ou seis anos no caso de ações diretas de inconstitucionalidade (...) Segundo, o controle pelo plenário não parece ser realmente eficaz para impedir que as decisões individuais se consolidem como status quo. (...) No Desenho institucional em tese, a supervisão pelo plenário seria a melhor aposta de controle desse poder individual. Os ministros individuais seriam agentes do plenário, decidindo com urgência de modo a preservar a autoridade futura da decisão colegiada, que poderia sempre discordar da liminar e revogá-la. Na prática, porém, pela interação entre poderes de agenda e poderes de decisão, a supervisão do plenário acaba se tornando opcional. O relator do processo pode impedir que sua liminar seja liberada para apreciação pelo colegiado. (ARGUELHES; RIBEIRO, 2018, p. 23-24).

Torna-se evidente, que devido à dissonância entre o campo teórico e o campo prático, a decisão monocrática se constitui junto da sinalização de preferências e definição de agenda, em poderes individuais que colaboram para a preponderância individual de cada Ministro, o que pode em determinado momento, colidir com os interesses do Supremo Tribunal Federal enquanto órgão colegiado.

Desse modo, visando minimizar os danos derivados dos atos institucionais do Supremo Tribunal Federal, tanto quanto permitir que a atividade individual dos magistrados se perpetue, sem que tal exercício venha a causar maiores prejuízos à reputação da Corte, o STF desenvolve o uso de medidas estratégicas para produzir e retroalimentar sua legitimidade institucional.

Mesmo que o Judiciário e o Supremo Tribunal Federal tradicionalmente possuam sua legitimidade advinda da sua supremacia argumentativa, em face dos demais poderes da República. Os anseios sociopolíticos do corpo social brasileiro após a redemocratização se encontram voltados a um momento em que se exige a reestruturação do Judiciário com novas atribuições e responsabilidades, o que gera a necessidade da construção de uma reputação mais robusta.

Haja vista, é evidente que existem outras formas e medidas de buscar construir a legitimidade institucional. Todavia, a presente pesquisa busca dar enfoque ao uso dos meios

de comunicação e transmissão institucionais da Corte brasileira e seu papel na construção da reputação do Tribunal.

No tópico que se segue, a presente pesquisa buscou, por meio do conceito elaborado por Tom Ginsburg e Nuno Garoupa em sua obra *Judicial Reputation: a comparative theory* (2015), a relação entre o uso dos meios de comunicação e transmissão institucionalizados, e a manutenção da reputação coletiva e individual da Corte.

3.2 OS MEIOS DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAIS DA CORTE: A TV JUSTIÇA E A MANUTENÇÃO DA REPUTAÇÃO

Uma vez superado o momento correspondente à transição democrática, o Supremo Tribunal Federal se encontrava diante da necessidade de realizar constante manutenção da sua imagem a fim de sustentar sua legitimidade. Considerando que os magistrados estavam imersos em atividades políticas – para as quais não foram escolhidos pela vontade popular – devido ao processo de judicialização das questões sociais e políticas, sentiram a necessidade de ampliar a transparência de sua atividade (MARQUES; SANTOS, 2016, p. 231).

Tendo em vista que a legitimidade baseada nas relações públicas implica na inevitabilidade de constante monitoramento, buscando evitar efeitos desfavoráveis à reputação que o Judiciário e a Corte vinham construindo e, conforme o que a literatura sugere, a construção da legitimidade enreda no aumento de exposição da Corte enquanto se dá ênfase ao processo (STATON, 2010, p. 123, tradução livre)⁵⁹. Sendo assim, havia a necessidade de construir meios institucionais que possuissem a capacidade de amplo alcance e suprissem a transparência que a atual posição da Corte necessitava.

Para tanto, os meios de comunicação presentes na aproximação da Corte com a sociedade durante os primeiros anos do regime democrático, se fizeram tão necessários quanto antes. Vale ressaltar que, ainda que necessários, os meios de comunicação não se encontravam inseridos em um ambiente igual aquele do passado recente. Não se lidava mais com um momento de consolidação, na qual havia um risco frente a um regime democrático tenro, ou de transição, mas sim de um momento onde o Brasil:

⁵⁹ “(...) literature suggests a straightforward approach for developing judicial legitimacy: increase public exposure to courts while emphasizing procedure.” (STATON, 2010, p. 123).

(...) não se encontrava em risco de perder seu caráter democrático (...) de fato, em comparação com os regimes da Segunda Onda de democratização, a qualidade da democracia melhorou em várias dimensões, especialmente na participação individual e coletiva; a acessibilidade, responsabilidade e capacidade de resposta do governo e competitividade política. (WEYLAND, 2005, p. 96, tradução livre)⁶⁰.

Dessa maneira, entendendo o momento histórico em que se encontrava inserido, com uma democracia jovem em desenvolvimento, o Supremo Tribunal Federal buscou formas estratégicas de utilizar os meios de comunicação que se encontravam à sua disposição. Contudo, existiam entraves no agir da Corte, relativos ao fato de que tais ferramentas audiovisuais eram independentes do controle do órgão de cúpula do Judiciário.

Com o intuito de se utilizar de forma estratégica dos meios de comunicação, como vinham fazendo o Poder Legislativo, com a TV Câmara (1988) e TV Senado (1996), respectivamente, igualmente o de alinhar os interesses sociopolíticos com princípios institucionais; o Supremo Tribunal Federal implementou seu próprio canal televisivo.

Por meio da aprovação do Projeto de Lei n.º 6059/02, feita em tempo recorde, sendo uma “aprovação relâmpago⁶¹” que durou menos de quatro meses (MARQUES; SANTOS, 2016, p. 232) e posteriormente foi convertido na Lei n.º 10.461/02, assinada pelo então presidente do STF, Marco Aurélio, que estava na condição de Presidente interino do país, implementou um canal televisivo reservado à divulgação dos atos do Poder Judiciário que entrou ao ar em 11 de agosto de 2002 (SACCHETTO, 2021, p. 73). Em relação ao Ministro Marco Aurélio, enquanto estava no cargo da Presidência da República e a implementação da Lei n.º 10.46/2002, vale ressaltar que:

(...) o Presidente [Fernando Henrique] Cardoso poderia ter assinado a lei em vigor, mas deixou o ato formal para Marco Aurélio, que agradeceu o Presidente Cardoso durante a cerimônia de assinatura por permitir ao presidente do Supremo Tribunal Federal, que havia iniciado o projeto, a honra de pôr em prática essa grande iniciativa. (INGRAM, 2017, p. 66, tradução livre)⁶².

⁶⁰ “(...) is not at risk of losing its democratic character (...) In fact, by comparison to the Second Wave regime, the quality of Brazilian democracy has improved on several dimensions, especially individual and collective participation, the accessibility, accountability and responsiveness of the government; and political competitiveness.” (WEYLAND, 2005, p. 96).

⁶¹ O projeto de Lei n.º 6059 fora proposto em 20 de fevereiro de 2002 e transformou-se na Lei nº10.461 em 20 de maio de 2002, data de sua publicação.

⁶² “(...) that President Cardoso could have signed the law into effect himself, but left the formal act to Marco Aurelio, who thanked President Cardoso during the signing ceremony for allowing the Chief Justice, who had initiated the project, the honor of signing into effect this major initiative.” (INGRAM, 2017, p. 66).

Levando em conta a iniciativa advinda do STF, a exposição de motivos para a criação do canal Judicial – a TV Justiça – teve como fundamentação não tão somente cumprir com a publicização dos atos judiciais, – conforme disposto na Constituição Federal em seu artigo 93, inciso IX – como também visava oportunizar a sociedade civil o conhecimento acurado do funcionamento do Poder Judiciário, visto que os meios de comunicação comerciais repassavam informações de forma condensada, além da possibilidade desses incorrerem eventualmente em erros na interpretação das decisões e atos.

Assim, a TV Justiça, ao mesmo tempo em que supria a carência de informações precisas, permitia a democratização do conhecimento sobre o Poder Judiciário brasileiro:

Levar ao público o trabalho da Justiça é cumprir a Constituição Federal. O inciso IX do artigo 93 preceitua que todos os julgamentos do Poder Judiciário serão públicos, excetuados poucos casos cobertos por segredo de justiça (...). Nesse sentido, a TV levará aos cidadãos informações sobre como chegar até o Poder Judiciário e ter seus direitos condensado nas decisões, que pouco esclarece sobre o funcionamento da Justiça, chegando mesmo, em diversos momentos, a confundir a população. A lógica do jornalismo, fixada no presente, se caracteriza pela urgência em noticiar e pelo rápido esquecimento dos assuntos. Assim, o público é informado de decisões, provisórias ou definitivas, mas dificilmente lhe é explicado o andamento dos processos na Justiça. Frequentemente, esse descompasso entre o tempo do noticiário e o tempo da Justiça contribui para que prevaleçam o sentimento de impunidade e uma certa desqualificação do Poder Judiciário e funções correlatas. No mundo contemporâneo, em especial no Brasil, a televisão é a principal fonte de informações da maioria da população, conforme demonstram diversos estudos. O canal de televisão reservado ao Supremo Tribunal Federal permitirá retratar os trabalhos da Justiça com maior precisão e extensão nele defendidos, contribuindo para ampliar o acesso das pessoas comuns à Justiça, ao permitir que acompanhem, *pari passu*, o dia a dia do Judiciário. O recurso à linguagem audiovisual potencializará o trabalho atualmente desenvolvido pelos diversos órgãos da Justiça no sentido de aproximá-los dos cidadãos e, assim, ampliar tanto a familiaridade com a Justiça como a confiança de sua eficácia (...). Entretanto, o ritmo e o formato dos veículos comerciais contemporâneos imprimam ao noticiário um tratamento extremamente (BRASIL, 2002, p. 468)

Em virtude disso, o Supremo Tribunal Federal torna-se pioneiro com implementação de uma tecnologia, que ao longo dos últimos vinte anos derrubaria os muros da tradição de Tribunais Superiores ao redor do mundo (TARAS, 2017, p. 1, tradução livre)⁶³. Visto que a implementação de estruturas de comunicação sob o domínio institucional do Poder Judiciário veio a se tornar benéfico para a construção da reputação institucional, ao passo que permitiu o devido respaldo com características democráticas aos atos publicizados. Logo, perpetrando a

⁶³ “(...) until recently, high courts have been shielded from media exposure by the high walls of tradition and authority. Yet, over the period of the last 20 years, many of these walls have come crashing down” (TARAS, 2017, p. 1).

TV Justiça, o STF se consolida como “a Corte Suprema mais transparente das Américas” (INGRAM, 2017, p. 58, tradução livre)⁶⁴.

Uma vez implementado o canal judiciário, para além da promoção do conhecimento jurídico e democratização da cultura por meio de sua programação, a TV Justiça, em 2002, passou a transmitir as sessões plenárias do Supremo Tribunal Federal ao vivo, pela televisão aberta e pela internet, sintonizada pelos canais por assinatura *SKY* e *DirecTV*, além de poder ser assistida pela Internet e por parabólicas com receptor digital. Somente em 15 de agosto de 2007, a Ministra Ellen Gracie inauguraria o sinal aberto da TV Justiça (MARQUES; SANTOS, 2016, p. 232).

Ademais, é inegável a inovação desenvolvida pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da publicização dos seus atos e decisões, embora, como quase todo debate que envolva os meios de comunicação e transmissão, existem perspectivas “apocalípticas e integradas⁶⁵”, as quais devem ser levadas em consideração para uma melhor compreensão sobre as implicações das transmissões de julgamento no STF.

De fato, levando em conta a iniciativa material do Tribunal, a implementação dos meios de transmissão das sessões plenárias pode ser qualificada como uma atitude representativa do compromisso assumido pelo órgão de, efetivamente, dar transparência aos seus atos jurisdicionais que ultrapassam a perspectiva formal e alcançam parâmetros substanciais (SACCHETTO, 2018, p. 208).

Ainda que tal implementação expresse consonância do STF com o compromisso maximizador da Constituição de 1988, adotar tal perspectiva seria ignorar a construção histórica do Supremo Tribunal Federal que:

nasce com a República e com a Constituição de 1891, como um órgão que substituíra a figura do Imperador, responsável pela última palavra e que pouco sofreu na sua alteração funcional desde seu nascimento (...) ao passo que age como uma caixa de ressonância frente as discontinuidades históricas e, inevitavelmente se vê imerso em questões políticas, tornando-se agente e paciente de sua própria história (COSTA, 2006, p. 23 - 25).

⁶⁴ “(...) the Brazilian STF can reasonably be called the most transparent high, constitutional court in the Americas.” (INGRAM, 2017, p. 58).

⁶⁵ Os termos apocalípticos e integrados referem-se à obra de Umberto Eco, onde o autor questiona as críticas feitas aos meios de comunicação que fazem parte da sociedade; definindo dois grupos: os que criticam qualquer uso e apenas enxergam problemas relacionados aos meios de comunicação; os apocalípticos e os integrados; capazes apenas de visualizar benefícios do avanço das tecnologias de comunicação. ECO, Umberto. **Apocalípticos e Integrados**. São Paulo: Editora Perspectiva, 2015.

Em outras palavras, atribuir aos mecanismos de comunicação e transmissão usados pelo STF como efetiva materialização dos interesses constitucionalmente previstos, sem levar em consideração a construção histórica do Supremo Tribunal Federal e a própria natureza contramajoritária das Cortes, é aderir a um ponto de vista que ignora as implicações políticas que o órgão judicial formado por um pequeno grupo de indivíduos exerce na sociedade desde a promulgação da República. Consequentemente, este mesmo ponto de vista priva-se das possíveis inferências que tais ferramentas podem influir nas dinâmicas da sociedade brasileira contemporânea e na própria arquitetura institucional democrática.

Com as transmissões das sessões plenárias, evidencia-se a estratégia de construção de legitimidade do Tribunal por meio da aproximação da sociedade civil com o mundo jurídico. Levando em conta que diversas questões contraditórias já se encontravam judicializadas, parecia lógico que a popularização do Poder Judiciário e do STF se dariam de forma orgânica, por meio da “transparência institucional e da simplificação da linguagem jurídica, junto ao constante apelo à afirmação da construção da cidadania brasileira” (MARQUES; SANTOS, 2016, p. 233).

Pela perspectiva estratégica entende-se que por trás das transmissões plenárias, existe o objetivo da retroalimentação da reputação judicial, que visa garantir ao Supremo Tribunal Federal e seus membros a legitimidade perante a sociedade civil, de forma contínua no tempo.

Para os fins dessa pesquisa, entende-se reputação judicial a partir da construção teórica elaborada por Nuno Garoupa e Tom Ginsburg (2015) os quais definem reputação judicial:

(...) simplesmente como o estoque de julgamentos sobre o comportamento passado de um ator (que pode ou não ser usado para prever o comportamento futuro). Isso obviamente requer informações sobre o desempenho passado, e os juízes ajudam a gerar essas informações. A informação e a comunicação são essenciais para resolver os problemas de agência inerentes ao julgamento. (...) os juízes devem ter a capacidade de se comunicar com determinados públicos que reagem às decisões: a mídia, os políticos, os advogados e professores de direito, e o próprio público. Por meio de suas decisões, os juízes adquirem reputação junto a esses públicos. (GAROUPA; GINSBURG, 2015, p. 4, tradução livre)⁶⁶.

⁶⁶ “(...) simply as the stock of judgments about and actor’s past behavior (which may or may not be used to predict future behavior). This obviously requires information on past performance, and judges help generate that information. Information and communication are essential to resolving the agency problems inherent in judging. (...) judges must have the ability to communicate with certain audiences that react to decisions: the media, politicians, lawyers and law professors, and the public itself. Through their decisions, judges acquire a reputation with these audiences.” (GAROUPA; GINSBURG, 2015, p. 4).

Afinal, tanto Nuno Garoupa como Tom Ginsburg entendem que a reputação judicial é uma qualidade central dos judiciários; sem ela, as Supremas Cortes estão condenadas à irrelevância (GAROUPA; GINSBURG, 2015, p. 22, tradução livre)⁶⁷ perante as demais instituições dentro de um regime democrático bem como perante a sociedade. Nesse mesmo sentido, os autores entendem que tão importante quanto as instituições para a construção da reputação, são as mudanças estruturais feitas ao longo do tempo de modo que para os autores, “as pequenas reformas institucionais podem ter consequências importantes e não intencionais na produção da reputação” (GAROUPA; GINSBURG, 2015, p. 18, tradução livre)⁶⁸.

Sendo assim, o fato do Brasil e do México possuírem o histórico recente de Judiciários em uma relação subordinada ao Executivo ressalta a importância da compreensão dos mecanismos de transmissão capazes de contribuir para a reputação judicial nos países investigados na presente pesquisa. Isso é possível, porque os membros da Corte se preocupam com suas reputações na medida em que essa reputação se torna um ativo social e econômico importante (GAROUPA; GINSBURG, 2015, p. 19, tradução livre)⁶⁹.

A reputação judicial passa portanto, a se tornar moeda de troca com os demais poderes da República, ao passo que também é o elemento que constitui a legitimidade social da Corte perante à sociedade civil. Nesse sentido, a legitimidade que se pretende construir perante o corpo social, se dá por meio do que Richard H. Fallon Jr. entende ser a legitimidade sociológica, na qual refere-se à vontade do povo de respeitar e obedecer às decisões da Suprema Corte, garantindo o respeito mútuo entre os cidadãos, bem como o reconhecimento desses das decisões feitas pelo Judiciário (FALLON JR., 2018, p. 159, tradução livre)⁷⁰, de modo que quanto melhor a reputação gerada, maior a probabilidade de conformidade com tais decisões, que auxiliam na construção de uma reputação melhorada (GAROUPA; GINSBURG, 2015, p. 20, tradução livre)⁷¹, de modo a criar um mecanismo de retroalimentação da reputação judicial.

⁶⁷ “In short, we believe that reputation is a central quality of judiciaries. (...). Without a good reputation, judiciaries are doomed to irrelevance.” (GAROUPA; GINSBURG, 2015, p. 22).

⁶⁸ “(...) minor institutional reforms can have major and unintended consequences on the production of reputation.” (GAROUPA; GINSBURG, 2015, p. 18).

⁶⁹ “Judges, like most everyone, care about their Reputation to the extent that Reputation is an important social and economic asset.” (GAROUPA; GINSBURG, 2015, p. 19).

⁷⁰ “(...) sociological legitimacy is morally relevant insofar as it seems necessary to sustain a climate of mutual respect among citizens and of recognition by citizens of the government’s right to rule, both generally and in particular ways. (FALLON JR., 2018, p. 159).

⁷¹ “A better reputation will be correlated with an increased likelihood of compliance. (...) As judicial decisions are complied with, they provide further feedback in form of an improved reputation.” (GAROUPA; GINSBURG, 2015, p. 20).

Conforme citado por Nuno Garoupa e Tom Ginsburg acima, a disposição dos Juízes de se comunicar é uma condição determinante na construção da reputação judicial. Tal elemento constitutivo se encontra presente na Suprema Corte brasileira, levando em consideração que a partir da implementação da transmissão das decisões via sinal televisivo aberto em 2007, “houve um significativo e progressivo aumento da cobertura midiática da Corte, em relação aos períodos de 2004 – 2007 e 2008 – 2012” (FALCÃO; OLIVEIRA, 2013, p. 430).

Em relação ao aumento da cobertura midiática sobre a Corte, em parte se dá pelo envolvimento do tribunal em casos importantes e de grande repercussão política, incluindo o escândalo de corrupção política do “mensalão”, logo, vale ressaltar, foi recebido pelo STF no mesmo ano da implementação do sinal de televisão aberto.

Do caso do “mensalão”⁷² em diante, o Supremo Tribunal Federal, seja pela transmissão dos julgamentos em plenário ou das turmas, passou a se envolver cada vez mais com questões polêmicas ou que despertem amplo interesse da sociedade civil; como o direito ao estabelecimento de união estável por casais homoafetivos⁷³ e mais recentemente a suspeição do ex-juiz Sérgio Moro nos processos contra o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, que veio a recuperar seus direitos políticos depois de mantida a suspeição pelo STF.

O fato é que ao transmitir as sessões de julgamento de casos polêmicos que estão sob o olhar da sociedade civil, o Supremo Tribunal Federal faz com que os desempenhos dos magistrados se tornem visíveis durante a fase de deliberação e julgamento. O desempenho da Corte, por sua vez trata-se de um requisito necessário para a construção da reputação (GAROUPA; GINSBURG, 2015, p. 15, tradução livre)⁷⁴.

Nesse sentido, as decisões proferidas e transmitidas pelo plenário e pelas turmas do STF são parte da “matéria-prima” para a construção da reputação judicial da Corte (GAROUPA; GINSBURG, 2015, p. 16, tradução livre)⁷⁵ perante a uma ampla audiência, devido aos meios de comunicação institucionalmente construídos.

⁷² Se tornando um marco na conduta de processos criminais, o julgamento do mensalão, o mais longo do STF, ocorreu em 53 sessões, e expôs a relação de “toma lá, dá cá” entre governo e Congresso Nacional, mostrando o esquema de corrupção que consistia na compra de apoio parlamentar por meio de desvios de recursos públicos.

⁷³ ADI n.º 4277 e ADPF n.º 132

⁷⁴ “Reputation requires assessments about performance” (GAROUPA; GINSBURG, 2015, p. 15).

⁷⁵ Aqui entende-se por “matéria-prima” as decisões, opiniões, palestras e outros escritos, decisões processuais e perguntas orais, elaborados pelos magistrados das Cortes. “Here, ‘raw materials’ are things like legal decisions, opinions, talks, other writings, procedural rulings, and oral questioning.” (GAROUPA; GINSBURG, 2015, p. 16).

Ao oportunizar a visibilidade do STF e de seus membros, a Corte é capaz de ajustar a imagem que a sociedade tem dela, fazendo com que o Supremo Tribunal Federal consiga interferir na percepção social que existe sobre a instituição de modo estratégico, por meio das transmissões de boa qualidade que colaboram para a construção da reputação judicial, uma vez que tal ferramenta permite certa transparência, promove a publicidade, a visibilidade e possuem um amplo alcance.

Além disso, tamanha é importância dos mecanismos de comunicação e transmissão institucionais para a construção e manutenção da reputação judicial do STF que em 12 de abril de 2021 foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico a resolução n.º 730 de 08 de abril de 2021, assinada pelo Ministro e Presidente da Corte à época, Luiz Fux.

Essa resolução buscava instituir a política de comunicação social do Supremo Tribunal Federal que tinha como principais diretrizes a contribuição do fortalecimento da imagem institucional, a ampliação da credibilidade do Tribunal junto à sociedade, a divulgação de informações de interesse público, a transparência e a unidade discursiva textual e não textual (Supremo Tribunal Federal, 2021), evidenciando a importância de tais mecanismos de construção de reputação judicial, tal qual sua expansão enquanto política institucional.

Por outro lado, ainda que tais mecanismos colaborem para a transparência, credibilidade, confiança e acessibilidade do órgão judicial, há que se levar em consideração a postura desagregada dos membros do STF. As “onze ilhas incomunicáveis” se tornaram, ao longo do regime democrático brasileiro, os “11 soberanos⁷⁶” devido à atuação individual. Assim, faz-se necessário entender, conforme a teoria da reputação judicial desenvolvida por Nuno Garoupa e Tom Ginsburg que:

(...) a reputação pode ser dividida em dois componentes: individual e coletiva. Reputação individual está relacionada ao reconhecimento do nome de cada juiz. A reputação coletiva está ligada ao papel percebido do Judiciário em qualquer sociedade. Cada juiz é afetado pela reputação judicial individual e coletiva, e consequentemente, se preocupa com ambas. No entanto, dependendo dos incentivos e do quadro institucional, os juízes podem estar preocupados com um ou outro tipo de reputação, em diferentes sociedades. (GAROUPA; GINSBURG, 2015, p. 22, tradução livre)⁷⁷.

⁷⁶ Termo cunhado por Felipe Recondo em matéria ao JOTA. Disponível em: <https://www.jota.info/stf/do-supremo/das-11-ilhas-aos-11-soberanos-28062018> Acesso em 15 jun. 2022.

⁷⁷ “(...) reputation can be divided into two components: individual and collective. Individual reputation is related to the name recognition of each judge. Collective reputation is linked to the perceived role of the judiciary in any given society. Each and Every judge is affected by both individual and collective reputation and

Certamente, levando em consideração a realidade institucional brasileira, as prerrogativas e possibilidades de ação e o poder que cada ministro possui – de agenda, de sinalizar e de decidir monocraticamente – em conjunto com a teoria da reputação, é possível constatar que a reputação individual possui, no cenário brasileiro, proeminência tão grande quanto à reputação coletiva. Significa dizer que a reputação que os membros do STF desfrutam hoje se equipara àquela que Supremo Tribunal Federal dispõe enquanto órgão de cúpula do Poder Judiciário.

Sabe-se que o processo de produção da reputação judicial é um processo eminentemente coletivo. Sem a construção coletiva inexiste a reputação individual, mas pela sua confecção se dar de forma coletiva não seria possível identificar com precisão qual parcela da reputação decorre das qualidades individuais dos membros da Corte e qual decorre da Corte enquanto órgão institucional. A reputação é um elemento impossível de ser desagregado justamente por não ser a mera soma das duas espécies de reputação (GAROUPA; GINSBURG, 2015, p. 24, tradução livre)⁷⁸.

Ainda, leva-se em conta que o processo de judicialização das questões sociais possui um papel importante na construção da reputação judicial. No caso do Brasil, onde o STF após a Constituição Federal de 1988 passou a dispor de várias de funções que o colocaram na centralidade das questões sociais e políticas que por consequência, elevaram a judicialização de tais demandas contribuindo para a reputação judicial institucional em um primeiro momento.

Ao passo que a judicialização possa vir a ser benéfica para a construção da reputação coletiva e individual, “ela também pode desencadear forças de contra aproveitamento que prejudicam a reputação coletiva do Judiciário por meio da politização” (GAROUPA; GINSBURG, 2015, p. 27, tradução livre)⁷⁹ das questões que chegam até a Corte.

consequently cares about both. Nevertheless, depending on incentives and the institutional framework, judges might be more concerned with one or the Other in different societies.” (GAROUPA; GINSBURG, 2015, p. 22).

⁷⁸ “The nonseparable nature of judicial output is aggravated by the specific human capital required to perform judicial work. The characteristics of the job require specific knowledge and training in order to achieve a sophisticated understanding of the law. Therefore, any assessment concerning individual output requires identifying an identical or similar stock of specific human capital. The most important beneficiaries of a high-quality legal system, the general public, lack the knowledge and sophistication to make such an assessment at the individual level. Generally speaking, the public is more likely to have an overall perception of the judicial system than a precise assessment of each member of the judiciary. (GAROUPA; GINSBURG; 2015, p. 24).

⁷⁹ “Judicialization may serve to enhance both collective reputation and individual reputation, but it may unleash countervailing forces that harm the collective reputation of the judiciary through politicization.” (GAROUPA; GINSBURG, 2015, p. 27).

Desse modo, no caso brasileiro da aplicação da teoria da reputação, a utilização dos instrumentos institucionais de construção de reputação coletiva da Corte também possui o potencial de servir como plataforma de difusão individual dos magistrados, se desviando da função institucional prevista e desvirtuando sua aplicação para interesses particulares de seus membros. Quanto a isso, faz-se possível ressaltar tais possibilidades de acordo com a arquitetura institucional brasileira:

Desde o processo de seleção e nomeação, passando pela ausência de hierarquia superior, desvinculação a decisões de outras cortes, alta discricionariedade de seus procedimentos decisórios e pequeno número de membros, são fatores que distinguem a Corte do restante do Judiciário e que já sugerem efeitos diferenciadores, que se mostram como forte incentivo para a construção de reputações individuais (BOLONHA; VASCONCELOS; MATTOS, 2017, p. 86).

Assim sendo, as transmissões de julgamentos pela TV Justiça tiveram como efeito a condução do Supremo Tribunal Federal sob constantes holofotes, que vão para além das sessões do pleno ou das turmas, vez que com as transmissões, as audiências externas ganharam uma importância que não existia antes. (GAROUPA; GINSBURG, 2015, p. 30, tradução livre)⁸⁰. As coletivas de imprensa, entrevistas e notícias ao redor do STF e seus membros aumentaram junto com sua visibilidade, consequência direta da estratégia implementada de construção da sua reputação e legitimidade diante da sociedade brasileira por meio dos mecanismos de transmissão.

Entretanto, o processo de desagregação do órgão de cúpula do Judiciário ao longo do regime democrático brasileiro, que se iniciou com sua centralidade política, seguido pelo protagonismo da Corte até sua descentralização completa no individualismo dos magistrados e suas prerrogativas, é prejudicial à imagem do Supremo Tribunal Federal enquanto instituição.

O fato dos membros do STF se encontrarem superexpostos à sociedade, isso colabora para a degradação da imagem do órgão e do Judiciário. Portanto, evidencia-se que os mecanismos de transmissão e comunicação no âmbito do judiciário brasileiro, ainda que promovam a visibilidade, transparência e informação acessível com efetividade, podem também contribuir para o descrédito institucional, levando em conta o quadro individualizado em que o Supremo Tribunal Federal se encontra.

⁸⁰ “Yet external audiences have gained importance in many civil law countries in recent decades.” (GAROUPA; GINSBURG, 2015, p. 30).

3.3 A SUPREMA CORTE DE JUSTICIA DE LA NACIÓN APÓS O PRI: O COMEÇO DA ABERTURA DEMOCRÁTICA NO MÉXICO

Assim como vários países da América Latina, o México passou por uma transição de regime, buscando se adequar ao modelo existente das democracias liberais. No entanto, diferentemente dos demais países que passavam por transições para a democracia por meio de Assembleias Constituintes, o México o fez mediante reformas institucionais nos poderes que, sob a hegemonia do PRI não dispunham de nenhuma autonomia. Nesse sentido, o Judiciário e especialmente a *Suprema Corte de Justicia de la Nación* se “beneficiaram da agenda internacional de reforço do mercado que viam a independência judicial como a pedra fundamental para a garantia do Estado de Direito” (GIMÉNEZ, 2017, p. 211, tradução livre)⁸¹.

Dessa forma, o interesse pela estabilidade jurídica e suas consequências econômicas levaram a aprovação de um pacote de emendas constitucionais que introduziram três mudanças-chave para a reestruturação do Poder Judiciário mexicano:

(...) criou-se um Conselho Judiciário Federal pra lidar com o governo do Judiciário – e as constituições estaduais criaram instituições semelhantes ao nível estadual; reduziu-se o número de juizes [da SCJN] de 26 para 11; e conferiu à Corte duas novas áreas de jurisdição importadas do modelo europeu Kelseniano: a ação de inconstitucionalidade (onde a Corte faz revisão abstrata de atos e outras legislações gerais) e a controvérsia constitucional (onde o Tribunal resolve conflitos de jurisdição entre a federação, estados e municípios, ou entre poderes) (GIMÉNEZ, 2017, p. 212, tradução livre)⁸².

Diante disso, é possível observar que com a implementação de tais reformas a SCJN passou, assim como a Corte brasileira, a concentrar várias funções – para além do juízo de amparo – em um único órgão, as quais garantiram sua autonomia em relação aos demais poderes. Essas garantias permitiam à *Suprema Corte de Justicia de la Nación* participar das relações político-institucionais de maneira equivalente, uma vez que agora ela dispunha de

⁸¹ “(...) benefited from na international market-reinforcing agenda that viewed judicial Independence as the keystone to the rule-of-law.” (GIMÉNEZ, 2017, p. 211).

⁸² “(...) it created a Federal Judiciary Council to handle the government of the judiciary – and state constitutions created similar institutions at the state level; it cut down the nume of Justices from 26 to 11; and it conferred to the Court two new áreas of jurisdiction imported from the European, Kelsenian models of centralized review: the action of unconstitutionality (where the Court does abstract review of the acts and other general pieces of legislation) and the constitutional controversy (where the Court resolves conflicts of jurisdiction between the Federation, states and municipalities, or among power branches).”(GIMÉNEZ, 2017, p. 212).

ferramentas como a ação de inconstitucionalidade que consentia “a invalidação de institutos com efeito *erga omnes*” (GIMÉNEZ, 2018, p. 242, tradução livre)⁸³.

Posto que, a SCJN ao servir como última instância de apelação sobre um grande sistema judicial federal, e ainda contar com um papel importante na administração judicial, limita o tempo que a Corte possui para exercer qualquer uma de suas tarefas. Assim, fica evidente que a escolha de manter uma única Suprema Corte ao invés de criar um Tribunal Constitucional ao modelo europeu kelseniano acabou por ser problemático, tendo em vista que:

O tribunal deve se preocupar com sua própria jurisprudência constitucional, com a gestão de um judiciário complexo e com recursos decisíveis de todo o país. Tudo isso torna a pauta [da Corte] um tanto incontrolável. Na transição para a democracia, a corte mexicana vem acumulando tarefas sem descartar nenhuma. (GINSBURG, 2017, p. 4, tradução livre)⁸⁴.

O acúmulo de função dentro de um sistema jurídico complexo, bem como, a administração do Poder Judiciário em um momento de transição colabora para a falta de tempo hábil destinado as demandas sociais. Logo, fica evidente que na primeira década da Corte mexicana dentro do regime democrático (entre os anos 2000 e 2011), a SCJN julgou mais casos relacionados às pessoas jurídicas, deixando de lado casos relacionados aos interesses propriamente dos cidadãos, não promovendo assim, nenhum tipo de revolução dos direitos (CASTAGNOLA; LÓPEZ NORIEGA, 2017, p. 113-114, tradução livre)⁸⁵.

Nesse período, a *Suprema Corte de Justicia de la Nación* preferiu deixar o desenvolvimento de questões relacionadas a direitos fundamentais de forma mais sofisticada de lado e seguir uma postura conservadora, permitindo que a questão fiscal fixasse sua agenda, ao passo que “manteve estilos formalistas e antiquados de julgamento, dedicando a maioria de seu tempo a casos levados por corporações que levantavam a questão de seus ‘direitos fundamentais’ de não pagar impostos” (GIMÉNEZ, 2017, p. 212, tradução livre)⁸⁶.

⁸³ “(...) can also invalidate statutes with *erga omnes* effects.” (GIMÉNEZ, 2018, p. 242).

⁸⁴ “The Court must be concerned with its own constitutional jurisprudence, with the management of a complex judiciary, and with deciding appeals from around the country. All this makes the docket somewhat unmanageable. In the transition to democracy, Mexico’s court has been accumulating tasks without discarding any.” (GINSBURG, 2017, p. 4).

⁸⁵ However, during the period analyzed, the number of amparos related to legal entities’ rather than citizen’s interest increased. It is true: the type of litigants and cases that the court has received are not precisely suited to promoting a rights revolutions.” (CASTAGNOLA; LÓPEZ NORIEGA, 2017, p. 113-114).

⁸⁶ “(...) retained formalistic, old-fashioned styles of adjudication, devoting most of its time to cases filed by corporations brandishing their “fundamental right” not to pay taxes”. (GIMÉNEZ, 2017, p. 212).

É possível evidenciar que nos primeiros anos após a redemocratização, a *Suprema Corte de Justicia de la Nación* não buscou se aproximar da sociedade civil, diferentemente da Corte brasileira. Um dos motivos plausíveis, a ausência de aproximação da SJCN com a sociedade mexicana se dá pela competitividade gerada pela pluralidade democrática após o fim do regime hegemônico do PRI, tal qual o acúmulo de funções jurídico-administrativas que consequentemente diminuem o tempo de ação da Corte mexicana.

Observa-se que parte da complexidade advinda da pluralidade político-partidária se deve ao fato de que a redemocratização permitiu que o sistema político se tornasse mais fragmentado no que diz respeito aos seus processos decisórios, que tanto ao nível nacional como infranacional, se tornaram mais complexos. “O resultado dessa crescente complexidade, em um ambiente sem a centralidade política do Executivo, foi a necessidade de novos meios institucionais de processar os conflitos políticos” (SAAVEDRA-HERRERA, 2013, p. 131-132, tradução livre)⁸⁷.

Segundo Rebecca Bill Chávez, John Ferejohn e Barry Weingast, ao examinar o contexto das Cortes estadunidense e argentina em distintos momentos de sua história, chegam à determinada conclusão que pode ser aplicada ao contexto de abertura e pluralidade política pela qual o México passara, entendendo que a “fragmentação do poder entre os ramos eleitos pode preparar o palco para um judiciário independente” (CHÁVEZ; FEREJOHN; WEINGAST, 2011, p. 241, tradução livre)⁸⁸.

Conforme o pensamento acima apresentado, é importante destacar o posicionamento de Juliano Zaiden Benvindo e Fernando José Gonçalves Acunha, que entendem que a *Suprema Corte de Justicia de la Nación* se encontra desvinculada dos mandos discricionários do Poder Executivo. A autonomia proporcionaria a flexibilidade necessária à Corte mexicana para lidar contra as investidas de um sistema político segmentado:

Em um ambiente como esse, o judiciário comporta-se de modo mais independente, protegendo-se de investidas de um sistema político menos previsível e mais disperso entre diferentes grupos políticos, é uma hipótese a ser seriamente considerada. A suprema corte – ao não se apresentar como um imediato braço direito de um determinado grupo político, que, tal como no México com o PRI, controlou por muitos anos o executivo e o legislativo – pode alcançar um grau de autonomia que,

⁸⁷ “The result of this increasing complexity in a less presidentially centralised political system has been the need for a new and more effective institutional means for processing political conflict.” (SAAVEDRA-HERRERA, 2013, p. 131-132).

⁸⁸ “(...) the fragmentation of power among the elected branches can set the stage for na independent judiciary.” (CHÁVEZ; FEREJOHN; WEINGAST, 2011, p. 241).

em algum momento, tende a quebrar expectativas de comportamento de seus agentes (BENVINDO; ACUNHA, 2018, p. 70).

De fato, dado os elementos que colaboram para a flexibilidade de atuação e autonomia da SCJN, não demorou muito para que a *Suprema Corte de Justicia de la Nación* entendesse sua posição na conjuntura democrática mexicana. A partir de 2005, “a Corte começou a dar sinais de uma compreensão diferente em relação aos demais atores sociopolíticos. Desse modo, foi nessa época que começou a se abrir ao escrutínio público” (GIMÉNEZ, 2017, p. 212, tradução livre)⁸⁹.

A título de exemplo, em agosto de 2008, a *Suprema Corte de Justicia de la Nación* declarou válida a emenda estatutária da Cidade do México, capital do país, que havia legalizado o aborto durante o primeiro semestre. Essa decisão se torna paradigmática por dar ao México a posição de “primeiro país latino-americano a ter tal regime regulatório” (GIMÉNEZ, 2017, p. 216, tradução livre)⁹⁰.

Dessa maneira, é possível entender que ainda que em diferentes momentos, tanto a *Suprema Corte de Justicia de la Nación*, como o Supremo Tribunal Federal, chegaram à conclusão de que era necessário estabelecer seu poder e legitimidade perante a opinião pública. Em vista disso, tal conclusão se alinha à pesquisa de Barry Friedman em *The Will of the People* (2010), onde Friedman constrói a argumentação em relação ao alinhamento dos membros da Suprema Corte americana com a opinião pública, entendendo que o poder judicial aumenta quando os magistrados são capazes de discernir e corresponder às mais amplas tendências de humor da sociedade:

A razão mais reveladora pela qual os juízes podem se importar com a opinião pública é que simplesmente eles não têm muita escolha. Pelo menos, se eles se preocupam em preservar o poder institucional da Corte, sobre ter suas decisões impostas e não serem disciplinados pela política. (...) Se a história anterior mostra alguma coisa, é que quando as decisões judiciais se afastam do que o público vai tolerar, coisas ruins acontecem com a Corte e os juízes. (...) A Corte tem que estar sintonizada com a opinião pública, porque é ela que pode salvar uma Corte em apuros com líderes políticos e pode motivar líderes políticos contra ela. (FRIEDMAN, 2010, p. 374-375, tradução livre)⁹¹.

⁸⁹ “The Court gave signs of a diferente understanding of its relations to other socio-political actors, and it was about that time that started to open itself to public scrutiny.” (GIMÉNEZ, 2017, p. 212).

⁹⁰ “(...) the first Latin American country to have such a regulatory scheme.” (GIMÉNEZ, 2017, p. 216).

⁹¹ “The most telling reason why the justices might care about public opinion, though, is simply that they do not have much of a choice. At least, that is, if they care about preserving the Court’s institutional power, about having their decisions enforced, about not being disciplined by politics. (...) If the preceding history shows anything, it is that when judicial decisions wander far from what the public will tolerate, bad things happen to the Court and the justices. (...) The Court has to be attuned to aroused public opinion because it is the public that can

A Corte mexicana, compreendendo que para haver a efetiva manutenção da sua legitimidade no regime democrático que se instalava, não bastaria ser a SCJN o órgão responsável pelas resoluções políticas, partidárias e econômicas que se levantavam no período após a redemocratização do México. Seria necessária a aproximação com a sociedade civil e a transformação de sua imagem perante a opinião pública a fim de defletir potenciais desafios ao seu poder institucional.

Uma vez compreendido o quadro institucional maior, a SCJN buscou elaborar mecanismos de legitimidade efetivos. Para tanto, fora necessário a compreensão de dois momentos: o presente e o passado recente. No presente, se apresentam disponíveis tecnologias de comunicação em massa que começam a ser implementadas em todos os setores da sociedade.

À vista disso, ao levar em consideração o momento contemporâneo, os quais meios de comunicação digitais e analógicos se consolidaram e se tornaram responsáveis pela construção do “ambiente audiovisual com o qual interagimos constante e automaticamente” (CASTELLS, 2018, p. 418), tais instrumentos, tornaram-se relevantes para os interesses da *Suprema Corte de Justicia de la Nación* devido a sua amplitude e aderência social.

Em relação ao passado recente, pairava no período de redemocratização a desconfiança do poder público pela sociedade mexicana, devido ao período de 71 anos ao qual ficaram submetidos ao PRI. Durante o período de hegemonia política do Partido Revolucionário Institucional, as liberdades de expressão e informação foram cerceadas; as mídias independentes sofriam com censuras e perseguição do Poder Público. O jornalismo, em voga na época, era predominantemente partidário e o acesso às informações públicas pelos cidadãos eram limitadas. (HIGAREDA, 2011, p. 308, tradução livre)⁹².

Diante dos fatos, existia a necessidade da superação da imagem do Poder Público construído sob o regime do PRI em relação à opinião pública. Evidencia-se nesse momento que para a consolidação do modelo democrático se instaurasse no México, seria necessária “a promoção do desenvolvimento e transformação de sua esfera pública, que envolvia a reforma

save a Court in trouble with political leaders and likewise can motivate political leaders against it.” (FRIEDMAN, 2010, p 374-375).

⁹² “In this regard, important aspects of the democratic transition in Mexico are restrictions on freedom of speech in the Mexican media, the prevailing cultura, the kind of partisan journalism that has been practiced, and the limited degree of citizens’ access to public information and opportunities to have their voice heard.” (HIGAREDA, 2011, p. 308).

do quadro legal, mas não tão somente ela, como também o ambiente em que a mídia operava, bem como sua cultura jornalística” (HIGAREDA, 2011, p. 309, tradução livre)⁹³.

Como resultado da compreensão, tanto do momento presente – a possibilidade material de um amplo alcance social por meio de ferramentas que não se encontravam anteriormente disponíveis – como do passado recente – a necessidade do Poder Judiciário mexicano e da SCJN de se desvincular publicamente da imagem de ramo subserviente ao Executivo e recuperar a confiança diante da opinião pública, em 29 de maio de 2006 é fundado o *Canal Judicial*.

A implementação pela SCJN de um canal televisivo judicial guarda suas semelhanças com o canal judicial brasileiro implementado alguns anos antes, ao passo que mantém suas diferenças que serão objetos do próximo tópico. Ainda, vale dizer que a fundação do Canal Judicial é um ponto importante na construção do Poder Judiciário mexicano e na manutenção da reputação da *Suprema Corte de Justicia de la Nación*, mas não é o único.

Isso se deve ao fato de que já no modelo democrático, o Poder Judiciário do México passaria por mais “reformas no ano de 2011 que viriam a ser reforçadas em 2013. Tais reformas retiraram a limitação do efeito *inter partes* do *juicio de amparo*, que se mostrava um grande limitador do poder político da Corte” (GINSBURG, 2017, p. 4, tradução livre)⁹⁴. Agora a SCJN contava com mais ferramentas procedimentais e institucionais para exercer sua atuação de forma mais autônoma, com isso, faz-se necessário entender o papel desenvolvido pelo Canal Judicial, na construção da legitimidade e poder do Judiciário Mexicano em face da opinião pública.

3.4 A SUPREMA CORTE DE JUSTICIA DE LA NACION E A JUSTICIA TV: CONSTRUÇÃO ESTRATÉGICA DE LEGITIMIDADE

Da mesma forma que o Supremo Tribunal Federal buscara se aproximar dos meios de comunicação antes da consolidação da democracia no Brasil, a *Suprema Corte de Justicia*

⁹³ “(...) to promote the development and transformation of its public sphere. This requires reforming the legal framework in which the media operate, as well as its ownership and journalistic culture.” (HIGAREDA, 2011, p. 309).

⁹⁴ “The 2011 reforms, reinforced in 2013, removed the longstanding limitation on the writ of *amparo* to having only legal effect on the parties to the case itself (so called *inter partes* effect). This had posed a major limit on the policymaking power of the Mexican courts (...)”. (GINSBURG, 2017, p. 4).

de la Nación e seus membros viram o período de transição entre regimes como um momento oportuno para a consolidação da imagem do Poder Judiciário, enquanto órgão autônomo na democracia mexicana em face dos demais poderes. Do mesmo modo, entendera ser este o melhor período para efetuar a aproximação com a sociedade civil, visando a reformulação da sua imagem no novo regime porvir.

Entendendo a posição e imagem que passava diante da opinião pública, o Poder Judiciário mexicano, e os próprios membros da *Suprema Corte de Justicia de la Nación*, liderados pela Ministra Olga Sánchez Cordero, encarregaram o Departamento de Comunicação Social (DCS) de mudar a situação da Corte na transição de regime.

O DCS formalmente inaugurado em 1988, só viria a ter maior relevância com a nomeação de Gerardo Laveaga Randón, diretor-geral, “que trouxe consigo Alvaro Vizcaíno Zamora como seu assistente-chefe, encarregando-o de organizar as relações diárias entre a Corte e os meios de comunicação” (STATON, 2010, p. 58, tradução livre)⁹⁵.

Indispensável era, no momento da transição de regimes, a consolidação da imagem de um Poder Judiciário e de um SCJN independente e capaz de agir afastada da influência que sofria do Partido Revolucionário Institucional durante seu período de hegemonia. Sabendo disso, o objetivo primário do DCS era o distanciamento da Suprema Corte de Justicia de la Nación do Poder Executivo (STATON, 2010, p. 58, tradução livre)⁹⁶, estratégia que visava o fortalecimento de sua legitimidade sociológica, ou seja, a SCJN buscava fortalecer a obediência da sociedade mexicana frente às decisões que seriam tomadas pela Corte, ao passo que buscava angariar sua reputação perante o povo.

Para tanto, fez-se necessário o uso de diversas estratégias visando a reconstrução da imagem do Judiciário e da Corte perante a sociedade mexicana. Assim, foram utilizados métodos semelhantes àqueles utilizados pelos membros do Supremo Tribunal Federal, como a aproximação do Judiciário da mídia comercial para a consolidação de sua confiança perante a sociedade mexicana. Para além disso, o DCS se encarregou de:

(...) criar uma consciência coletiva entre os membros da Corte, destacando seu profissionalismo, seu compromisso com o serviço público e o espírito de excelência. Juízes e escrivães foram incentivados a participar de atividades acadêmicas e a cooperar com a mídia a fim de representar uma “boa imagem pública”. (...) o DCS

⁹⁵ “Laveaga, in turn, brought on Álvaro Vizcaíno Zamora as his chief assistant, charging him with organizing the court’s daily media relations”

⁹⁶ “The DCS’s first substantive goal was to distance the Supreme Court from the executive branch (...)” (STATON, 2010, p. 58).

promoveu importantes decisões da Suprema Corte mexicana, buscando esclarecer as distinções entre os poderes Executivo e Judiciário, a fim de defender a independência deste. (...) o DCS também acompanhou o tipo de cobertura que a SCJN recebia na mídia. A cada dia o departamento distribuía um informativo a todos os membros do tribunal. O pacote continha uma cópia de cada artigo que mencionasse, mesmo que remotamente, qualquer parte do Judiciário Federal. Eles [DCS] codificaram cada artigo de acordo com a apresentação ou não ao tribunal em uma luz positiva, negativa ou neutra. (STATON, 2010, p. 59-60, tradução livre)⁹⁷.

É possível notar o esforço realizado pela SCJN na reconstrução de sua imagem no período de transição, se utilizando de ferramentas e estratégias que giravam em torno do monitoramento de sua publicidade e relação com os meios de comunicação da época. Dessa maneira, ao se olhar para as iniciativas de construção das estruturas de comunicação de ambas as cortes (STF e SCJN), observa-se um diagnóstico comum, onde a linguagem é vista como um obstáculo na aproximação com a sociedade (DUTRA, 2021, p. 189).

Sendo as decisões judiciais a principal forma de comunicação dos magistrados, a possibilidade de construir um mecanismo institucional que permitisse a transmissão de tais decisões, seria a utilização de uma ferramenta contemporânea em prol da legitimidade da Corte.

Logo, a primeira transmissão ao vivo do plenário da *Suprema Corte de Justicia de la Nación* ocorreu antes mesmo da criação do *Canal Judicial*. Essa fora realizada em 16 de junho de 2005, por meio da concessão de um canal restrito da televisão, o *Aprende TV*, que fazia parte do Ministério da Educação Pública (ZALDÍVAR, 2019, p. 1, tradução livre)⁹⁸.

Com pouco debate interno, a *Suprema Corte de Justicia de la Nación* lançou no dia 29 de maio de 2006 o seu *Canal Judicial*. Tal canal passou a ser utilizado para “transmitir ao vivo as deliberações feitas pela câmara plenária da Corte” (GIMÉNEZ, 2017, p. 212, tradução livre)⁹⁹, ainda vale pontuar que o *Canal Judicial* dera início a suas atividades ocupando a “reserva de Estado” do espaço de transmissão estatal (DUTRA, 2021, p. 174).

⁹⁷ “(...) DCS to create a collective consciouness among the members of the federal courts, highlighting their professionalism, their commitment to public servie, and a spirit of excellence. Judges and clerks were encouraged to participate in academic activities and to cooperate with the media in order to portray a “good public image”. (...) the DCS promote importante Supreme Court decisions, clarify the distinctions between the executive and judicial branches, and defend the judiciary’s Independence. (...) The DCS also kept track of the kind of coverage the Supreme Court received in the media. Each day, the office distributed na informational packet to all members of the court. The packet contained a copy of every articicle that even remotely mentioned any part of the federal judiciary. They coded each article according to whether or not it presented the court in a positive, negative, or neutral light.”(STATON, 2010, p. 59-60).

⁹⁸ “En un inicio, las transmisiones se hacían a través de *Aprende TV*, canal por cable a cargo de la Secretaría de Educación Pública, y un año después, el 29 de mayo de 2006, iniciaron formalmente las transmisiones del Canal Judicial, con base en un permiso para la utilización de la reserva del Estado.” (ZALDÍVAR, 2019, p. 1).

⁹⁹ “(...) to broadcast the deliberations of its Plenary Chamber (...)” (GIMÉNEZ, 2017, p. 212).

Para o embasamento jurídico do *Canal Judicial*, foi utilizado o artigo 6º¹⁰⁰ (sobre acesso à informação garantido pelo Estado) da *Constitución Política de los Estados Unidos Mexicanos*¹⁰¹ que passou a ser transmitido pelo sistema de televisão a cabo. Para além do argumento normativo, o que se tem estruturado sobre o canal judicial se encontra em seu site oficial¹⁰², na aba *sobre nosotros*, onde fica evidenciado a missão do *Canal Judicial*, sua visão e objetivo. Neste aspecto, as informações disponíveis não se distanciam muito daquelas encontradas em relação à TV Justiça no Brasil quanto ao que diz respeito sobre publicidade, transparência e responsabilidade das instituições públicas.

Em resumo, o *Canal Judicial* busca “divulgar para a sociedade as ações empreendidas pela *Suprema Corte de Justicia de la Nación*, prestar informações claras e oportunas sobre o cotidiano do Poder Judiciário da Federação e dos órgãos e áreas que o compõe” (JUSTICIA TV, tradução livre)¹⁰³. Uma vez que, visão e objetivo se atentam a construir um canal de televisão aberto, de vanguarda e o conhecimento das resoluções emitidas pela Corte mexicana por parte da sociedade, buscando promover a transparência institucional e deixar demonstrado que se trata de um órgão transparente. A transparência é um bom elemento de *marketing* judicial.

A transmissão conta com similaridades nas transmissões que ocorrem no Brasil, mas também conta com diferenças em seus momentos finais. No que diz respeito às semelhanças, estas se encontram no formato e tempo da transmissão com o Supremo Tribunal Federal e a TV Justiça, bem como no momento em que ocorre a publicidade dos atos; que é no momento da deliberação.

Apesar das deliberações transmitidas pela Corte Mexicana ocorrerem em sessões matinais celebradas em uma sala formal do Tribunal, (GIMÉNEZ, 2017, p. 214, tradução

¹⁰⁰ “Art.6: La manifestación de las ideas no será objeto de ninguna inquisición judicial o administrativa, sino en el caso de que ataque a la moral, la vida privada o los derechos de terceros, provoque algún delito, o perturbe el orden público; el derecho de réplica será ejercido en los términos dispuestos por la ley. El derecho a la información será garantizado por el Estado.” MÉXICO, Constitución Política de los Estados Unidos Mexicanos. Disponível em: Constitución Política de los Estados Unidos Mexicanos. | Instituto Nacional de Desarrollo Social | Gobierno | gob.mx (www.gob.mx). Acesso em 22 jun. 2022.

¹⁰¹ MÉXICO, Constitución Política de los Estados Unidos Mexicanos. Disponível em: Constitución Política de los Estados Unidos Mexicanos. | Instituto Nacional de Desarrollo Social | Gobierno | gob.mx (www.gob.mx). Acesso em 22 jun. 2022.

¹⁰² JUSTICIA TV. Disponível em: <https://justiciatv.mx/sobre-nosotros>. Acesso em 22 jun. 2022.

¹⁰³ “Difundir entre la sociedad acciones emprendidas por la Suprema Corte de Justicia de la Nación; proporcionar información clara y oportuna del quehacer cotidiano del Poder Judicial de la Federación y los órganos y áreas que lo integran (...)” (JUSTICIA TV).

livre)¹⁰⁴. Os julgamentos transmitidos pela Corte são transcritos e salvos no site oficial da Corte, na sessão *versiones taquigráficas*¹⁰⁵ e, uma vez realizado os votos finais pelos seus membros, os relatores iniciam a elaboração do *engrose*, a versão final do acórdão que quando finalizado é enviado ao banco de dados online da Corte.

Uma vez que o *engrose* se encontra finalizado, a Corte produz a *tesis*; “trechos de uma página de raciocínio abstrato que procedem de um parecer, elaborado pelos assessores dos magistrados” (GIMÉNEZ, 2017, p. 215, tradução livre)¹⁰⁶ e são posteriormente publicados no Diário Oficial da União e incluídos em um banco de dados digital.

Fica claro que algumas diferenças ente a *Suprema Corte de Justicia de la Nación* e o Supremo Tribunal Federal. A primeira delas se encontra nos momentos e lugares em que a SCJN se manifesta; na transmissão pela TV, a transcrição que fica disponível no seu site oficial, a elaboração e publicação do *engrose* e da *tesis* permitem maior flexibilidade na atuação e comunicação institucional, ao passo que colaboram para a transparência da Corte mexicana perante a opinião pública.

Por certo, ao publicar de forma fragmentada várias manifestações derivadas da transmissão dos julgamentos da SCJN, existem uma estratégia que já se encontrava consolidada na corte de “ênfase maior nos aspectos técnicos do processo decisório” (STATON, 2010, p. 59, tradução livre)¹⁰⁷. Contudo, essa fragmentação que pode ser benéfica quanto à atuação e transparência da Corte, também pode dificultar o monitoramento da Corte.

Em síntese, Francisca Póu Giménez entende que a fragmentação elaborada pela SCJN, a qual ela chama de “segmentação diacrônica” (2017, p. 215, tradução livre)¹⁰⁸ se torna desafiadora, tendo em vista a grande quantidade de casos que são discutidos semanalmente na *Suprema Corte de Justicia de la Nación*, que conseqüentemente impede o monitoramento preciso.

¹⁰⁴ “This take place in morning sessions in a formal courtroom.” (GIMÉNEZ, 2017, p. 214).

¹⁰⁵ JUSTICIA TV. Disponível em: <https://www.scjn.gob.mx/multimedia/versiones-taquigraficas>. Acesso em 22 de jun. 2022.

¹⁰⁶ “(...) one-page excerpts of abstract reasoning from an opinion, drafted by the clerks (...)” (GIMÉNEZ, 2017, p. 215).

¹⁰⁷ “(...) has emphasized the technical features of its decision-making process.” (STATON, 2010, p. 59).

¹⁰⁸ “(...) ‘diachronic segmentation’ of the Court’s voice, since to reconstruct what it says about a case, along the three-stage process it is necessary to pay attention to it for an extended period of time. And it is challenging because a great amount of cases are discussed each week, and because paying attention to the public deliberation about new cases naturally diminishes the time available to monitor *engroses* and *tesis* of past cases coming out at any time.” (GIMÉNEZ, 2017, p. 215).

Tendo em vista, outro ponto válido de se destacar é que ainda que o *Canal Judicial* tenha sido criado com o objetivo de construção da legitimidade junto ao público, o próprio instrumento de transmissão da Corte mexicana produziu efeitos diversos ao longo do tempo. Na entrevista feita por Luma Polleti Dutra (2021) do ex-ministro da SCJN, Guillermo Ortiz Mayagoitia, este revela que com o passar dos anos da criação do *Canal Judicial*, a legitimidade diante a sociedade civil fora alcançada. Todavia, a “exposição pública das decisões contribuiu para certo ‘comedimento’ por parte dos ministros, o que teria engessado os debates, antes realizado com um grau de espontaneidade maior” (DUTRA, 2021, p. 175).

Nota-se, que a utilização de mecanismos de transmissão das decisões da *Suprema Corte de Justicia de la Nación*, que promovem a transparência e publicidade das sessões plenárias, não necessariamente implica na melhoria da qualidade das decisões, o que pode repercutir na manutenção da legitimidade institucional. Assim, pode-se entender que:

A publicidade é outro elemento importante da estrutura institucional que pode facilitar – ou retardar – o desenvolvimento da reputação. (...) A publicidade é útil para o cultivo da reputação e pode ser usada estrategicamente pelas Cortes. Mas se as Cortes não se comunicarem claramente em um ambiente comunicacional cada vez mais denso, essas descobrirão que a publicidade pode realmente prejudicar a reputação da Corte como um todo. Além disso, as aparições nas televisão podem encorajar os magistrados a procurarem distinguir-se dos demais, levando a uma jurisprudência mais incoerente e prejudicando a reputação coletiva (GAROUPA; GINSBURG, 2015, p. 34/35, tradução livre)¹⁰⁹.

Nestes casos, o uso estratégico no conteúdo a ser transmitido é de significativa importância na dinâmica institucional da Corte, em relação aos demais atores políticos e suas audiências. Assim, Jeffrey K. Staton conclui que:

Nesse sentido, o que importa são as informações processuais. A substância é em grande parte irrelevante. Em alguns casos, os tribunais podem avançar melhor com sua legitimidade se os cidadãos tiverem menos informações sobre suas atividades. (...) Consequentemente, uma estratégia de relações públicas que gere transparência ou que possa influenciar a cobertura que recebe pode ser preferida a uma que tenha como estratégia a maximização da cobertura. (STATON, 2010, p. 128/131, tradução livre)¹¹⁰.

¹⁰⁹ “Publicity is another importante element of the institutional structure that can facilitate – or retard – the development of reputation. (...) Publicity is helpful for the cultivation of reputation and can be used strategically by courts. But if the courts do not communicate clearly in na increasingly dense media environment, they will find that publicity may actually harm the reputation of the court as a whole. Furthermore, appearances on television may encourage individual justices to seek to distinguish themselves, Leading to a more incoherent jurisprudence and harming collective reputation.” (GAROUPA; GINSBURG, 2015, p. 34/35).

¹¹⁰ “On this account, what matters is procedural information. Substance is largely irrelevant. (...) In some cases, high courts might advance legitimacy best if voters have less information about their activities. Consequently, a

Simultâneo ao raciocínio de Jeffrey K. Staton, Saúl Lopez Noriega, entende-se que a queda na qualidade das decisões após a implementação dos mecanismos de transmissão institucionais se dá pelo fato do elemento da transparência se transformar em um mero teatro demagógico, que dilui o interesse geral do público e tem por finalidade maquiar os interesses privados (LÓPEZ NORIEGA, 2019, p. 20, tradução livre)¹¹¹.

Sobretudo, evidencia-se que assim como no caso do Supremo Tribunal Federal, a *Suprema Corte de Justicia de la Nación*, precisou recorrer aos mecanismos de transmissão institucionais para a reconfiguração da sua imagem em face da sociedade civil, a fim de se estabelecer no período de transição de regime, como um órgão de cúpula autônomo e distante do Executivo.

Apesar de vários pontos em comum no tocante à forma da transmissão, bem como no que diz respeito à justificativa jurídico-institucional (maior publicização dos atos judiciais, transparência, *accountability*, aproximação com a sociedade civil, entre outros), a Corte mexicana se distancia em alguns aspectos técnicos e na maneira que se vale de tais instrumentos para estrategicamente se posicionar frente aos demais agentes políticos.

Enquanto o Supremo Tribunal Federal utiliza-se da ideia de transparência que as transmissões geram em relação à superexposição dos seus membros e permite que, com isso, haja a capitalização de suas figuras e posturas diante das câmeras, os magistrados da SJCN se valem de uma postura ponderada, que serve para ocultar as relações privadas com demais poderes e agentes políticos. Essa postura por sua vez, colabora para uma visão de imparcialidade e apartidarismo que colabora para a legitimidade da Corte mexicana (GAROUPA; GINSBURG, 2015, p. 80, tradução livre)¹¹²

Conclui-se, que a *Suprema Corte de Justicia de la Nación* consolidou mecanismos de produção de legitimidade frente a sociedade civil que possibilitaram a concretização da Corte e do Poder Judiciário como instituições autônomas na democracia mexicana. Assim, objetivou-se desconstruir a visão existente anteriormente de uma Corte subserviente aos atos

public relations strategy that manages transparency or that can influence the coverage it receives may be preferred to one that maximizes coverage.” (STATON, 2010, p. 128/131).

¹¹¹ “Paradójicamente, la transparencia de un debate puede tener el resultado contrario a lo que plantean los mecanismos socrático y democrático: disminuir el nivel argumentativo de una discusión, así como diluir el interés general en un mero teatro demagógico cuyo único fin es maquillar los intereses privados.” (LÓPEZ NORIEGA, 2019, p. 20).

¹¹² “(...)”The legitimacy of the Judicial Branch ultimately depends upon its reputation for impartiality and non-partisanship.” (GAROUPA; GINSBURG, 2015, p. 80).

discrecionários do Executivo, de maneira que os mecanismos de transmissão colaboraram para a consolidação da Corte, permitiram também que esta utilizasse da qualidade de transparência de tais mecanismos para encobrir seus interesses políticos, ainda que por uma trajetória diferente daquela realizada no Brasil pelo STF.

3.5 CONCLUSÕES DO CAPÍTULO

A falta de legitimidade do Supremo Tribunal Federal e da *Suprema Corte de Justicia de la Nación* perante a sociedade se tornou o principal problema institucional que ambas as Cortes deveriam lidar em relação à iminente consolidação de suas democracias após o fim dos regimes autoritários em seus países.

Buscando alternativas para a solução referente à legitimidade, ambas as Cortes contaram, para além das reformas institucionais que permitiram a criação de condições internas de se posicionarem como órgãos autônomos nos regimes vindouros, com a implementação de estratégias e posturas que visavam a reformulação da imagem institucional perante a sociedade civil (a aproximação com a mídia comercial, a busca por construir uma relação mais próxima com a população e seus interesses, o monitoramento da percepção da Corte pela sociedade).

Entendendo o papel dos meios de comunicação nas sociedades contemporâneas, o Supremo Tribunal Federal e a *Suprema Corte de Justicia de la Nación* se utilizaram de tais instrumentos para a construção e manutenção de sua imagem pública por meio da elaboração dos canais judiciais que transmitem até hoje as sessões do plenário do STF e da SCJN.

Estas ferramentas, uma vez implementadas, impactaram na postura das Cortes e de seus membros, uma vez que, ao oportunizar a visibilidade dos atos judiciais, as Cortes brasileira e mexicana possibilitaram a mudança de suas imagens institucionais em relação à percepção social, colaborando para a construção da reputação judicial. No caso do Brasil, é possível notar a acentuação de posturas já existentes; a fragmentariedade da Corte e a força individual de cada Ministro por meio dos poderes de definição de agenda, sinalização de preferências e de tomada de decisão monocrática.

Quanto ao México, nota-se que apesar das transmissões das sessões plenárias contribuírem para a consolidação da legitimidade institucional da *Suprema Corte de Justicia de la Nación*, o uso dos mecanismos de transmissão colaboraram com uma postura mais

módica dos seus membros, que passaram, após serem expostos à sociedade mexicana, a externalizar suas decisões de maneira mais comedida diante das câmeras.

Portanto, ao estabelecer estruturas de transmissão das sessões plenárias, tanto a Corte brasileira como a Corte mexicana, adentraram no campo da visibilidade judicial, onde fora elaborado um esforço institucional visando a aproximação das Cortes para com a sociedade.

A identificação dos magistrados, como a exposição de suas perspectivas e das decisões conduzidas em plenário frente às câmeras colaboram para a ampliação do conhecimento do Poder Judiciário na totalidade. Entretanto, existem problemas relacionados às posturas dos membros do Supremo Tribunal Federal e da *Suprema Corte de Justicia de la Nación* em relação ao comportamento diante de tal exposição, transformando o objetivo institucional da TV Justiça e da *Justicia TV* de extensão do conhecimento e publicidade dos atos judiciais em setor de marketing.

Em relação aos membros do STF, estes se aproveitam da superexposição gerada pelas transmissões realizadas pela TV Justiça para a construção da reputação particular, ao passo que as transmissões colaboram para a manutenção de seus poderes individuais. Já os magistrados da SJCN manuseiam as ferramentas de transmissão das sessões plenárias como forma de desviar o foco das relações que acontecem longe dos holofotes, enquanto se mantém em voga a sensação de transparência e publicidade.

Vê-se, que tanto o Supremo Tribunal Federal como a *Suprema Corte de Justicia de la Nación* se utilizam de momentos diferentes da instrumentalidade das transmissões e da exposição para realizar seus interesses fisiológicos, seja pelo uso individual da luminosidade gerada pelos holofotes, ou pelo momento em que os membros da Corte se encontram distantes das câmeras, em um jogo de luz e sombra.

4. COMUNICAÇÃO PÚBLICA: TRANSPARÊNCIA, *ACCOUNTABILITY* E DIMENSÃO COMUNICACIONAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DA *SUPREMA CORTE DE JUSTICIA DE LA NACIÓN*

Uma vez explorada a implementação dos mecanismos de comunicação judicial, tanto pelo Supremo Tribunal Federal como pela *Suprema Corte de Justicia de la Nación*, bem como seu impacto na concretização da autonomia e legitimidade do Poder Judiciário nas democracias brasileira e mexicana, a presente pesquisa passa a abordar as características principais que compõe a comunicação judicial em ambos os países.

Buscou-se desenvolver e abordar a relação das características que compõe a transmissão dos atos de ambas as Cortes e sua relação com a própria dimensão comunicacional de cada uma. Para tanto, serão tópicos desse capítulo os elementos que integram e a comunicação pública, a transparência, e o *accountability*. Por fim, busca-se determinar a dimensão comunicacional da TV Justiça no caso do Brasil e da *Justicia TV*, no caso do México.

Considera-se que a metodologia comparada cultural diferencial utilizada na pesquisa, este capítulo, estrutura-se de forma diferente dos anteriores. Isso ocorre pelos elementos que aqui serão abordados e se encontram presentes tanto no Brasil como no México. Nesse sentido, torna-se mais prática a abordagem de forma conjunta dos elementos, ressaltando as diferenças práticas de implementação quanto estas se fizerem presentes.

Constata-se que a metodologia utilizada até aqui continua em voga, apenas a estrutura que separa Brasil e México por subcapítulos não se encontrará presente, ocupando seu espaço os elementos característicos da comunicação judicial que o capítulo dessa pesquisa busca desenvolver de acordo com as particularidades de cada país.

4.1 TRANSPARÊNCIA INSTITUCIONAL: ENTRE A PUBLICIDADE E O ESPETÁCULO

Visto que, tanto o Supremo Tribunal Federal quanto a *Suprema Corte de Justicia de la Nación*, se confirmam como instituições máximas do Judiciário brasileiro e mexicano e possuem o encargo da proteção de suas Constituições e dos direitos fundamentais nessas consagradas. Desse encargo, decorrem as obrigações institucionais relativas à articulação dos

fundamentos motivadores de suas decisões da maneira mais compreensível, objetiva e direta, possível para os titulares do Poder Constituinte, “de modo que tais decisões estejam ao alcance cognoscitivo do maior número de cidadãos interessados” (SACCHETTO, 2021, p. 139).

Pode-se entender que a implementação de mecanismos que permitam a transmissão integral e ao vivo das sessões plenárias do STF e da SCJN, contribuem diretamente ao facilitar a compreensão das decisões realizadas, ao passo que confere maior acessibilidade aos procedimentos e atos judiciais.

Dessa forma, são evidentes as vantagens que as transmissões das decisões de julgamentos podem trazer para a arquitetura institucional democrática. De início, sabe-se que ao transmitir integralmente os julgamentos, tanto o Supremo Tribunal Federal como a *Suprema Corte de Justicia de la Nación* maximizam a possibilidade de que a sociedade acompanhe a atividade jurisdicional desenvolvida pelas Cortes.

A maximização da publicidade por meio do uso de tais mecanismos de transmissões decorre, principalmente, por privilegiar o uso da linguagem oral em detrimento da linguagem escrita. A natureza inerentemente hermética da escrita jurídica possui alcance limitado de pessoas enquanto destinatárias do discurso institucional, enquanto que a oralidade permite dada a sua natureza mais fluida, atrair um maior número de indivíduos para as deliberações tomadas pelas Cortes (SACCHETTO, 2021, p. 137).

A oralidade que as transmissões permitem, tal como a possibilidade de visualizar os debates em tempo real, viabiliza a sensação de vivacidade que apenas as transmissões audiovisuais podem operar e que colabora para a transparência institucional. Assim, entende-se que:

A vivacidade também contribui para o poder com que a informação registra um impacto. Uma coisa é ler ou ouvir sobre um assunto. Outra coisa é experimentar essa matéria ao vê-la e ouvi-la realmente se desdobrar. O bom senso confirma este ponto. (...) O vídeo funciona para colocar o espectador no meio de um evento e tem o maior impacto porque é vivenciado de uma forma mais próxima da vida real. Ele também permite ao espectador o benefício da informação em primeira mão ao invés da necessidade de contar com um terceiro narrador. Assim, enquanto o público tem a capacidade de aprender muitas das mesmas informações através de relatos da imprensa ou gravações de áudio, a ideia de vividez sugere que ainda mais se ganharia deixando o público ver e ouvir os argumentos da Suprema Corte por si mesmo. (WEST, 2012, p. 1966-1967, tradução livre)¹¹³

¹¹³ “Vividness also contributes to the power with which information registers an impact. It is one thing to read or hear about a matter. It is another thing to experience that matter by seeing and hearing it actually unfold.

Existe ainda, devido à forma mais fluida da comunicação oral, um aspecto pedagógico do conhecimento jurídico em debate nas Cortes brasileira e mexicana. Essa ação, com fins de atualizar a sociedade civil dos temas mais relevantes que se encontram na iminência de um desfecho, se materializa por meio de um esforço concreto de publicização que ultrapassa a perspectiva meramente formal de publicidade dos atos públicos e permite atingir de maneira substancial o princípio da transparência em respeito ao consagrado direito fundamental à informação (SACCHETTO, 2021, p. 135).

Ainda em relação às formas inovadoras de publicizar os atos judiciais que o STF e a SCJN implementaram e a correlação com o aspecto pedagógico das transmissões, observa-se:

Na realidade – e essa é a questão central –, as formas de que o Estado se vale para dar publicidade a seus diferentes atos devem, tanto quanto possível, ser capazes de proporcionar ciência e conhecimento de tais atos aos indivíduos. A publicidade, portanto, não se realiza por meio de uma mera formalidade que encerra um fim em si mesma. Muito ao revés, o Estado deve empregar meios que, ao menos presumidamente – isso é: com base na observação daquilo que geralmente acontece –, produzam acesso real das pessoas ao conhecimento dos atos estatais. É interessante observar que em outros campos, em relação aos quais a ordem jurídica também exige publicidade, a lógica é a mesma: os meios empregados para atender o dever de publicidade devem ser aqueles realmente capazes (ou, ao menos, presumidamente capazes) de levar ao conhecimento das pessoas envolvidas as informações relevantes (BARCELLOS, 2008, p. 96).

Torna-se evidente a efetividade que os meios de transmissão implementados pelo STF e pela SCJN possuem em relação aos meios de divulgação escritos de publicidade judicial, pois, por meio desse tipo de divulgação, torna-se possível a otimização da transparência, permitindo a aproximação da estrutura das Cortes brasileira e mexicana com os princípios republicanos que deontologicamente orientam os poderes constituídos a exporem de maneira clara as atividades e atos de interesse público (SACCHETTO, 2021, p. 139).

Em contrapartida, ao buscar desenvolver o elemento da transparência, é necessário entender que este, enquanto fruto da transmissão das sessões realizadas pelos meios de comunicação institucionais do Supremo Tribunal Federal e pela *Suprema Corte de Justicia de*

Common sense confirms this point. (...) Video works to put the viewer in the middle of an event and has the most impact because it is experienced in a way nearest to real life. It also allows the viewer the benefit of first-hand information rather than the need to rely on a third-party narrator. Thus, while the public currently has the ability to learn much of the same information through press accounts or audio recordings, the idea of vividness suggests that even more would be gained by letting members of the public see and hear Supreme Court arguments for themselves.” (WEST, 2012, p. 1966-1967).

la Nación, ainda que contribua com a publicidade dos atos judiciais, pode também ser prejudicial às Cortes.

Tal prejudicialidade se dá pelo fato de que o próprio elemento da transparência por meio das transmissões pode colaborar para a superexposição e espetacularização das Cortes e de seus membros, se distanciando de sua função primeira de facilitadora da publicidade dos atos judiciais. Levando em conta a problemática em que se encontra o elemento da transparência, como a adesão do Poder Judiciário na utilização de ferramentas de comunicação e transmissão, Eugênio Bucci levanta o seguinte questionamento: “até que ponto a Justiça pode aderir ao Espetáculo?” (BUCCI, 2019, p. 46). O termo “espetáculo” utilizado pelo autor advém da construção de Guy Debord em “A Sociedade do Espetáculo” (2017), onde o autor entende que:

Toda a vida das sociedades nas quais reinam as modernas condições de produção se apresenta como uma imensa acumulação de espetáculos. Tudo o que era vivido diretamente tornou-se uma representação. (...) O espetáculo não é um conjunto de imagens, mas uma relação social entre pessoas, mediada por imagens (DEBORD, 2017, p. 37-38).

Para Guy Debord, as relações sociais nas sociedades contemporâneas se tornaram inerentemente imagéticas, conforme os avanços das tecnologias de informação e comunicação se desenvolveram, de modo que “a indústria da informação, bem como a indústria cultural viram ser construídos ao seu redor verdadeiros campos sociais” (GOMES, 2004, p. 52)

Eugênio Bucci entende haver uma contradição entre os elementos que integram os mecanismos de transmissão e a própria natureza do Poder Judiciário, vez que o Judiciário possui proximidade natural com o campo do simbólico, esse não deveria se aproximar dos componentes estruturais do espetáculo. Vale ressaltar que a aproximação do Direito do campo do simbólico se dá pela forma como a lei é transmitida; “é pela palavra que a lei se manifesta e é, também, por palavras, que a interpretação da lei se converte, nos tribunais, em decisão judicial” (BUCCI, 2019, p. 46).

Por fim, a aproximação entre o Direito e o simbólico pode ser entendida pela própria conceituação desses, sendo possível entender o campo simbólico como um sistema formado pelos conjuntos de concepções que passam a ser percebidos a partir das relações que seus elementos têm com o resto do conjunto.

Da mesma forma como o simbólico, o Direito e suas normas só fazem sentido uma vez que se encontram inseridos dentro de um espaço e tempo distintos, no momento em que as interações entre a cultura de determinada sociedade, a história e sua filosofia, dão sentido ao Direito, deixando um traço que passa a ser parte do elemento constitutivo dessa, seja ela em forma de norma, ou decisão judicial (LEGRAND, 2021, p. 53).

Enquanto existe essa aproximação do Direito com o campo simbólico, as estruturas de comunicação e transmissão utilizadas pelo Supremo Tribunal Federal e pela *Suprema Corte de Justicia de la Nación*, ainda que possam permitir certa transparência no momento das deliberações de seus respectivos plenários, também facilitam a possibilidade de que as transmissões tomem dimensões para além do necessário, se aproximando dos elementos relacionadas à construção do espetáculo.

O espetáculo, por sua vez, pode ser entendido como o oposto daquilo que se objetiva com a consolidação de ferramentas de comunicação e transmissão no STF e na SCJN; a transparência institucional. Deve-se a isso o próprio conceito construído por Guy Debord de sociedade do espetáculo, o qual tem em seu cerne a inviabilidade da veracidade das relações sociais que perpassa:

Nesse sentido, uma sociedade do espetáculo é uma sociedade onde a extrema visualidade faria par com a mais completa invisibilidade e o domínio da artificialidade programada desarma a realidade das coisas. O avanço da sociedade do espetáculo faria perder de vista, inclusive, a mesma possibilidade de acesso à autenticidade. Teríamos uma sociedade de coisas sem substância, sem verdade, mas que, por outro lado, constituiu em seu lugar o seu duplo espetacular, as simulações e os simulacros (GOMES, 2004, p. 395).

Assim sendo, é possível entender que o espetáculo se desenvolve no âmbito das Supremas Cortes brasileira e mexicana, por meio da utilização dos mecanismos de transmissão e comunicação que modificam o elemento de transparência de forma aproveitável para o próprio modelo espetacular.

Evidencia-se, que o elemento de transparência enquanto fruto das comunicações desenvolvidas pelo STF e pela SCJN não se trata de apenas um meio para um fim social relacionado à democracia, justiça, acesso à informação ou como forma de controle social, conforme desenvolve o ministro Luís Roberto Barroso (2012, p. 24), a transparência enquanto

prática judicial das Cortes pode ser apresentada como um meio para outro meio, ou para múltiplos meios e finalidades (BARRERA, 2013, p. 328, tradução livre)¹¹⁴.

O uso da transparência com finalidade diversa da função institucional – principalmente no que se refere à unidade discursiva textual – se torna mais evidente no Supremo Tribunal Federal, cujos membros da Corte se apresentam de forma individualizada e abraçam o aspecto espetacular das transmissões de forma particular, diminuindo a efetividade decisória coletiva do órgão. Afinal:

(...) publicidade e transparência não têm nenhuma relação direta e necessária com a quantidade de julgamentos transmitidos pela TV. Um tribunal constitucional transparente é aquele que decide com base em argumentos transparentes, que não disfarça dilemas morais por trás de retórica jurídica hermética, que não se faz surdo para os argumentos apresentados pela sociedade. Em suma, é aquele que expõe abertamente os fundamentos de suas decisões para que sejam escrutinados no debate público (SILVA; MENDES, 2009, online).

Portanto, é possível entender que a individualização é parte componente do espetáculo, pois esse é composto de personagens voltados para a encenação, que possuem funções e desempenham papéis dentro do próprio espetáculo (GOMES, 2004, p. 397). Nesse mesmo sentido, Virgílio Afonso da Silva, ao entrevistar quase duas dúzias de membros e ex-membros da Corte brasileira sobre as transmissões das decisões, conclui que:

(...) o sentimento geral parece ser de que prevalecem os efeitos negativos: o desempenho dos ministros orientados para a cobertura midiática, o individualismo exacerbado, as prolongadas decisões, a incapacidade de ouvir opiniões diversas de forma aberta e a capacidade de mudar de opinião, se necessário, foram alguns desses efeitos. Na opinião dos próprios ministros, a colegialidade na Corte é fortemente (de forma negativa) afetada pela radiodifusão televisiva (SILVA, 2018, p. 454-455, tradução livre)¹¹⁵.

É possível notar que apesar da transparência ser fruto das transmissões das sessões plenárias, e possuir em sua noção originária, a potencialidade de publicidade e transparência institucional, no Brasil tal elemento se transforma, devido à própria composição

¹¹⁴ “Transparency is not merely a means to a social end, such as democracy, justice, rights recognition, and access to information, among others. Transparency, as encountered in the context of judicial practice in Argentina, may be featured as either a means to another means or multiple means and ends.” (BARRERA, 2013, p. 328).

¹¹⁵ “(...) the general feeling seems to be that the negative effects prevail: the justices’ media-oriented performance, exacerbated individualismo, lengthy decisions, failure to listen to other opinions with an open mind and to change one’s mind if needed, were some of these effects. In the Opinion of the justices themselves, collegiality in court is strongly (and adversely) affected by TV broadcasting.” (SILVA, 2018, p. 454-455).

individualizada das decisões do Supremo Tribunal Federal, por isso há uma ausência quase total de “troca de argumentos”, tendo em vista que os ministros chegam ao plenário com seus votos já prontos (SILVA, 2009, p. 217).

Vale ressaltar que a afirmação feita por Virgílio Afonso da Silva sobre a falta de troca de argumentos pode ser complementada pela pesquisa realizada por Ivar Hartmann em que se comprovou que ainda que não houvesse grandes trocas de argumentos, houve debates que, pela publicidade gerada pela TV Justiça, alongava-se no tempo (HARTMANN; *et al.*, 2017, p. 49). Essa postura isolada colabora para a superexposição dos magistrados, potencializando a postura pessoalista dos membros em detrimento da ação coletiva da Corte, o que acaba por afetar toda a produção da decisão judicial.

Destarte a transparência ser vista como um antídoto contra o mal sistêmico da opacidade (BUCCI, 2019, p.50), devido à assimilação do espetáculo em função das transmissões. Nota-se que essa colabora para a opacidade institucional. Enquanto as decisões do plenário recebem os holofotes da visibilidade, outros assuntos discutidos fora do plenário do STF, encontram-se nas sombras produzidas pelos holofotes voltados para o pleno e lá permanecem, obscurecidos, até que cheguem no espaço deliberativo do pleno da Corte.

Para além dos assuntos que podem ser tratados no plenário do Supremo Tribunal Federal, existem algumas questões deixadas na sombra enquanto o holofote se concentra na figura da Corte e seus membros. Assim:

O processo de nomeação de magistrados, a distribuição dos casos entre os ministros, o critério de organização da pauta de julgamento, a completude dos fundamentos expostos nos acórdãos, as prioridades orçamentárias, a tributação de verbas indenizatórias, as vinculações partidárias, os pretextos que mal dissimulam atos de pura vontade, em detrimento da legalidade objetiva: em temas como esses é oportuno buscar um desvelamento mais autêntico da realidade judicial, para além daquilo que os olhos podem observar através das lentes das câmeras (BADIN, 2018, p. 20).

Sendo assim, ao viabilizar as transmissões das decisões que ocorrem em plenário, o STF deixa de dar a mesma visibilidade para as decisões realizadas nas duas turmas¹¹⁶, efetuando um movimento de superexposição do plenário e subexposição das demais decisões.

¹¹⁶ Com o advento da pandemia do Coronavírus em 2020, as duas turmas do Supremo Tribunal Federal tiveram suas sessões transmitidas pelo canal do STF no *Youtube*, que continuou com sua atividade até o mês de Novembro de 2022, conforme pode-se evidenciar ao digitar a palavra “Turma” no motor de busca interno da página da Corte na plataforma de compartilhamento de vídeos. Contudo, trata-se de medida emergencial recente, relativo ao necessário distanciamento no período mais grave da pandemia. Disponível em: https://www.youtube.com/c/STF_oficial.

Desse modo, o Supremo Tribunal Federal opera estratégia comum do próprio espetáculo, que se estrutura de forma capaz de criar “artifícios técnicos que, ademais, nos põe na condição de mera assistência” (GOMES, 2004, p. 395).

Pode-se compreender, tanto pela estratégia de superexposição seletiva do plenário do STF, assim como pela adoção de uma postura individualizada por parte dos seus membros voltada para a mídia, que:

O excesso de imagens não ilumina, mas ofusca. O excesso de luzes, traduzidas em holofotes que cegam, parece acender um iluminismo paroxístico. As democracias adoeceriam não por escassez de luz, mas por profusões estonteantes de performances ofuscantes (BUCCI, 2019, p. 53).

Para além da estratégia de superexposição do plenário e individualização dos magistrados de forma prejudicial à coletividade no âmbito do Supremo Tribunal Federal, existe um elemento semelhante entre a Corte brasileira e a *Suprema Corte de Justicia de la Nación* relacionado à deliberação em face das câmeras. Na SCJN, conforme demonstra Luma Polleti Dutra, as decisões plenárias teriam se tornado “monótonas” pela falta de mudança de posicionamento e diálogo entre os membros da Corte, após a implementação do canal judicial mexicano (DUTRA, 2021, p. 176).

Essa mesma inércia nas mudanças relativas às deliberações por parte dos magistrados acontece no caso do Brasil, ainda que as consequências desse ponto sejam diferentes na SCJN, onde impera uma postura mais reservada dos magistrados, enquanto no STF a postura individualizada é preponderante. Assim:

A publicidade extrema das transmissões de TV afeta negativamente a possibilidade de “testar os argumentos” porque os ministros não querem ser percebidos como indivíduos que não estão completamente seguros das coisas que estão dizendo, e isto por pelo menos duas razões principais: (i) porque sua legitimidade está, entre outras coisas, associada à suposição de que eles possuem um conhecimento acima do resto da população (por exemplo, o legislador) para decidir os casos que eles têm que decidir; (ii) porque os ministros, pelo menos tanto quanto qualquer outra pessoa, se preocupam com a sua auto apresentação, e quanto maior for seu público, mais cuidadosos eles têm que ser sobre sua imagem pública (SILVA, 2013, p. 582-583, tradução livre)¹¹⁷.

¹¹⁷ “The extreme publicity of TV broadcasts negatively affects the possibility of “testing arguments” because justices do not want to be perceived as persons who are not completely sure about the things they are saying, and this for at least two main reasons: (i) because their legitimacy is, among other things, associated with the assumption that they know better than other people (e.g., the legislator) how to decide the cases they have to decide; (ii) because justices, at least as much as anybody else, care about their self-presentation, and the larger their audience the more careful they have to be about their public image.” (SILVA, 2013, p. 582-583).

Em conformidade ao entendimento de Virgílio Afonso da Silva, Rosenbaum e Zimmerman já compreendiam que ao se pronunciar publicamente, os membros da Corte assumem uma posição perante a sociedade civil e aos demais, e que qualquer tentativa de influência visando à mudança de opinião por parte de seus pares, colabora para a redução da suscetibilidade a modificação da decisão proferida (ROSENBAUM; ZIMMERMAN, 1959, p. 247, tradução livre)¹¹⁸.

Dessa maneira, entende-se que as transmissões das decisões do Supremo Tribunal Federal e da *Suprema Corte de Justicia de la Nación* possuem, em seu formato atual, elementos interessantes para a aproximação do Poder Judiciário com a sociedade, devido à publicidade gerada pelo alcance que tais mecanismos apresentam, como também pela transparência que tais meios possibilitam. Entretanto, os meios de comunicação utilizados pelas Supremas Cortes brasileira e mexicana contribuem para a estruturação da forma do espetáculo, que detém em si as relações sociais mediadas por imagens.

A forma do espetáculo, por sua vez, provoca o decréscimo da transparência institucional em função dessa colaborar com uma postura contraintuitiva das Cortes. Em face das câmeras, os magistrados se tornam menos propensos ao desenvolvimento de ideias diferentes daquelas que vinham elaborando, o que por sua vez elimina qualquer possibilidade de deliberação, ao mesmo tempo em que acentua a atuação individualizada dos membros da Corte, prejudicando a decisão judicial a ser proferida.

Percebe-se que as mesmas ferramentas de comunicação, da mesma forma que os elementos de publicidade e transparência existentes tanto no STF como na SCJN, produzem posturas semelhantes em cada Corte. Nesse sentido, é evidente que incidem sobre ambas as Cortes as considerações históricas, políticas e econômicas de cada país, que dão efeito a distintos discursos jurídicos, revelando formatos institucionais dispares (LEGRAND, 2021, p. 47), ainda que os mesmos elementos recaiam sobre as mesmas instituições em países que tiveram trajetórias históricas recentes associadas a períodos de censura e ausência de autonomia por parte do Poder Judiciário.

Em resumo, justifica-se que as semelhanças nos elementos presentes tanto nos mecanismos de transmissão do Supremo Tribunal Federal, como da *Suprema Corte de*

¹¹⁸ “(...) it appears clear that if an individual publicly announces his response on an Opinion dimension immediately prior to a social influence attempt, his susceptibility to modification of his original response will be reduced.” (ROSENBAUM; ZIMMERMAN, 1959, p. 247).

Justicia de la Nación não implicam necessariamente na mesma postura institucional. Porém, ambas as Cortes precisam confrontar as problemáticas relacionadas à construção do espetáculo e maior abertura para uma dinâmica deliberativa de forma coletiva, visando a efetividade processual e qualidade das decisões proferidas.

4.2 POSSIBILIDADES DE *ACCOUNTABILITY* NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E NA *SUPREMA CORTE DE JUSTICIA DE LA NACIÓN*

Relacionado à transparência institucional, se encontra a noção de *accountability*, que por sua vez pode ser traduzida como a responsabilidade que determinado órgão ou agente representante detém, diante da sociedade civil. Para os fins dessa pesquisa, a noção de *accountability* utilizada, entende o fenômeno como uma forma de prestação de contas, que pressupõe a “existência de mecanismos que permitem ao representado fiscalizar seus representantes, por meio de canais que possibilitem a apresentação de explicações e justificativas sobre as decisões tomadas” (DUTRA, 2021, p. 46).

Diante disso, o objetivo de implementação da *accountability* é assegurar a fiscalização da atuação dos agentes e órgãos públicos, gerando a possibilidade de responsividade quando houver infrações. Por meio de tal definição, a *accountability* também pode ser vista como forma de:

(...) manter os indivíduos e organizações passíveis de serem responsabilizados pelo seu desempenho. Accountability da esfera pública refere-se ao conjunto de abordagens, mecanismos e práticas utilizadas pelos atores interessados em garantir determinado nível e tipo de desempenho desejados dos serviços públicos (PAUL, 2002, p. 1047, tradução livre)¹¹⁹.

Por certo, a ideia de *accountability* conta com duas dimensões distintas, sendo um “conceito bidimensional” (SCHEDLER, 1998, p.14, tradução livre)¹²⁰; composto pela *answerability* que pode ser traduzida como a responsividade; a capacidade de resposta efetiva, e o *enforcement* que pode ser entendido como a responsividade; a obrigação do agente público de responder por determinada ação ou omissão.

¹¹⁹ “Accountability means holding individuals and organizations responsible for performance measured as objectively as possible. Public accountability refers to the spectrum of approaches, mechanisms and practices used by the stakeholders concerned with public services to ensure a desired level and type of performance.” (PAUL, 2002, p. 1047).

¹²⁰ “A Two-dimensional concept” (SCHEDLER, 1998, p.14).

Diante do exposto, ao observar os mecanismos de transmissão de julgamentos implementados pelo Supremo Tribunal Federal e a *Suprema Corte de Justicia de la Nación*, torna-se visível o alinhamento das transmissões com as práticas e mecanismos apresentados por Samuel Paul (2002), o que permite afirmar que a transparência e publicidade que as transmissões produzem, colaboram para com a aplicabilidade da *accountability* no âmbito das Supremas Cortes brasileira e mexicana.

Consequentemente, a relação entre transparência e *accountability* não se trata de uma associação direta, sendo o primeiro apenas um dos elementos que constitui o segundo. Então, é necessário entender em que condições a transparência gerada pelas transmissões de julgamento no STF e na SCJN podem levar à prestação de contas. Nessa perspectiva, as transmissões de julgamentos, tratando-se de mecanismos institucionais elaborados e aplicados pelas Supremas Cortes brasileira e mexicana, se inserem em uma categoria específica de acesso público às informações, conforme explica Jonathan Fox:

Ao se referir ao acesso público às informações sobre a atuação do Estado, os instrumentos geralmente seguem dois caminhos principais: divulgação proativa e divulgação responsiva. A divulgação proativa refere-se ao acesso a um nível mínimo de informações sobre funções e desempenho oficiais. A divulgação responsiva refere-se a um compromisso institucional que responde a demandas específicas de cidadãos que solicitam determinada documentação que, por outro lado, geralmente não são divulgados (FOX, 2008, p. 177, tradução livre)¹²¹.

À vista disso, fica evidente, que as transmissões realizadas pelo Supremo Tribunal Federal e pela *Suprema Corte de Justicia de la Nación* se enquadram na divulgação proativa, pois a transmissão dos julgamentos nada mais é que a publicização das atribuições do STF e da SCJN; conforme exposto no art.102 da Constituição Federal e nos artigos 105 a 107 da Constituição mexicana¹²².

Ainda que, apenas a divulgação proativa pelo uso das transmissões de julgamentos pelas Supremas Cortes, pode ser enquadrada em um modelo específico de *accountability*, desenvolvido por Guilherme O'Donnel (1998), que organiza a ideia de prestação de contas

¹²¹ “Cuando se hace referencia al acceso público a la información acerca del desempeño del Estado, los instrumentos generalmente siguen dos caminos principales: la difusión proactiva y la divulgación responsiva. La difusión proactiva se refiere al acceso a um nivel mínimo de información acerca de las funciones y el desempeño oficial. La divulgación responsiva se refiere a um compromiso institucional que responde a demandas ciudadanas específicas que solicitan cierta documentación que, por otra parte, generalmente no se difunde. (FOX, 2008, p. 177).

¹²² “Art.105: La Suprema Corte de Justicia de la Nación conocerá, em los términos que señale la ley reglamentaria, de los asuntos siguientes:(...)”. MÉXICO. Constitución Política de los Estados Unidos Mexicanos, 1917.

em dois sentidos; vertical e horizontal. No modelo vertical, tem-se a existência de uma relação assimétrica entre Poder (Judiciário, as Supremas Cortes) e a sociedade civil. Já no modelo horizontal, a relação de fiscalização acontece entre os próprios poderes da República.

Seguindo as concepções de O'Donnel, as transmissões implementadas pelo STF e pela SCJN se aproximam da ideia de *accountability* vertical. Segundo esse autor, a prática da prestação de contas em sentido vertical se dá por meio de “eleições, reivindicações sociais e a cobertura regular pelos meios de comunicação dos mais visíveis dessas reivindicações e de atos supostamente ilícitos de autoridades públicas” (O'DONNEL, 1998, p. 28).

Ainda que exista uma diferença entre a cobertura midiática dos meios de comunicação comerciais e o fornecimento de informações pela própria instituição, na qual as transmissões realizadas pelo STF e SCJN se encaixam, ambos os formatos se encontram atrelados ao formato de *accountability* vertical, pois:

Ao optar pela instituição de canais próprios para transmitir os julgamentos (transparência direta), o Estado pode incumbir profissionais de comunicação na tarefa de prestar esclarecimentos (prévios, simultâneos ou posteriores) sobre os processos submetidos à deliberação dos juizes constitucionais. Nessa escolha, aperfeiçoa-se, de maneira direta, a capacidade comunicativa dos órgãos de jurisdição constitucional com a intermediação esclarecedora realizada pelos profissionais da imprensa, além de, também diretamente, se aperfeiçoar a função comunicativa dessas cortes com a potencialização do alcance difusivo de suas deliberações. Noutra perspectiva, ao optar simplesmente por conceder os direitos de transmissão das sessões de julgamento para os meios de comunicação comercial (transparência indireta), o Estado aperfeiçoa indiretamente a capacidade comunicativa destes órgãos também pela majoração do alcance difusivo das suas sessões. No entanto, deixa para as mídias comerciais um amplo espaço para definirem como veicularão as informações e manifestações captadas (SACCHETTO, 2021, p. 139).

Isso posto, por meio do desenvolvimento realizado por O'Donnell é possível perceber que o exercício da *accountability* vertical, ainda que perpassasse a noção de voto popular, não necessariamente depende dessa manifestação, podendo ser aplicada a autoridades eleitas ou não, bem como as transmissões realizadas tanto por meio da mídia comercial como por via institucional se encaixam nos meios de comunicação dos mais visíveis. Por isso, existe viabilidade no desenvolvimento do exercício de *accountability* em face dos agentes públicos do Poder Judiciário, mais especificamente aos membros dos órgãos de cúpula desse Poder, as Supremas Cortes e seus membros.

Ainda que a *accountability* vertical e sua possibilidade no STF e na SCJN tendo uma ampla publicidade realizada pelas Cortes sobre seus atos, por meio das transmissões de

juízos, é possível verificar as limitações relativas a tais possibilidades. Isso se dá porque os mecanismos de comunicação de ambas as Supremas Cortes se restringem ao âmbito da *answerability*. Ou seja, apenas uma das dimensões da *accountability* (dimensão informacional e de justificação), não havendo nenhuma possibilidade de *enforcement* (dimensão penalizadora) de impor sanções aos agentes que violarem seus deveres públicos (SCHEDLER, 2008, p. 12, tradução livre),¹²³ sendo que os cargos dos magistrados são vitalícios e que eventual discricionariedade no uso das ferramentas de comunicação não poderá incorrer em punição, diferentemente dos demais atores que compõem o Poder Legislativo ou do Poder Executivo, que podem ser penalizados por meio das eleições e do eventual não voto.

Vale ressaltar, que a dimensão da *answerability* existente tanto no STF como na SCJN é feita de forma modesta, visto que as transmissões realizadas se alinham à ideia desenvolvida por Jonathan Fox de divulgação proativa. O que se tem, então, são dois mecanismos de comunicação utilizados pelas Supremas Cortes brasileira e mexicana que possuem uma responsividade baixa, e comunicam um nível mínimo de informação institucional.

Por um nível mínimo de informação institucional, não se trata necessariamente de uma questão quantitativa ou qualitativa de informações sobre as decisões, ou dos atos processuais anteriores aos votos dos ministros no pleno, e sim de um elemento que se relaciona diretamente com a própria superexposição.

Nesse segmento, adota-se a concepção elaborada por Herbert Marshall McLuhan em “Os meios de comunicação como extensão do homem” (2007) de que os meios de comunicação são a própria mensagem a ser transmitida, porque também são parte do conteúdo. Para o autor os meios de comunicação não são simples canais de transmissão de mensagens, mas elementos determinantes da comunicação, que possibilitam rupturas de cunho cultural:

(...) o meio é a mensagem. Isto apenas significa dizer que as consequências sociais e pessoais de qualquer meio – ou seja, de qualquer uma das extensões de nós mesmos – constituem o resultado do novo estalão introduzido em nossas vidas por uma nova tecnologia ou extensão de nós mesmos. (...) Pois a “mensagem” de qualquer meio ou tecnologia é a mudança de escala, cadência ou padrão que esse meio ou tecnologia introduz nas coisas humanas. A estrada de ferro não introduziu movimento,

¹²³ “Por outro, incluye la capacidad de sancionar a políticos y funcionarios en caso de que hayan violado deberes públicos (enforcement).” (SCHEDLER, 2008, p. 12).

transporte, roda ou caminhos na sociedade humana, mas acelerou e ampliou a escala das funções humanas anteriores, criando tipos de cidades, de trabalho e de lazer totalmente novos (MCLUHAN, 2007, p. 21-21).

Constata-se que as transmissões implementadas tanto pelo STF como pela SCJN, são elementos constitutivos de uma nova postura dos órgãos de cúpula do Judiciário que se estabelecem na contemporaneidade e principalmente, na América Latina. Tal postura se deve ao passado recente, fazendo com que o Brasil e o México precisassem estabelecer sua legitimidade frente à sociedade e buscar, por meio das tecnologias perpetradas num caminho mais eficaz. Entretanto, o conteúdo das transmissões não é objetivo que deve ser levado em conta, e sim a própria transmissão, a ideia nunca foi de transmitir algum tipo de informação, mas somente transmitir, adentrar a dinâmica social conectada, publicizando o exercício da função dos magistrados no âmbito das Supremas Cortes.

Em face do exposto, observa-se que a construção de mecanismos para a efetivação da dimensão informacional e de justificação das Cortes, como a cobertura institucional por canal administrado pelo STF e pela SCJN que buscam comunicar os atos e questões relacionadas aos seus respectivos poderes Judiciários, colaboram para a construção de um discurso que toma a parte (informar) pelo todo (comunicar), fazendo com que a mera transmissão passe a funcionar com o mesmo conceito de partilha, diálogo, mascarando suas limitações originais (DUARTE, 2012, p. 63).

Dessa maneira, ainda que em um primeiro momento parecesse possível à execução de *accountability* vertical no âmbito do Supremo Tribunal Federal e da *Suprema Corte de Justicia de la Nación*, ao ficar demonstrado a dimensão meramente informativa dos canais judiciais brasileiro e mexicano, entende-se que apenas parte dos elementos que compõe a ideia de *accountability* vertical foram consolidados, o que impede qualquer implementação no campo prático.

Uma vez demonstrado que tanto o STF como a SCJN possuem elementos que possibilitam a existência da *accountability* vertical, mas não para sua implementação prática, torna-se válido retornar para a construção desenvolvida por O'Donnel de *accountability*, com o intuito de investigar a possibilidade da prestação de contas em sua modalidade horizontal perante as Supremas Cortes. Quanto à modalidade horizontal, O'Donnel descreve como sendo a:

(...) existência de agências estatais que tem o direito e o poder legal e que estão de fato dispostas e capacitadas para realizar ações, que vão desde a supervisão de rotina a sanções legais ou até o impeachment contra ações ou omissões de outros agentes ou agências do Estado que possam ser qualificadas como delituosas (O'DONNELL, 1998, p. 40).

Nessa perspectiva, a *accountability* horizontal é a possibilidade dos outros poderes presentes na arquitetura institucional democrática de se utilizarem a esperada simetria e equilíbrio entre esses, fiscalizando uns aos outros e usando de medidas sancionatórias nos casos que se fizerem necessários (violações, descumprimentos, discricionariedades). Quanto ao *accountability* horizontal, O'Donnell destaca como ponto principal, aquilo que diz respeito à sua efetividade; de modo que, para que esse tipo de *accountability* se concretize, deve haver “agências estatais autorizadas e dispostas a supervisionar, controlar, retificar e/ou punir ações ilícitas de autoridades localizadas em outras agências estatais”(O'DONNELL, 1998, p. 42).

Transferindo a construção do autor para os cenários brasileiro e mexicano e, analisando os art. 101 da Constituição Federal e art. 96 da Constituição mexicana, pode-se afirmar a existência de determinados controles por parte do Poder Executivo e do Poder Legislativo ao Supremo Tribunal Federal e à *Suprema Corte de Justicia de la Nación*. Haja vista no momento de escolha de cada novo membro das Cortes, uma vez que é nomeado pelos Presidentes e posteriormente a escolha deve ser aprovada pela maioria absoluta, no Senado Federal brasileiro, e dois terços no Senado mexicano.

Em contraste a tal modalidade de controle, por si só, não parece justificar ou oferecer o mínimo necessário para a existência do *accountability* horizontal, uma vez que se encontra alocada uma única vez e em um momento isolado, junto do fato de que posteriormente, o magistrado, ao ser empossado, não tem qualquer tipo de vinculação a quem o indicou ou ao Senado Federal, tampouco deve prestar contas dos seus atos a terceiros.

No que diz respeito o caso brasileiro, cabe ao Senado Federal processar e julgar os membros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, assim como o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade (inciso II).

Embora a Constituição se limite a estabelecer a competência do Senado para julgamento e não preveja de forma expressa quais são os crimes de responsabilidade que podem ser cometidos pelos magistrados membros do STF, tem-se que a Lei n.º 1.079, de 10

de abril de 1950 (Lei do Impeachment), em seu art. 39 estabelece os elementos que compõe a caracterização de crime de responsabilidade dos membros do Supremo Tribunal Federal.

Por meio da análise dos dispositivos legais citados, juntamente com as definições elaboradas por O'Donnell torna-se possível visualizar no que diz respeito aos mecanismos de transmissão dos julgamentos do Supremo Tribunal Federal que a postura dos magistrados durante as transmissões fica sujeita à *accountability* horizontal de maneira efetiva, o que possibilita a punição aos magistrados pelos demais poderes.

No entanto, apesar de existir tal possibilidade, por mais que a *accountability* horizontal esteja presente no âmbito do STF, o controle exercido pelo Poder Legislativo e a destituição dos magistrados são limitados aos casos de cometimento de crime de responsabilidade (elencados nos art. 39 e 39-A da lei n. 1.079/50; além do art. 10, para o caso do Presidente da Corte), o que faz com que, assim como no caso da modalidade vertical de *accountability*, a sua versão horizontal também não permita a estruturação de um mecanismo apto a alcançar a responsividade e responsabilidade dos magistrados se sua postura tomar proporções para além de seu papel, durante a transmissão dos julgamentos.

Quanto ao México e a possibilidade de *accountability* horizontal da *Suprema Corte de Justicia de la Nación*, essa também existe. Neste caso, o artigo 110¹²⁴ da Constituição mexicana permite a possibilidade de *impeachments* denominados *juicios políticos*. Mas, nenhum caso concreto sequer aconteceu (DUTRA, 2021, p. 49), o que não permite a inferência de que os mecanismos de transmissão de julgamentos implementados pela SCJN e a postura dos seus membros não viriam a sofrer ou incidir em qualquer tipo de sanção no futuro.

Torna-se evidente, que a natureza singular do Poder Judiciário, apesar de possuir mecanismos que têm o potencial de implementação de *accountability*, na prática, não se torna possível obter qualquer tipo de responsividade ou responsabilidade das Cortes e seus membros. Esse *status quo* se mantém mesmo com a estrutura de exposição das Cortes ao público, a qual evidencia o baixo nível de transparência implementado pelas Cortes.

¹²⁴ “Podrán ser sujetos de juicio político los senadores y diputados al Congreso de la Unión, los ministros de la Suprema Corte de Justicia de la Nación, los consejeros de la Judicatura Federal, los secretarios de Despacho, el Fiscal General de la República, los magistrados de Circuito y jueces de Distrito, el consejero Presidente, los consejeros electorales y el secretario ejecutivo del Instituto Nacional Electoral, los magistrados del Tribunal Electoral, los integrantes de los órganos constitucionales autónomos, los directores generales y sus equivalentes de los organismos descentralizados, empresas de participación estatal mayoritaria, sociedades y asociaciones asimiladas a éstas y fideicomisos públicos.” .” MÉXICO. Constitución Política de los Estados Unidos Mexicanos, 1917.

Ultrapassando os limites conceituais acerca da ideia de *accountability*, Enrique Peruzzoti e Catalina Smulovitz elaboraram o conceito de *accountability* social ou transversal, que abarca um amplo espectro de associações e meios de comunicação que podem colaborar através do monitoramento das instituições para a incrementação do *accountability* vertical. Assim, tem-se que a prática da *accountability* social:

(...) não resulta da soma dos votos, nem faz parte do sistema de pesos e contrapesos. Pelo contrário, a responsabilidade social se baseia nas ações dos setores organizados da sociedade civil e da mídia, interessados em influenciar o sistema político e as burocracias públicas. A organização das atividades de múltiplas ONGs, movimentos sociais e organizações de mídia em torno de demandas por legalidade e devido processo legal acrescentam novos recursos ao repertório clássico das instituições eleitorais e constitucionais para o controle dos governos. Alguns desses recursos compensam muitos dos déficits intrínsecos dos mecanismos tradicionais (PERUZZOTI; SMULOVITZ, 2002, p. 33, tradução livre)¹²⁵.

Ainda assim, mesmo que a forma de *accountability* busque executar a prática da fiscalização institucional, utilizando-se dos meios de comunicação e setores organizados, existe a chance de os resultados serem diferentes do esperado. Isso se deve ao fato de tanto o Supremo Tribunal Federal, como a *Suprema Corte de Justicia de la Nación*, já estabelecerem seu próprio espaço midiático institucional, que passa a sensação de transparência e proximidade com a sociedade civil. Além disso, o próprio fenômeno da judicialização da política colabora para que as Supremas Cortes sejam vistas como o novo *ethos* onde as organizações da sociedade civil buscam resolução.

Mostra-se, que as possibilidades de *accountability* no âmbito das transmissões de julgamentos do STF e da SCJN se encontram limitadas na prática devido à própria forma que tais instituições trabalham sua transparência. Ainda que o movimento de abertura de tais Cortes ao escrutínio público pelas transmissões realizadas apresente uma face de transparência dos atos e da própria Corte, a transparência, na prática, é pequena. Esse tipo de transparência, que não permite a possibilidade de *accountability*, justamente por não ser transparente o suficiente, é cunhada por Jonathan Fox como “transparência opaca”:

¹²⁵ “(...) no resulta de la sumatoria de votos ni es parte del sistema intraestatal de pesos y contrapesos. Por el contrario, la accountability social se apoya en el acionar de sectores organizados de la sociedad civil y de los medios, interesados en ejercer influencia sobre el sistema político y las burocracias públicas. La organización de las actividades de múltiples ONG, movimientos sociales y organizaciones mediáticas alrededor de demandas de legalidad y debido proceso agregan nuevos recursos al clásico repertorio de instituciones electorales y constitucionales para el control de los gobiernos. Algunos de estos recursos compensan muchos de los déficits intrínsecos de los mecanismos tradicionales.” (PERUZZOTI; SMULOVITZ, 2002, p. 33).

A transparência “opaca” (ou difusa) refere-se a formas de divulgação de informações oficiais que não revelam como as instituições atuam na prática, sejam em termos de como as decisões são tomadas, ou quais são os resultados de suas ações (FOX, 2008, p. 191, tradução livre)¹²⁶.

O conceito elaborado pelo autor se alinha às problemáticas institucionais em torno do Supremo Tribunal Federal e seu poder de agenda, de sinalizar preferências e de decisão, que podem vir a ser problemáticos para a democracia brasileira. Se alinha também, à postura comedida e tímida dos magistrados da *Suprema Corte de Justicia de la Nación* em frente às câmeras, que não permite oferecer noções para além do único momento em que se encontram visíveis. Assim, a ideia de “transparência opaca” se apresenta em momentos de superexposição dos magistrados no Brasil, como de subexposição, no âmbito mexicano.

Pode-se notar que tanto o Supremo Tribunal Federal, como a *Suprema Corte de Justicia de la Nación*, ao implementar as transmissões de seus julgamentos, preferiram usar dessa ferramenta como principal forma de manutenção de sua legitimidade e reputação, utilizando o elemento de transparência institucional frágil, que apenas colabora pela perspectiva informacional dos atos e publicidade das sessões transmitidas.

4.3 DA COMUNICAÇÃO PÚBLICA E MANUTENÇÃO INSTITUCIONAL

As estruturas de transmissão das decisões judiciais do Supremo Tribunal Federal e da *Suprema Corte de Justicia de la Nación* procuram se passar como mecanismos originários da própria natureza pública, e buscam se definir como tal pelo pertencimento à noção de público (estando vinculados ao Poder Judiciário), à medida que são regidas por normas públicas e administradas segundo critérios não comerciais ou estatais (BUCCI, 2015, p. 56).

Enfim, tais estruturas buscam, ao se utilizar da noção pública, adentrar àquilo que se entende por esfera pública; o “domínio para onde são dirigidos, pelas associações, organizações e movimentos da sociedade civil, de forma ampliada, os problemas sociais que ressoam no mundo da vida” (GOMES; MAIA, 2008, p. 102), que por sua vez, colaboram com a estratégia de ocultar a verdadeira natureza de tais instrumentos.

¹²⁶ “La “transparência opaca” (o difusa) se refiere a formas de difusión de información oficial que no revelan como se desempeñan las instituciones en la práctica, ya sea en términos de como se toman decisiones o de cuáles son los resultados de sus acciones.” (FOX, 2008, p 191).

Finalmente, tanto no caso da TV Justiça do STF, como da *Justicia TV* da SCJN, ambas se encaixam na noção de emissoras estatais, que por sua vez detêm radicais, mas não tão nítidas diferenças. Nesse sentido, Eugênio Bucci distingue o que compõe uma emissora de natureza pública de uma emissora estatal:

Uma característica essencial das emissoras públicas está no modo como lidam com a informação jornalística e com os conteúdos culturais. Por definição, devem funcionar como um posto avançado daquilo que o cidadão tem direito a perguntar à autoridade (ainda que esta não goste de responder). Elas se definem pelo que são capazes de perguntar ao poder, não pelo que respondem em nome do poder. Estão a serviço do direito à informação do cidadão, não nos slogans que os governos se comprazem em fazer difundir. (...) Por não ter finalidade (nem necessidade) de lucro e por não ter um proprietário particular a quem prestar contas, o que lhe dá, ao menos no plano conceitual, uma vantagem considerável. Ela não precisa dar satisfações a anunciantes ou ao mercado. (...) De início, a emissora estatal (de televisão ou rádio) tem que ser pública ela também. Pela mesma razão que o Estado democrático tem o dever de ser aberto ao controle público e ao controle do público, a emissora estatal tem o dever de ser pública. (...) Quanto à forma de propriedade, ela pertence ao Estado. (...) no caso das emissoras estatais, a gestão está subordinada a autoridades de um dos três poderes da República. Ainda que goze de algum grau de autonomia administrativa, não é independente do aparelho de Estado (ou do poder estatal) – Consequentemente, a programação não é independente do Estado, mas sofre os limites, ainda que indiretos (...) A programação reflete os pontos de vista e as angulações instaladas na máquina da administração direta – não há muito como ser diferente disso. A pauta da emissora estatal, portanto, é permeável à vontade da autoridade externa (externa, aqui no sentido de que não integra o corpo funcional da instituição) (BUCCI, 2015, p. 57-60).

Vê-se que existe uma diferença importante entre a noção de pública e estatal, quando se trata dos mecanismos de comunicação utilizados pelas Supremas Cortes brasileira e mexicana. A vinculação de tais mecanismos à administração direta do Judiciário e a compreensão de que se trata de emissoras de radiodifusão estatais, fazem com que tais procedimentos de transmissões sejam observados por outra perspectiva.

Dado isso, a própria esfera pública é incapaz, enquanto instância intermediária da sociedade, por onde perpassam fluxos de comunicação e influência de variada procedência, e com múltiplos vetores (GOMES; MAIA, 2008, p. 106) de produzir qualquer tipo de influência nas transmissões feitas pelos canais judiciais, impedindo qualquer tipo de controle aberto do público.

Entende-se que devido à localização institucional dos canais judiciais do Supremo Tribunal Federal e da *Suprema Corte de Justicia de la Nación*, esses se encontram menos propensos à polifonia da esfera pública, ou seja, torna-se difícil, se não impossível, o debate

de temas de interesse comum por meio de processos organizados realizado pelos cidadãos (BUCCI, 2015, p. 61).

Devido à natureza estatal das transmissões o discurso formal de que tais mecanismos buscam estabelecer uma comunicação pública com a sociedade civil torna-se problemática, visto que a própria noção de comunicação pública exige que estejam presentes determinados elementos conforme explicita Jorge Duarte:

(...) (a) compromisso em privilegiar o interesse público em relação ao interesse individual ou corporativo; (b) centralizar o processo no cidadão; (c) tratar comunicação como um processo mais amplo do que informação; (d) adaptação dos instrumentos às necessidades, possibilidades e interesses dos públicos; (e) assumir a complexidade da comunicação, tratando-a como um todo *uno* (DUARTE, 2006, p. 59).

Uma vez que tais elementos apresentados passem a ser analisados em conjunto com as características das transmissões realizadas pelo STF e pela SCJN, evidencia-se que as comunicações executadas por ambas as Supremas Cortes não podem se encaixar no significado de comunicação pública. Analisando os elementos citados, observa-se que formalmente exista o compromisso das Cortes em privilegiar o interesse público (a), os poderes de agenda das Cortes prejudicam este elemento, e no caso do STF, a postura individualizada dos magistrados colabora para a distorção dos interesses públicos em prol do particular e do corporativo.

Quanto ao elemento de centralização do processo de comunicação no cidadão (b), nota-se sua ausência no Brasil. Concomitante à individualização dos magistrados do STF, as decisões proferidas em plenário e transmitidas pela TV Justiça ou pelo canal do *Youtube* da Corte adotam uma personalidade própria da jurisdição brasileira, onde a decisão não se organiza e se expressa por meio de uma racionalidade argumentativa, mas por intermédio de um textualismo que exprime uma opinião (RODRIGUEZ, 2013, p. 74), principalmente em matéria constitucional.

Não obstante à personalidade das decisões proferidas em face das transmissões, o campo jurídico, por natureza, é composto por uma linguagem hermética, repleta de termos em latim, que a sociedade leiga possui dificuldade em compreender. Tem-se então a transmissão de uma decisão proferida que sua substância é formada por uma linguagem naturalmente complexa, repleta de fundamentações advindas de uma lógica opinativa, onde tanto a lei, como princípios, decisões de outras Cortes, casos julgados, conceituações doutrinárias

funcionam como argumento de autoridade, sozinhos ou combinados (RODRIGUEZ, 2013, p. 75).

Em relação à *Suprema Corte de Justicia de la Nación* e suas transmissões, seus membros ao adotarem postura individualizada diante das câmeras, o fazem de maneira reservada e comedida, diferentemente dos ministros do STF. No que se refere à linguagem, a forma jurídica dessa ainda dificulta a aproximação do Judiciário com a sociedade, o que consequentemente desqualifica a Corte mexicana quanto à centralização do processo no cidadão. Entretanto, há que ser considerado como ponto positivo a elaboração do *engrose* – a versão final da decisão feita pelos assessores dos magistrados – que acaba por ser uma forma de simplificar o ato judicial transmitido.

A respeito do tratamento da comunicação como um processo mais amplo do que a simples informação (c), fica evidente, conforme elaborado acima, nos tópicos de transparência e *accountability*, que tanto o STF como a SCJN se limitam a mera informação dos atos judiciais transmitidos, vez que existe certa opacidade na transparência institucional de ambas as Cortes, devido à ausência de práticas aplicadas de prestação de contas de forma sistemática.

Vale dizer, que tanto a programação da TV Justiça como a da *Justicia TV*, as quais englobam demais programas que buscam informar e transmitir conhecimento jurídico por meio de uma concepção pedagógica, não podem ser considerados como parte de um processo mais amplo do que o aspecto informacional, pois estes não alcançam a noção de comunicação pública que ultrapassa a garantia do direito à informação e à expressão, mas também possibilita o diálogo e estimula a participação ativa dos cidadãos (DUARTE, 2006, p. 61).

Sobre a adaptação dos instrumentos de transmissão às necessidades, possibilidade e interesses dos públicos (d), é importante notar a adaptação das Cortes às novas plataformas de comunicação em massa. Ambas as Cortes possuem canais na plataforma de compartilhamento de vídeos mais acessada, o *Youtube*¹²⁷.

No caso da Corte brasileira, o STF possui perfil em diversas redes sociais para além do próprio *You tube*; sendo possível encontrar perfis oficiais da Corte no *Instagram*¹²⁸, *Twitter*¹²⁹, *Facebook*¹³⁰, *Flickr*¹³¹ e mais recentemente, no *TikTok*¹³². No entanto, as

¹²⁷ Para tanto ver: <https://www.youtube.com/@scjn> e https://www.youtube.com/@STF_oficial.

¹²⁸ Ver: <https://www.instagram.com/supremotribunalfederal/>.

¹²⁹ Ver: https://twitter.com/STF_oficial.

¹³⁰ Ver: <https://www.facebook.com/supremotribunalfederal>.

adaptações se limitam às inovações relacionadas à presença institucional do Supremo Tribunal Federal nas redes sociais, buscando maior alcance e visibilidade.

Conforme já explicitado, tanto o Supremo Tribunal Federal como a *Suprema Corte de Justicia de la Nación* não assumem a complexidade do que engloba a ideia de comunicação pública (e), agindo ao revés, tratando a parte como o todo, visto que tratam a dimensão informativa como tudo aquilo que envolve e constrói o entendimento do que é comunicação pública. Nesse sentido, ao reforçar a ênfase na emissão, as Cortes se limitam em:

(...) considerar comunicação como um tipo de produto a ser entregue, transformando sujeito em objetos da comunicação. A adoção desta perspectiva pode ser percebida mais claramente no uso frequente de expressões como melhorar a imagem, ser compreendido ou comunicar melhor, que em geral apenas significam melhorar a divulgação para mudar a percepção ou obter engajamento (DUARTE, 2006, p. 63).

Então, as transmissões realizadas pelo STF e pela SCJN, ao se limitarem à emissão de informações visando a projeção de suas respectivas imagens institucionais, se distanciam da comunicação pública. O que se tem, portanto, é uma transmissão governamental feita por uma emissora estatal, que possui um propósito claro e distante da ideia de comunicação pública; que é de atingir determinado público.

Levando em conta as construções conceituais feitas por Nancy Fraser, os públicos prioritários das transmissões realizadas pela Corte são os públicos fortes, aqueles que são os representantes dentro de um sistema político democrático e que possuem poder de decisão e poder de gerar opinião (FRASER, 1990, p. 75, tradução livre)¹³³, nesse caso, outros agentes, políticos que integram a dinâmica político-institucional e democrática. Esse mesmo público forte é capaz de formar a opinião pública do público fraco, sujeito da opinião pública que, devido ao acesso desigual da agenda política governamental, se mobiliza em torno de diversos interesses.

Embora o público fraco seja sujeito da opinião pública, não se trata de um elemento a ser desconsiderado no cálculo político das Supremas Cortes. No que diz respeito à estratégia comunicativa das Cortes brasileira e mexicana, o público fraco se torna elemento fundamental para a manutenção da legitimidade institucional, enquanto o público forte ocupa uma posição em que se relaciona diretamente com a Corte.

¹³¹ Ver: <https://www.flickr.com/photos/supremotribunalfederal>.

¹³² Ver: <https://www.tiktok.com/@stfoficial>.

¹³³ “(...) are what I shall call strong publics, publics whose discourse encompasses both Opinion-formation and decision-making” (FRASER, 1990, p. 75).

Buscando uma exemplificação prática, leva-se em conta a dinâmica institucional brasileira, na qual se tem que o Supremo Tribunal Federal, ao transmitir as decisões por meio de seu canal judicial, exterioriza a publicidade da atuação judicial do STF, ao passo que divulga certa transparência institucional, que é recebida para o escrutínio do público fraco. Já em relação ao público forte, este se atenta aos poderes individuais e coletivos que os magistrados detêm; de agenda, de sinalização de preferências e de decisão, buscando elaborar *lobby* de acordo.

No que tange à *Suprema Corte de Justicia de la Nación*, a dinâmica é semelhante, levando em consideração apenas as particularidades jurídicas e culturais do México. Nesse caso, o papel do público fraco mexicano é o mesmo: de servir como base de manutenção da reputação e legitimidade da Corte dentro do regime democrático mexicano em relação aos demais atores políticos. É devido a esse mecanismo (mas não somente a ele) de sustentação da reputação e legitimidade perante a sociedade, que os magistrados da SCJN se permitem, longe dos holofotes, realizar o *alegato de oreja*, “pedido de ouvido” em uma tradução literal; prática na qual uma das partes se reúne privativamente com o magistrado para conversar sobre o caso.

4.4 CONCLUSÕES DO CAPÍTULO

Este presente capítulo buscou elaborar considerações sobre os elementos que compõe as transmissões realizadas pelo Supremo Tribunal Federal e a *Suprema Corte de Justicia de la Nación*, evidenciando suas semelhanças e particularidades. Divididos em três partes principais, os elementos analisados perpassaram questões que se afastam da função institucional das transmissões.

Assim, ao analisar a relação das transmissões com a transparência, foi possível apresentar que tais transmissões feitas pelo STF e pela SCJN, ainda que permitam maior visibilidade das Cortes em determinada fase processual, não colaboram de forma definitiva para uma transparência plena institucional, devido à ausência de elementos que possibilitem a fiscalização e responsabilidade dos agentes públicos.

Sendo assim, a noção de transparência diz respeito à atuação ética, límpida e acessível em relação às questões de interesse público. Exige-se para que haja a consolidação da transparência, a oferta de informações necessárias aos interessados, o estímulo ao acesso, a

facilitação de mecanismos de fiscalização sobre as práticas de quem detém o poder, bem como a adoção de instrumentos de cobrança de responsividade e responsabilidade, que permitam a sistemática prestação de contas à sociedade.

Todavia, o que se tem como resultado das implementações realizadas para as transmissões das sessões no âmbito do Supremo Tribunal Federal, é a captura da instrumentalidade governamental pela esfera do espetacular, transformando as sessões do plenário da Corte em momentos em que impera a realidade de uma cena, no qual os magistrados performam seus papéis por meio de votos extensos.

Atente-se que o aparato institucional perde espaço para o holofote que colabora para a postura individualizada dos membros do STF, em detrimento das deliberações coletivas e da qualidade das decisões tomadas. Quanto à Suprema Corte mexicana, os holofotes advindos das transmissões colaboraram para uma postura tímida dos membros em face das câmeras, o que também não colabora para a própria produção de transparência institucional.

Observa-se que as Cortes brasileira e mexicana se comportam de formas distintas em relação à espetacularização das transmissões efetuadas. Enquanto a postura do STF e de seus membros busca maximizar o tempo diante das câmeras, seja por meio de votos extensos proferidos por cada membro da Corte, ou pelos debates que acontecem durante uma sessão do plenário, que colabora para a superexposição institucional, os membros da *Suprema Corte de Justicia de la Nación* tendem a se afastar dos holofotes, se tornando discretos em sua postura em um ponto que deliberação das questões tratadas se vê prejudicada, o que abre espaço para as tratativas particulares longe da exposição pública.

No que diz respeito às possibilidades de prestação de contas, ainda que exista a possibilidade teórica de implementação de *accountability* em relação às transmissões, na prática, percebe-se que existem elementos insuficientes para estruturar qualquer instrumento de fiscalização e responsabilização das Cortes brasileira e mexicana. A própria transparência, por se constituir de forma tão inconsistente em relação ao que aparenta ser, acaba por inviabilizar qualquer aplicabilidade material da *accountability* no âmbito do STF e da SCJN.

Em relação à comunicação pública estabelecida pelos mecanismos de transmissão das decisões, demonstrou-se que essa não se trata de uma comunicação pública propriamente dita, uma vez que as transmissões realizadas pelo Supremo Tribunal Federal e pela *Suprema Corte de Justicia de la Nación* são de emissorais estatais de administração direta. Essas emissorais executam um tipo diverso de comunicação alinhada a fluxos de informação que não

contemplam os componentes que dão forma ao que se entende por comunicação pública; o compromisso em privilegiar o interesse público, a centralidade do processo comunicacional no cidadão, o tratamento da comunicação como um processo complexo e amplo, a adaptação dos instrumentos conforme necessidade, possibilidade e interesse público.

Portanto, é evidente que as transmissões das decisões não se alinham ao discurso de transparência institucional e proximidade do Poder Judiciário e das Cortes da sociedade civil. O que se tem com a implementação de tais ferramentas de transmissão é a consolidação de mecanismos de informação institucional, relacionados à projeção da imagem e assentamento da identidade institucional do Judiciário no ambiente democrático brasileiro e mexicano, enquanto se utiliza estrategicamente dessas transmissões visando atingir o objetivo predeterminado de construção e manutenção da reputação judicial e legitimidade do Judiciário nos países comparados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao partir das possíveis implicações das transmissões de julgamentos no âmbito do Supremo Tribunal Federal e na *Suprema Corte de Justicia de la Nación*, por meio de uma perspectiva comparada culturalista diferencial, a presente pesquisa buscou interpretar as instituições do Poder Judiciário brasileiro e mexicano partindo das semelhanças existentes *a priori* no campo histórico-institucional e buscando, ao longo do desenvolvimento dessa, encontrar as diferenças existentes e as possíveis implicações da utilização de ferramentas de transmissão no âmbito institucional judicial.

No que se refere as semelhanças pesquisadas na parte inicial dessa pesquisa fica evidente as dificuldades encontradas pelos poderes Judiciais brasileiro e mexicano na transição para suas respectivas democracias e durante os primeiros anos de consolidação desse regime. Os motivos pelos quais existiam tais dificuldades estão relacionados à postura do Judiciário e das Supremas Cortes durante os períodos de regime autoritário que o Brasil e o México viveram.

Quanto ao Supremo Tribunal Federal e a ditadura militar (1964-1985), houve uma relação inicialmente tranquila entre o Executivo chefiado pelas Forças Armadas e pelos membros da Corte, visto que havia o apoio dos próprios magistrados do STF ao golpe em curso que resultaria na ditadura. Entretanto, ao longo do regime, as relações foram se tornando mais instáveis, gerando diversas crises ocasionadas pela postura combativa do STF e seus membros, sempre que surgia a necessidade de preservar sua autonomia institucional.

Já no que diz respeito a *Suprema Corte de Justicia de la Nación*, essa foi absorvida pelo regime autoritário de partido único no México. O Partido Revolucionário Institucional se manteve no poder por 71 anos (1929-2000), tempo suficiente para que pudesse impossibilitar qualquer autonomia institucional para além dos interesses do Executivo mexicano. Assim, a SCJN se tornou mero instrumento que proporcionava o verniz jurídico-legal aos atos discricionários do PRI.

No Brasil, a disparidade entre a ordem Constitucional em vigência e os Atos Institucionais promulgados pelo Executivo, que produzia um arcabouço normativo de exceção, colaborou para a intensificação das desavenças entre os militares (principalmente os da linha dura) e os magistrados do STF, os quais tiveram sua composição, ferramentas processuais e garantias de atuação independente retiradas paulatinamente.

Desse modo, é possível visualizar que a postura do Supremo Tribunal Federal era combativa ao regime quando existia a necessidade de manter sua autonomia ou garantir seus interesses corporativos. Porém, a Corte não poderia fazer frente à ditadura, dado que perdia gradualmente sua autonomia durante o período de vigência do golpe militar.

Com o declínio do regime e a transição negociada para a democracia se formando por meio da elaboração de uma nova Assembleia Nacional Constituinte, o Supremo Tribunal Federal viu com desconfiança o regime que se instauraria. Assim, a Corte buscou se aliar à parcela política que partilhava de sua desconfiança com o intuito de garantir sua autonomia institucional e interesses corporativos na vindoura democracia, constituindo assim, parte dos inúmeros grupos de pressão que se manifestaram nesse período.

O *lobby* realizado pelos magistrados se mostrou próspero. O Supremo Tribunal Federal adentrou o começo da democracia brasileira com diversas funções e prerrogativas provenientes diretamente da Constituição de 1988. Por isso, a centralidade da Corte na arena política nacional se encontrava garantida, pela força normativa atribuída a ela. Entretanto, o STF precisava reconfigurar sua imagem, adequando-a ao novo momento, buscando se distanciar da imagem que relacionava a Corte àquela de um órgão desconhecido pela sociedade civil e sem interesse nessa.

Existia, assim, nesse novo momento, a necessidade de se aproximar da sociedade brasileira, em busca da legitimidade social para que não houvesse problemas relativos à deferência dos atos judiciais ou do livre exercício de suas funções. Nesse sentido, o STF buscou se aproximar da sociedade pelos meios mais efetivos de se apresentar ao maior número de pessoas possíveis: os meios de comunicação impressos.

No México, a *Suprema Corte de Justicia de la Nación* não possuía poder de articulação no final do regime hegemônico do PRI e tampouco o México passou por uma Assembleia Nacional Constituinte para reorganizar as instituições ao regime vindouro. O que ocorreu foi uma articulação de Ernesto Zedillo, último presidente do PRI ao longo de seu domínio hegemônico que, em 1994, buscou instrumentalizar a Corte para que essa pudesse obter meios de garantir a sobrevivência do partido que vinha perdendo força.

Dessa maneira, Zedillo começou uma série de grandes reformas institucionais que garantiram a autonomia a SCJN e possibilitaram sua retomada à centralidade política no regime democrático mexicano, visando um seguro político uma vez que o regime democrático

se instalasse. Nota-se que a Corte mexicana, diferentemente da Corte brasileira, não fora um agente ativo nas mudanças que a beneficiaram.

Nesse ínterim, a centralidade institucional das Cortes colaborou para a judicialização das questões políticas anteriormente não resolvidas, o que por sua vez favoreceu a percepção das Supremas Cortes (principalmente nos países da América Latina) como os responsáveis pelas garantias dos direitos fundamentais e da proteção de minorias contra a tirania da maioria.

Com o objetivo de manter de forma contínua sua legitimidade frente ao povo, bem como de consolidar sua posição frente aos demais agentes políticos e poderes pertencentes à arquitetura institucional democrática brasileira, o STF em 2002 inaugura seu canal judicial intitulado TV Justiça, que teria em sua grade programas de conteúdo jurídico, com finalidade pedagógica e cultural, ao passo que também passaria a transmitir as sessões de julgamento do plenário da Corte.

Com a transmissão dos julgamentos, o STF estabeleceria uma inovação que permitiu maior amplitude de abertura e aproximação para com a sociedade civil, ao passo que também possibilitou o conhecimento de seus membros e da própria instituição, enquanto proporciona a publicidade dos atos da Corte em âmbito nacional. As transmissões também permitiram – devido à publicidade dos desempenhos dos magistrados durante suas decisões – a contínua construção da reputação judicial, seja ela individual (de cada ministro), ou coletiva (da Corte). Essa reputação permite ao STF e aos magistrados maior autonomia em suas ações, sem que haja riscos graves à legitimidade institucional.

No México, uma vez que a Corte entendeu que apenas a resolução de conflitos políticos não seria suficiente para construir sua legitimidade frente à sociedade e manter sua reputação, deu-se início a busca por métodos alternativos de captação de legitimidade social. Assim, seguindo o modelo brasileiro e buscando se aproximar da sociedade civil mexicana, a SCJN em 2006 inaugura seu canal judicial intitulado *Justicia TV*, nos mesmos moldes e com a mesma missão do canal judicial brasileiro, o canal mexicano buscava levar o conhecimento de conteúdo jurídico ao povo, ao mesmo tempo em que separava parte de sua programação para a transmissão das decisões no pleno.

Em contrapartida, a inserção do STF e da SCJN nos meios de comunicação levanta alguns questionamentos. O principal problema quanto a Corte brasileira, na qual as problemáticas são mais evidentes, se devem a individualidade que existe entre os magistrados.

Individualmente, cada um dos membros do STF possui determinados poderes e garantias que são capazes de gerar grandes impactos no cenário político nacional. Seja por meio do poder de decisão, de agenda ou de sinalização de suas preferências, cada magistrado pode definir questões importantes de maneira individual.

A transmissão, frente à realidade da postura individualista dos magistrados brasileiros colabora para intensificar o pessoalismo existente, já que em frente às câmeras os votos de todos os magistrados se tornaram mais extensos, tal como o uso reiterado de argumentos de autoridade e erudição. Quanto a Corte mexicana, as transmissões contribuíram de forma negativa para as decisões colegiadas, pois os magistrados mexicanos se tornaram menos propensos aos debates e mudanças de opiniões, enquanto se comportam de maneira – mantendo uma postura individualizada, mas não do mesmo jeito que a Corte brasileira – mais comedida em frente às câmeras.

Assim, a manutenção da instituição por intermédio das transmissões realizadas se torna crucial. A aparente transparência que existe com as transmissões concede certo grau de proximidade com a sociedade e colabora com a publicidade das questões judiciais, mas também permite que haja a normalização do espetáculo em torno das sessões plenárias, ao passo que se intensifica a superexposição dos magistrados, em especial no caso dos membros da Corte brasileira, que já se encontram em um grau avançado de individualização devido a seus poderes intrínsecos do cargo, de modo que se utilizam do discurso oficial da função das transmissões como forma de comunicação pública com a sociedade.

Essa mesma individualização e uso dos mecanismos de transmissão das decisões que ocorre no Brasil, não parece se encontrar na *Suprema Corte de Justicia de la Nación*. A Corte mexicana parece se utilizar das transmissões como forma de suprimir um déficit necessário de publicidade e inserção institucional no campo social mexicano, sem necessariamente se utilizar de tal instrumento para promoção própria de seus magistrados frente ao povo. Entretanto, existem diversas variáveis que podem identificar o motivo dessas diferenças entre a postura dos magistrados da Corte brasileira e mexicana, mas, não foi o escopo dessa pesquisa uma análise aprofundada de todas elas. O que pode inferir-se é que nada impede que a captação individualizada que existe e acontece no âmbito do STF não se repita na SCJN, eventualmente.

Conforme foi explorado na presente pesquisa, as transmissões das decisões realizadas pelo STF e pela SCJ se valem do discurso de transparência institucional, de

aproximação da sociedade civil pela comunicação pública e a possibilidade de fiscalização social dos atos judiciais por parte do povo. Contudo, ao analisar esses elementos a partir de seus elementos constituintes, é possível demonstrar as falhas no discurso oficial para a implementação das transmissões.

No que diz respeito à transparência, essa é, no âmbito do STF e da SCJN, aparente, ou como conceituada ao longo da pesquisa, opaca, pois não permite a possibilidade prática de *accountability*. Tanto o Supremo Tribunal Federal como a *Suprema Corte de Justicia de la Nación* transmitem um nível mínimo de informação, sem que haja a possibilidade material de responsividade e responsabilidade, assim, ambas as Cortes trabalham suas transmissões em um nível meramente informacional e não de comunicação pública.

No que concerne a ideia de comunicação pública da qual as Cortes brasileira e mexicana se utilizam para a implementação das transmissões, fez-se possível demonstrar que essas não cumprem com os requisitos necessários para qualificar as transmissões como comunicação pública, seja pela falta de compromisso em privilegiar o interesse público em relação ao interesse individual ou corporativo, ou por não centralizar o processo comunicacional no cidadão. E também por não tratar a comunicação como um processo mais amplo do que apenas a informação, ou por se adaptar de forma instrumental às necessidades, possibilidades e interesses dos públicos de forma insuficiente e não assumir a complexidade do conceito de comunicação pública como um todo.

A impossibilidade de *accountability*, a falta de transparência em conjunto com o fato de que as transmissões não se encaixam no conceito de comunicação pública, enfatizam que tanto a TV Justiça como a *Justicia TV* possuem outra finalidade: a publicidade.

Ainda que possibilitem ampla divulgação da atuação das Cortes, o fato de não possibilitarem meios concretos para que se possa exercer algum dos tipos de *accountability* ou permitir a construção de diálogo sócio- institucional entre o Judiciário e a população, exclui a possibilidade de se tratar de algo além de um instrumento de publicidade das Supremas Cortes alinhada as inovações tecnológicas que permeiam a realidade contemporânea. Assim, conforme a frase de Herbet Marshall McLuhan; “o meio é a mensagem”, que o conteúdo do que é transmitido tem pouca importância, desde que a transmissão seja feita.

A inserção do STF e da SCJN nos meios de transmissão, assim como a visibilidade e publicidade decorre da implementação desses instrumentos marca a mudança de paradigma das Supremas Cortes ao redor do mundo. Antes órgãos afastados do escrutínio público, as

Supremas Cortes buscam no momento contemporâneo, formas de se aproximar da visibilidade que as tecnologias da comunicação e informação proporcionam.

Logo, o Supremo Tribunal Federal torna-se a Corte pioneira ao realizar a transmissão de suas decisões, seguida pela *Suprema Corte de Justicia de la Nación*. A instrumentalização das transmissões audiovisuais pela via institucional ainda que colabore no contexto histórico e cultural dos países comparados, possui implicações que são resultado desses mesmos processos histórico-culturais brasileiros e mexicano.

No entanto, não há que se pensar que por haver problemáticas que possuem o potencial de prejudicar as Cortes, as transmissões e os próprios canais judiciais brasileiro e mexicano deveriam ser fechados.

A mudança cultural que tais implementações geraram já se consolidaram e não podem ser ignoradas. Ao buscar solucionar as implicações geradas por tais transmissões pela medida mais súbita, repercutiria de forma demasiadamente negativa a todo Poder Judiciário brasileiro ou mexicano, enredando na perda de capital político frente aos demais poderes, agentes políticos e de sua credibilidade frente à sociedade em geral.

As transmissões feitas pelo STF e pela SCJN, tal como a publicidade e visibilidade do Judiciário são elementos consolidados no ambiente social vigente. O que se faz necessário é a devida compreensão do objetivo de tais instrumentos e a postura das Cortes e de seus membros ao se utilizar de tais instrumentos.

REFERÊNCIAS

ARGUELHES, Diego Werneck; RIBEIRO, Leandro Molhano. O Supremo Individual: mecanismos de atuação direta dos ministros sobre o processo político. **Revista Direito, Estado e Sociedade**. n.º 46, p. 121-155, 2015.

ARGUELHES, Diego Werneck; RIBEIRO, Leandro Molhano. Ministocracia: O Supremo Tribunal Individual e o processo democrático brasileiro. **Revista Novos Estudos – CEBRAP**. Vol. 37, n.º 1, p. 13-32, jan-abr. 2018.

ARGUELHES, Diego Werneck. Poder não é querer: preferências restritivas e redesenho institucional no Supremo Tribunal Federal pós-redemocratização. **Universitas JUS**, vol. 25, n.º 1, p. 25-45, 2014.

ARTURI, Carlos S. O Debate Teórico Sobre Mudança de Regime Político: O Caso Brasileiro. **Revista de Sociologia e Política**, n.º 17, pag. 11-31, nov. 2001.

BADIN, Luiz Armando. A Justa Medida da Publicidade: Quando o diálogo cede lugar a discordâncias fanáticas, vale investigar qual o papel da TV Justiça no atual estado de governo. **Revista Jornalismo ESPM**, 2018.

BARCELLOS, Ana Paula. Papéis do direito constitucional no fomento do controle social democrático: algumas propostas sobre o tema da informação. **Revista do direito do Estado: RDE**. Vol 12, p. 77-105, out/dez. 2008.

BARRERA, Leticia. Performing the Court: Public Hearings and the Politics of Judicial Transparency in Argentina. **PoLAR: Political and Legal Anthropology Review**. Vol. 36, n.º 2, p. 326-340, nov. 2013.

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática. **Revista [Syn]Thesis**. Vol. 5, n.º 1, p. 23-32, 2012.

BENVINDO, Juliano Zaiden; ACUNHA, Fernando José Gonçalves. O Papel da Política na Atuação das Cortes Supremas: Uma Comparação entre Brasil e México. **Revista Novos Estudos – CEBRAP**. Vol. 37, n.º 1, p. 57-79, jan/abr. 2018.

BICKEL, Alexander M. **The Least Dangerous Branch: The Supreme Court at the bar of politics**. Indianapolis: Yale University Press, 1986.

BOLONHA, Carlos; VASCONCELOS, Diego de Paiva; MATTOS, Karina Denari Gomes. A Reputação do Judiciário Brasileiro: Desafios na Construção de uma Identidade Nacional. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**. n.º 71, p. 69-101, jul./dez. 2017.

BRASIL. Ato Institucional n.º 1. Rio de Janeiro; Guanabara, 9 de abr., 1964. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-01-64.htm Acesso em: 10 abr. 2022.

BRASIL, Ato Institucional n.º 2. Brasília, Distrito Federal, 27 de out, 1965. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-02-65.htm Acesso em: 10 abr. 2022.

BRASIL, Ato Institucional n.º 4. Brasília, Distrito Federal, 7 dez, 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-04-66.htm Acesso em 11 abr. 2022.

BRASIL, Ato Institucional n.º 5. Brasília, Distrito Federal, 13 dez, 1968. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-05-68.htm Acesso em 13 abr. 2022.

BRASIL, Ato Complementar n.º 38. Brasília, Distrito Federal, 13 dez, 1968. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/acp/acp-38-68.htm Acesso em 13 abr. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n.º 6.059, de 2002. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=B4D71B31264FDF4120C4D30D6C62F5F.proposicoesWeb2?codteor=17583&filename=Tramitacao--PL+6059/2002>. Acesso em 5 jun. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei n.º 13.105 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm Acesso em 8 de jun. 2022.

BUCCI, Eugênio. Dissonâncias estruturais na comunicação do Poder Judiciário no Brasil: perguntas. **Revista Matrizes**. Vol. 13, n.º 2, p. 45-60, maio/ago., 2019.

BUCCI, Eugênio. **O Estado Narciso: A Comunicação Pública a serviço da vaidade particular**. 1ª Edição. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

CALDEIRA, Gregory A. Public Opinion and the U.S Supreme Court: FDR'S Court-Packing Plan. **American Political Science Review**, vol. 81, n.º 4, p. 1139-1153, dec. 1987.

CÂMARA, Heloisa Fernandes. **STF na ditadura militar brasileira: um tribunal adaptável?** Tese (Doutorado). Direito. Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em Direito. Curitiba/PR, 2017.

CARPIZO, Jorge; FIX-FIERRO, Héctor; OROSCO HENRÍQUEZ, José de Jesús; SERNA DE LA GARZA, José María. **Evolución de la Organización Político-Constitucional de México, 1915-2010**. Ciudad Universitaria, 04510 México, D.F: Universidad Nacional Autónoma de México, 2012.

CARVALHO NETO, Ernani Rodrigues de. A Ampliação dos Legitimados Ativos na Constituinte de 1988: a revisão judicial e judicialização da política. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, n.º 96, p. 293-325, jul/dez 2007.

CASTAGNOLA, Andrea; LÓPEZ NORIEGA, Saúl. The Supreme Court and the (no) Rights Revolution: An empirical analysis of the court's rulings 2000-2011. In: CASTAGNOLA, Andrea; LÓPEZ NORIEGA, Saúl. (Eds.). **Judicial Politics in Mexico: The Supreme Court and the Transition to Democracy**. New York: Routledge, 2017.

CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em Rede**. Rio de Janeiro/São Paulo: Editora Paz e Terra, 2018.

CHÁVEZ, Rebecca Bill; FEREJOHN, John A.; WEINGAST, Barry R. A Theory of the Politically Independent Judiciary. In: HELMKE, Gretchen; RIOS-FIGUEROA, Julio. (Eds.). **Courts in Latin America**. Cambridge, New York, Melbourne, Madrid, Cape Town, Singapore, São Paulo, Delhi, Dubai, Tokyo, Mexico City: Cambridge University Press, 2011.

CLÈVE, Clèmerson Merlin; LORENZETTO, Bruno Meneses. Diálogos Institucionais: estrutura e legitimidade. **Revista de Inspecões Constitucionais**. Vol. 2, n.º 3, p. 183-206, set/dez. 2015.

COSTA, Emilia Viotti da. **STF: O Supremo Tribunal Federal e a Construção da Cidadania**. 2ªEd. São Paulo: Editora UNESP, 2006.

CUNHA, Luciana Gross, et al. **Relatório ICJBrasil** – 2º Trimestre/2009. São Paulo: Fundação Getúlio Vargas, Escola de Direito de São Paulo, 2009a.

CUNHA, Luciana Gross, et al. **Relatório ICJBrasil** – 3º Trimestre/2009. São Paulo: Fundação Getúlio Vargas, Escola de Direito de São Paulo, 2009b.

CUNHA, Luciana Gross, et al. **Relatório ICJBrasil** – 4º Trimestre/2009. São Paulo: Fundação Getúlio Vargas, Escola de Direito de São Paulo, 2009c.

CUNHA, Luciana Gross, et al. **Relatório ICJBrasil** – 1º Trimestre/2010. São Paulo: Fundação Getúlio Vargas, Escola de Direito de São Paulo, 2010a.

CUNHA, Luciana Gross, et al. **Relatório ICJBrasil** – 2º Trimestre/2010. São Paulo: Fundação Getúlio Vargas, Escola de Direito de São Paulo, 2010b.

CUNHA, Luciana Gross, et al. **Relatório ICJBrasil** – 3º Trimestre/2010. São Paulo: Fundação Getúlio Vargas, Escola de Direito de São Paulo, 2010c.

CUNHA, Luciana Gross, et al. **Relatório ICJBrasil** – 4º Trimestre/2010. São Paulo: Fundação Getúlio Vargas, Escola de Direito de São Paulo, 2010d.

CUNHA, Luciana Gross, et al. **Relatório ICJBrasil** – 1º Trimestre/2011. São Paulo: Fundação Getúlio Vargas, Escola de Direito de São Paulo, 2011a.

CUNHA, Luciana Gross, et al. **Relatório ICJBrasil** – 2º Trimestre/2011. São Paulo: Fundação Getúlio Vargas, Escola de Direito de São Paulo, 2011b.

CUNHA, Luciana Gross, et al. **Relatório ICJBrasil** – 3º Trimestre/2011. São Paulo: Fundação Getúlio Vargas, Escola de Direito de São Paulo, 2011c.

CUNHA, Luciana Gross, et al. **Relatório ICJBrasil** – 4º Trimestre/2011. São Paulo: Fundação Getúlio Vargas, Escola de Direito de São Paulo, 2011d.

CUNHA, Luciana Gross, et al. **Relatório ICJBrasil** – 1º Trimestre/2012. São Paulo: Fundação Getúlio Vargas, Escola de Direito de São Paulo, 2012.

CUNHA, Luciana Gross, et al. **Relatório ICJBrasil** – 2º Trimestre/2012 – 1º Trimestre/2013: ANO 04. São Paulo: Fundação Getúlio Vargas, Escola de Direito de São Paulo, 2013a.

CUNHA, Luciana Gross, et al. **Relatório ICJBrasil** – 1º Semestre/2013. São Paulo: Fundação Getúlio Vargas, Escola de Direito de São Paulo, 2013b.

CUNHA, Luciana Gross, et al. **Relatório ICJBrasil** – 2º Semestre/2013. São Paulo: Fundação Getúlio Vargas, Escola de Direito de São Paulo, 2013c.

CUNHA, Luciana Gross, et al. **Relatório ICJBrasil** – 1º Trimestre/2014 – 4º Trimestre/2014: ANO 06. São Paulo: Fundação Getúlio Vargas, Escola de Direito de São Paulo, 2014.

CUNHA, Luciana Gross, et al. **Relatório ICJBrasil** – 2º Semestre/2015. São Paulo: Fundação Getúlio Vargas, Escola de Direito de São Paulo, 2015.

CUNHA, Luciana Gross, et al. **Relatório ICJBrasil** – 1º Semestre/2016. São Paulo: Fundação Getúlio Vargas, Escola de Direito de São Paulo, 2016.

CUNHA, Luciana Gross, et al. **Relatório ICJBrasil** – 1º Semestre/2017. São Paulo: Fundação Getúlio Vargas, Escola de Direito de São Paulo, 2017.

DEBORD, Guy. **A Sociedade do Espetáculo**. Trad. Estela dos Santos Abreu. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Contraponto, 2017.

DESVIO CORPORATIVISTA. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 21 de maio de 1987. Caderno Opinião, Disponível em: acervo.folha.com.br/leitor.do?numero=9874&anchor=4148510&origem=busca&originURL=&pd=17abe337571135435420093f24ee3eb1 >Acesso em 10 de abr de 2022.

DOMINGO, Pilar. Judicial Independence: The Politics of the Supreme Court in Mexico. **Journal of Latin American Studies**, volº 31, p. 702-735, 2000.

DUARTE, Jorge. Instrumentos da Comunicação Pública. Em: DUARTE, Jorge (Org.). **Comunicação Pública**: Estado, Mercado, Sociedade e Interesse Público. 3ªEd. São Paulo: Editora Atlas, 2012.

DUTRA, Luma Poletti. **Acesso à informação e comunicação pública**: uma análise das supremas cortes do Brasil e do México. Tese (Doutorado) – Faculdade de Comunicação, Programa de Pós-Graduação em Comunicação. Universidade de Brasília, Brasília/DF, 2021.

FALCÃO, Joaquim; OLIVEIRA, Fabiana Luci de. O STF e a Agenda Pública Nacional: De outro desconhecido a Supremo protagonista? **Lua Nova**. vol. 88, p. 429-469, 2013.

FALLON JR., Richard H. **Law and Legitimacy in the Supreme Court**. Cambridge, Massachusetts: The Belknap Press of Harvard University Press, 2018.

FINKEL, Jodi S. Judicial Reform as Insurance Policy: Mexico in the 1990s. **Latin American Politics and Society**, vol. 47, n.º 1, p. 87-113, 2005.

FOX, Jonathan. Transparencia y Rendición de Cuentas. In: ACKERMAN, John M. (Orgs.) **Más allá del acceso a la información: transparencia, rendición de cuentas y Estado de derecho**. México: Siglo XXI, 2008.

FRASER, Nancy. Rethinking the Public Sphere: A Contribution to the Critique of Actually Existing Democracy. **Social Text**. n.º 25, p. 56-80, 1990.

FRIEDMAN, Barry. **The Will of the People**: How public opinion has influenced the Supreme Court and shaped the meaning of the Constitution. New York: Farrar, Straus and Giroux, 2010.

GAROUPA, Nuno; GINSBURG, Tom. **Judicial Reputation**: A Comparative Theory. Chicago and London: The university of Chicago Press, 2015.

GIMÉNEZ, Francisca Pou. Changing the Channel: Broadcasting Deliberations in the Mexican Supreme Court. In: DAVIS, Richard; TARAS, David (Orgs.). **Justices and Journalists: The Global Perspective**. United Kingdom; Cambridge University Press, 2017.

GIMÉNEZ, Francisca Pou. Constitutionalism and rights protection in Mexico and Brazil: comparative remarks. **Revista de Investigações Constitucionais**. Vol. 5, n.º 3, p. 233-255, set/dez. 2018.

GIMÉNEZ, Francisca Pou. Constitucionalismo viejo, nuevo y desatado: el caso de México. In: BONILLA MALDONADO, Daniel (Org.). **El constitucionalismo en el continente americano**. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, Universidad EAFIT y Universidad de los Andes, 2016.

GINSBURG, Tom. Introduction. In: CASTAGNOLA, Andrea; LÓPEZ NORIEGA, Saúl (Eds.). **Judicial Politics in Mexico**: The Supreme Court and the Transition to Democracy. New York: Routledge, 2017.

GINSBURG, Tom. The Global Spread of Constitutional Review. In: WHITTINGTON, Keith; KELEMAN, Daniels (Eds.). **Oxford Handbook of Law and Politics**. Cambridge: Oxford University Press, 2008.

GOLDSWORTHY, Jeffrey. Questioning the migration of constitutional ideas: rights, constitutionalism and the limits of convergence. In: CHOUDHRY, Sujit. (Ed.). **The Migration of Constitutional Ideas**. Cambridge, New York, Melbourne, Madrid, Cape Town, Singapore, São Paulo: Cambridge University Press, 2006.

GOMES, Wilson; MAIA, Rousiley C. M. **Comunicação e Democracia**: Problemas e Perspectivas. São Paulo: Paulus, 2008.

GOMES, Wilson. **Transformações da Política na era da Comunicação de massa**. São Paulo: Editora Paulus, 2004.

HAGOPIAN, Frances; MAINWARING, Scott P. **The Third Wave of Democratization in Latin America: Advances and Setbacks**. Cambridge, New York, Melbourne, Madrid, Cape Town, Singapore, São Paulo: Cambridge University Press, 2005.

HAMILTON, Alexander; MADISON, James; JAY, John. **The Federalists Papers**. Indianapolis: Hackett Publishing Company, 2015.

HARTMANN, Ivar Alberto; ALMEIDA, Guilherme da Franca Couto Fernandes; VALIM, Beatriz Nunes; LIMA, Clarissa Emanuel Leão; MARIANO, Gabriel Borges; NUNES, José Luiz; CAMPOS, Larissa de Lima. A Influência da TV Justiça no processo decisório do STF. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**. Vol. 4, n.º 3, p. 38-56, out. 2017.

HELKME, Gretchen. The Logic of Strategic Defection: Court-Executive Relations in Argentina Under Dictatorship and Democracy. **American Political Science Review**. vol. 96, n.º 2, p. 291-303, jun. 2002.

HIGAREDA, Felipe Carlos Betancourt. The Development of the Media and the Public Sphere in Mexico. **Mexican Law Review**. Vol. 5, n.º 2, p. 305-331, oct. 2011.

HIRSCHL, Ran. Preserving Hegemony? Assessing the political origins of the EU Constitution. **International Journal of Constitutional Law**, vol. 3, n.º 2-3, p. 269-291, maio 2005.

HIRSCHL, Ran. **Towards Juristocracy: The origins and consequences of the new constitutionalism**. Cambridge, Massachusetts, London/England: Harvard University Press, 2004.

INGRAM, Matthew C. Uncommon Transparency: The Supreme Court, Media Relations, and Public Opinion in Brazil. In: DAVIS, Richard; TARAS, David (Eds.) **Justice and Journalists: The Global Perspective**. United Kingdom: Cambridge University Press, 2017.

KOERNER, Andrei; FREITAS, Lígia Barros de. O Supremo na Constituinte e a Constituinte no Supremo. **Lua Nova**, São Paulo, n.º 88, p. 141-184, 2013.

LANDAU, David. Courts and Support Structures: beyond the classic narrative. In: DELANEY, Erin F.; DIXON, Rosalind (Ed.). **Comparative Judicial Review**. Northampton/Massachusetts: Edward Elgar Publishing Limited, 2018.

LEGRAND, Pierre. **Como Ler o Direito Estrangeiro**. Trad. Daniel Wunder Hachem. São Paulo: Editora Contracorrente, 2018.

LEGRAND, Pierre. **Comparative Legal Studies: Traditions and Transitions**. New York: Cambridge University Press, 2003.

LEGRAND, Pierre. **Direito Comparado: compreendendo a compreendê-lo**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2021.

LIMA, Flávia Danielle Santiago; NETO, José Mário Wanderley Gomes. Autocontenção à brasileira? Uma taxonomia dos argumentos jurídicos (e estratégias políticas?) explicativo(a)s do comportamento do STF nas relações com os poderes majoritários. **Revista de Investigações Constitucionais**, v. 05, n. 01, jan./abr. 2018.

LIMA, Jairo Néia; LIMA, Flávia Danielle Santiago: Dossiê: 100 anos de Constitucionalismo Social (Constituição Mexicana, 1917-2017). **Argumenta Journal Law**. n.º 27, p. 189-446, jun-dez. 2017.

LIMA, Flávia Danielle Santiago. Revisitando os Pressupostos da Juristocracia à Brasileira: Mobilização Judicial na Assembleia Constituinte e o fortalecimento do Supremo Tribunal Federal. **Revista da Faculdade de Direito – UFPR**. Curitiba, vol. 63. N.º 2, maio/ago 2018.

LÓPEZ NORIEGA, Saúl. **La Suprema Corte y su proceso de decisión**: ni transparencia ni calidad deliberativa. México: Instituto de Investigaciones Jurídicas, UNAM, 2019.

MAGALONI, Beatriz. Authoritarianism, Democracy and the Supreme Court: Horizontal Exchange and the Rule of Law in Mexico. In: MAINWARING, Scott P.; WELNA, Christopher (Eds.). **Democratic Accountability in Latin America**. New York: Oxford University Press, 2003.

MCLUHAN, Herbet Marshall. **Os meios de Comunicação como extensões do homem** (understanding media). Trad. Décio Pignatari, São Paulo: Cultrix, 2007.

MAGALONI, Beatriz. Enforcing The Autocratic Political Order and the Role of Courts: The Case of Mexico. In: GINSBURG, Tom; MOUSTAFA, Tamir (Eds.). **Rule By Law: The Politics of Courts in Authoritarian Regimes**. Cambridge, New York, Melbourne, Cape Town, Singapore, São Paulo: Cambridge University Press, 2008.

MARQUES, Ivan da Costa; SANTOS, Daniele Martins dos. TV Justiça: Judiciário em Cena. **Revista da EMARF**, vol. 24, n.º 1, p. 229-252, maio/out. 2016.

MÉXICO. (Constituição 1917). Constitución Política de Los Estados Unidos Mexicanos. Disponível em: <https://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/pdf/CPEUM.pdf> Acesso em 8 out. 2022.

MEYER, Emilio Peluso Neder. Repensando o Direito Constitucional Comparado no Brasil. **Revista de Investigações Constitucionais**. Vol. 6, n.º 2, p. 479-502, maio/ago. 2019.

MUNSHI, Sherally. Comparative law and decolonizing critique. **American Journal of Comparative Law**. Vol. 65, p. 207-235, 2017.

O'DONNELL, Guillermo. *Accountability* Horizontal e Novas Poliarquias. Tradução de Clarice Cohn e Álvaro Augusto Comin. **Lua Nova**. n.º 44, p. 27-54, 1998.

OLIVEIRA, Fabiana Luci De. O Supremo Tribunal Federal no Processo de Transição Democrática: Uma Análise de Conteúdo dos Jornais Folha de S. Paulo e O Estado de S. Paulo. **Revista de Sociologia Política**. Vol. 22, p. 101-118, jun. 2004.

PAUL, Samuel. Accountability in public services: exist, voice and control. **World Development**. Vol. 29 n.º 7, p. 1047-1060, 2002.

PAIXÃO, Cristiano; BARBOSA, Leonardo de Andrade. A memória do direito na ditadura militar: a cláusula de exclusão da apreciação judicial observada como um paradoxo. **Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica – RIHJ**. Vol. 1, n.º 6, jan/dez. 2008.

PEGORARO, Lucio; RINELLA, Angelo. **Sistemas Constitucionais Comparados**. Vol. 1. 1ª Ed. São Paulo: Editora Contracorrente, 2021.

PEREIRA, Anthony W. Of Judges and Generals: Security Courts under Authoritarian Regimes in Argentina, Brazil, and Chile. In: GINSBURG, Tom; MOUSTAFA, Tamir. (Eds.). **Rule By Law: The Politics of Courts in Authoritarian Regimes**. Cambridge, New York, Melbourne, Cape Town, Singapore, São Paulo: Cambridge University Press, 2008.

PERUZZOTTI, Enrique; SMULOVITZ, Catalina. Accountability social: la otra cara del control. In: PERUZZOTTI, Enrique; SMULOVITZ, Catalina (eds.). **Controlando la Política: Ciudadanos y Medios en las Democracias Latinoamericanas**. Buenos Aires: Temas Grupo Editorial, 2002.

PILATTI, Adriano. **A Constituinte de 1987-1988: Progressistas, Conservadores, Ordem Econômica e Regras do Jogo**. 4ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

POZAS-LOYO, Andrea; RÍOS-FIGUEROA, Julio. The Law as Power: Strategic Litigation in Mexico. In: CASTAGNOLA, Andrea; LÓPEZ NORIEGA, Saúl (Eds.). **Judicial Politics in Mexico: The Supreme Court and the Transition to Democracy**. New York: Routledge, 2017.

QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo. Cinquenta Anos de um Conflito: O Embate entre o Ministro Ribeiro da Costa e o General Costa e Silva sobre a Reforma do STF (1965). **Revista Direito GV**, n.º 11, vol. 1, p. 323-342, jan-jun, 2015.

RAMOS, Luciana de Oliveira, et al. **Relatório ICJBrasil – 2021**. São Paulo: Fundação Getúlio Vargas, Escola de Direito de São Paulo.

RECONDO, Felipe. **Tanques e Togas: O STF e a Ditadura Militar**. São Paulo: Editora Companhia das Letras, 2018.

RECONDO, Felipe. Das 11 ilhas aos 11 soberanos. **JOTA**. Online. 20 de junho de 2018. Disponível em: <https://www.jota.info/stf/do-supremo/das-11-ilhas-aos-11-soberanos-28062018> Acesso em 20 jun. 2022.

ROCHA, Antônio Sérgio. Genealogia da Constituinte: do Autoritarismo à Democratização. **Lua Nova**, São Paulo. n.º 88, p. 29-87, 2013.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. **Como decidem as cortes?:** Para uma crítica do direito (brasileiro). Rio de Janeiro: Editora FGV, 2013.

ROSENBAUM, Milton E.; ZIMMERMAN, Isabel Madry. The Effect of External Commitment on Response to an Attempt to Change Opinions. **Public Opinion Quarterly**, Vol. 23, n.º 2, p. 247-254, 1959.

RÍOS-FIGUEROA, Julio. Fragmentation of Power and the Emergence of an Effective Judiciary in Mexico, 1994-2002. **Latin American Politics and Society**; vol. 49, n.º 1, p. 31-58., 2007.

SAAVEDA-HERRERA, Camilo Emiliano. **Democracy, judicialisation and the emergence of the Supreme Court as a policy-maker in Mexico**. Tese (Doutorado em Filosofia). London School of Economics and Political Science. Londonu/United Kingdom, 2013.

SACCHETTO, Thiago Coelho. **Jurisdição Constitucional Transparente:** a função contramajoritária na TV Justiça. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2021.

SANCHÉZ, Ariana; MAGALONI, Beatriz; MAGAR, Eric. Legalist vs. Interpretivist: The Supreme Court and the Democratic Transition in Mexico. In: HELMKE, Gretchen; RÍOS-FIGUEROA, Julio (Eds.). **Courts in Latin America**. Cambridge, New York, Melbourne, Madrid, Cape Town, Singapore, São Paulo, Delhi, Dubai, Tokyo, Mexico City: Cambridge University Press, 2011.

SCHEDLER, Andreas. Conceptualizing accountability. In: DIAMOND, Larry; PLATTNER, Marc F.; SCHEDLER, Andreas (orgs.). **Theself-restraining State:** power and accountability in new democracies. Colorado: Lynne Rienner Publishers, 1999. p. 14.

SCHEDLER, Andreas. Qué es rendición de cuentas? In: **Cuadernos de transparência**, n.03. México: IFAI, 2008.

SCHWARCZ, Lilia Moritz; STARLING, Heloisa Murgel. **Brasil:** Uma biografia. 1ªEd. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

SILVA, Virgílio Afonso da. Big Brother is Watching the Court: Effects of TV Broadcasting on Judicial Deliberation. **Verfassung und Recht in Übersee – VRÜ**. Vol. 51, 2018.

SILVA, Virgílio Afonso da. Deciding without Deliberating. **International Journal of Constitutional Law**. Vol. 11, p. 557-584, 2013.

SILVA, Virgílio Afonso da.; MENDES, Conrado Hubner. **Entre a transparência e o populismo judicial**. Folha de São Paulo, Opinião, Tendências/Debate, 11 de maio de 2009. Disponível em; <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniao/fz1105200908.htm> Acesso em 23 nov. 2022.

SILVA, Virgílio Afonso da. Pauta, público, princípios e precedentes: condicionantes e consequências da prática deliberativa do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Suprema: revista de estudos constitucionais**. Vol. 1, n.º 1, p. 22-56, jan./jun. 2021.

STATON, Jeffrey K. **Judicial Power and Strategic Communication in Mexico**. Cambridge, New York, Melbourne, Madrid, Cape Town, Singapore, São Paulo, Delhi, Dubai, Tokyo: Cambridge University Press, 2010.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Diário da Justiça Eletrônico. Resolução n.º 730 de 08 de abril de 2021. Brasília/DF. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/ARQUIVO/NORMA/RESOLUCAO730-2021.PDF> Acesso em 20 de jun. 2022.

TARAS, David. Introduction. In: DAVIS, Richard; TARAS, David (Orgs.). **Justices and Journalists: The Global Perspective**. United Kingdom; Cambridge University Press, 2017.
TAYLOR, Matthew M. O Judiciário e as Políticas Públicas no Brasil. **DADOS - Revista de Ciências Sociais**. Vol. 50, n.º 2, p. 229-257, 2007.

TEBAR, Wellington Boigues Corbalan; ALVES, Fernando de Brito. Justiciabilidade direta dos direitos sociais na corte interamericana de direitos humanos: mais uma peça no quebra-cabeça do *ius constitutionale commune* latino-americano? **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília. Vol. 11, n.º 2, p. 518-542, 2021.

TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski. El Método en Derecho Constitucional Comparado: Contribuciones críticas para una metodología constitucional comparativa. **Opinion Jurídica**, n.º 19, vol. 39, pág. 311-329, jul/dez 2020.

VALE, André Rufino do. **Argumentação Constitucional**: Um estudo sobre a deliberação nos Tribunais Constitucionais. Tese (Doutorado) – Doutorado em Direito, Estado e Constituição (UnB) e Argumentação Jurídica (UA) Universidade de Brasília (UnB) e Universidad de Alicante (UA) – Brasília/DF e Alicante/Espanha, 2015.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **A Batalha dos Poderes**: Da transição democrática ao mal-estar constitucional. 1ªEd. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

VIEIRA, Oscar Vilhena. Supremocracia. **Revista Direito GV**, Vol.4, n.º 2, p. 441-464, 2008.

WEST, Sonja R. The Monster in the Courtroom. **The Brigham Young University Law Review**. Vol. 12, issue 6, p. 1953 – 1988, 2012.

WEYLAND, Kurt. The Growing Sustainability of Brazil's Low-Quality Democracy. In: HAGOPIAN, Frances; MAINWARING, Scott P. (Ed.). **The Third Wave of Democratization in Latin America: Advances and Setbacks**. Cambridge/UK: Cambridge University Press, 2005.

ZALDÍVAR, Arturo. Justicia TV: una apuesta por la televisión pública. Milenio, 25 jun. 2019. **Los Derechos hoy**. Disponível em: <https://www.milenio.com/opinion/arturo-zaldivar/los-derechos-hoy/justicia-tv-una-apuesta-por-la-television-publica> Acesso em 22 jun 2022.

ZAVERUCHA, Jorge. Relações Civil-Militares: O legado autoritário da Constituição Brasileira de 1988. Em: TELES, Edson; SAFATLE, Vladimir. (Orgs.). **O que resta da ditadura:** a exceção brasileira. São Paulo; Boitempo, 2010.

ZWEIGERT, Konrad; KÖTZ, Hein. **An Introduction to Comparative Law.** Tradução: Tony Weir. 3ª Edição. London: Oxford University Press, 1988.